

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
ESCOLA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES E HUMANIDADES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM HISTÓRIA**

Divo Augusto Pereira Alexandre Cavadas

**ESCRavidão CONTEMPORânea E A DINÂMICA DA BARBÁRIE: IMAGINÁRIO,
RURALISMO E DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1988**

Goiânia

2020

Divo Augusto Pereira Alexandre Cavadas

**ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA E A DINÂMICA DA BARBÁRIE: IMAGINÁRIO,
RURALISMO E DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1988**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em História, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, para obtenção do título de Mestre em História.

Área de Concentração: Cultura e Poder.

Linha de Pesquisa: Poder e Representações.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria Cristina Nunes Ferreira Neto.

Goiânia

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

C376e Cavadas, Divo Augusto Pereira Alexandre
Escravidão contemporânea e a dinâmica da barbárie
: imaginário, ruralismo e direitos humanos na Constituição
do Brasil de 1988 / Divo Augusto Pereira Alexandre
Cavadas.-- 2020.
129 f.: il.

Texto em português, com resumo em inglês
Dissertação (mestrado) -- Pontifícia Universidade
Católica de Goiás, Escola de Formação de Professores
e Humanidades, Goiânia, 2020
Inclui referências: f. 118-127

1. Escravidão - Contemporânea - Brasil. 2. Direitos
humanos. 3. História constitucional - 1988 - Brasil.
4. Sociologia rural - Brasil. I. Ferreira Neto, Maria
Cristina Nunes. II. Pontifícia Universidade Católica
de Goiás - Programa de Pós-Graduação em História -
2020. III. Título.

CDU: Ed. 2007 -- 341.231.3

FOLHA DE APROVAÇÃO



ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA E A DINÂMICA DA BARBÁRIE: IMAGINÁRIO, RURALISMO E DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1988

Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em História da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, aprovada em 28 de setembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Maria Cristina Nunes Ferreira Neto / PUC Goiás

Prof. Dr. Ulisses Pereira Terto Neto / UEG

Prof. Dr. Eduardo José Reinato / PUC Goiás

Profa. Dra. Marlene Castro Ossami de Moura / PUC Goiás

Prof. Dr. Cristiano Alexandre dos Santos / UEG

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha esposa, aos meus familiares e ao Deus de meu coração e de minha compreensão, *lahweh*, pela força e coragem que me proporcionaram para seguir em frente, em busca de um sonho improvável, mas jamais impossível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Deus de meu coração, *lahweh*, pelo amparo espiritual, força e coragem proporcionados para conceber um tema tão relevante para o combate às desigualdades sociais que imperam no Brasil desde sua origem histórica enquanto Estado-nação.

Agradeço também a minha esposa, Fernanda, por toda a paciência, amor e apoio incondicional à elaboração de minha pesquisa e a meu objetivo profissional na Academia desde o nosso Bacharelado na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que compartilhamos juntos. Contigo aprendi e aprendo a cada dia, obrigado por acreditar num sonho improvável por nossa origem, mas jamais impossível. Amo-te infinitamente.

Ademais, agradeço a meus pais e a meu irmão, pelo seu testemunho de vida, trabalho, motivação e valores familiares que carrego por toda a minha vida. Amo-os, e somos um só.

Outrossim, agradeço às comunidades acadêmicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (*alma mater*), da Universidade Estadual de Goiás (onde iniciei o exercício de minha paixão e propósito na Docência do Ensino Superior) e da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (instituição que me concedeu a oportunidade de elaborar esta pesquisa).

Agradeço igualmente à minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Maria Cristina Nunes Ferreira Neto, por acolher-me, apoiar-me e me aconselhar em tudo que foi necessário para a elaboração deste trabalho, afeiçoando-me a sua figura desde as primeiras aulas e orientações.

Por fim, agradeço aos Professores que compuseram as bancas de qualificação e defesa desta dissertação, bem como a todo o corpo docente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás pelos instigantes debates encetados na Escola de Formação de Professores e Humanidades, certamente agregados à minha formação acadêmica.

RESUMO

CAVADAS, D.A. **Escravidão Contemporânea e a Dinâmica da Barbárie: imaginário, ruralismo e Direitos Humanos na Constituição do Brasil de 1988.** 2020. Dissertação (Mestrado em História) – Escola de Formação de Professores e Humanidades, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia.

Este estudo apresenta a escravidão contemporânea como fenômeno social, cultural e político à luz da História do Imaginário Político, do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como sob a perspectiva do simbolismo trazido pela Nova República e seu fundamento jurídico, a Constituição do Brasil de 1988, destacando a exploração de mão de obra escrava de considerações exclusivamente econômicas ou filosóficas. Ademais, busca sustentar que o ruralismo brasileiro, como elemento imbricado à formação do Brasil enquanto Estado-nação, vinculou-se à matriz cultural latina, colonial, escravista e autoritária que permeou a História Política e Constitucional Brasileira, dissociado de pautas salutares que não se coadunam com uma óptica humanista e cosmopolita inaugurada pela ordem constitucional de 1988. Pretende-se, outrossim, ilustrar tais hipóteses com as representações artísticas do ruralismo brasileiro nos séculos XVII (em Frans Post) e XIX (em Rugendas), sustentando haver profundo desdobramento em especial a partir do período oitocentista, derivado da alteração na estrutura de poder político entre a crise do sistema colonial e o período imperial – origem do Brasil como país soberano –, na medida em que a elite econômica agrária deixa de ser composta por fidalgos-mercadores senhores de engenho e passa a se constituir pelos chamados “homens de grossa aventura” – ex-mercadores do tráfico atlântico de escravizados, que levam às regiões interiores do país seu imaginário social condescendente à exploração de mão de obra escrava em latifúndios agroexportadores, que não se exauriu com a publicação da Lei Áurea em 1888, apenas encontrando efetivo contraponto na Constituição do Brasil de 1988, o que ensejou maior atividade da atual bancada parlamentar ruralista, cujas pautas norteiam-se à desregulamentação do trabalho rural, retroalimentando a citada matriz cultural brasileira, contrária ao humanismo, cosmopolitismo e aos valores constitucionais e das normas de proteção internacional dos direitos humanos.

Palavras-chave: História Política, Imaginário, Escravidão, Ruralismo, Constituição.

ABSTRACT

This study presents contemporary slavery as a social, cultural and political phenomenon in the light of the History of the Political Imaginary, of International Human Rights Law, as well as from the perspective of the symbolism brought by the New Republic and its legal foundation, the 1988 Brazilian Constitution, highlighting the exploitation of slave labor from exclusively economic or philosophical considerations. Furthermore, it seeks to maintain that Brazilian ruralism, as an element imbricated to the formation of Brazil as a nation-state, was linked to the Latin, colonial, slavery and authoritarian cultural matrix that permeated Brazilian Political and Constitutional History, dissociated from healthy guidelines that are not in line with a humanistic and cosmopolitan perspective inaugurated by the 1988 constitutional order. It is also intended to illustrate these hypotheses with the artistic representations of Brazilian ruralism in the 17th (in Frans Post) and 19th (in Rugendas) centuries, maintaining that there is a deep development in especially since the 19th century, due to the change in the political power structure between the crisis of the colonial system and the imperial period - the origin of Brazil as a sovereign country - as the agrarian economic elite is no longer composed of noble merchants planters and starts to be constituted by the so-called "men of great adventure" - ex-merchants of the Atlantic slavery business, who bring their social imagery condescending to the exploitation of slave labor in agro-export estates to the interior regions of the country, which was not exhausted by the publication of the Golden Law in 1888, only finding an effective counterpoint in the 1988 Brazilian Constitution, the which gave rise to greater activity in the current ruralist parliamentary bench, whose guidelines are guided by the deregulation of rural work, providing feedback to the aforementioned Brazilian cultural matrix, contrary to humanism, cosmopolitanism and to the constitutional values and international protection standards of human rights.

Keywords: Political History, Imaginary, Slavery, Ruralism, Constitution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – ESCRAVIDÃO E ECONOMIA POLÍTICA: MODO DE PRODUÇÃO ECONÔMICA E VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS	31
1.1 Escravismo como Modo de Produção Econômica na Antiguidade.....	32
1.2 Escravidão Moderna ou Mercantilista.....	41
1.3 Escravidão Contemporânea ou Pós-moderna.....	45
CAPÍTULO II – ESCRAVIDÃO E RURALISMO BRASILEIRO	51
2.1 Distinções entre a Escravidão Urbana e Rural.....	52
2.2 Imaginário Cultural da Escravidão nas Representações Artísticas dos Séculos XVII e XIX.....	58
2.3 Imaginário Social, Cultural e Político da Escravidão: formação do ruralismo, ascensão social e política dos “homens de grossa aventura”.....	67
CAPÍTULO III – COMBATE À ESCRAVIDÃO RURAL CONTEMPORÂNEA PELAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS E NA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1988	77
3.1 Religião e Escravidão Contemporânea: papel social exercido pela Igreja Católica Apostólica Romana no século XX.....	80
3.2 Bancada Parlamentar Ruralista na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988.....	84
3.3 Atuação da Bancada Parlamentar Ruralista de 1990-2016.....	89
3.4 Normas Constitucionais e Internacionais de Proteção do Trabalho Digno e Persecução Penal à Escravidão Contemporânea.....	91
CAPÍTULO IV – CRISE NO COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL	95
4.1 Entidades Públicas de Combate à Escravidão Contemporânea.....	98
4.2 Combate à Escravidão Rural entre 1988 e 2016.....	101

4.3 Incertezas e Crise Democrática em 2016: desarticulação e retrocesso no combate à escravidão contemporânea e alteração no equilíbrio do poder político na República do Brasil.....	105
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	113
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	118

INTRODUÇÃO

A exploração de mão de obra escrava constitui-se na atualidade em grave violação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como do Direito Penal reconhecido pela maioria das democracias ocidentais. Sob o ponto de vista filosófico, a submissão de um ser humano a outro revela manifesta perversão dos cânones da Filosofia Moral, em especial das teorias de natureza universalista e cosmopolita, ilustrando-se com o exemplo da tese do imperativo categórico ético de Immanuel Kant (1724-1804 EC¹).

Todavia, sustenta-se no presente estudo ser domínio privilegiado da História Política a busca pelos fundamentos da exploração de mão de obra escrava na Idade Contemporânea, delimitada pelos influxos teóricos dos movimentos intelectuais da Nova História Cultural e dos Estudos Culturais (*Cultural Studies*)², considerando tratar-se de fenômeno histórico, social, cultural e político oriundo da Antiguidade e que à época não se fundava em pressupostos semelhantes aos atuais.

Crê-se que se for atingido o natural raciocínio no sentido de que a escravidão é dotada de uma natureza histórica, política e sociocultural (não meramente econômica ou filosófica), bem como que no Brasil há a incidência de forte matriz cultural latina, colonial, escravista e autoritária, animada pelo conceito de ruralismo, a ser exposto adiante, restará atendido minimamente o principal objetivo desta pesquisa enquanto mecanismo de transformação social por meio do exercício da atividade intelectual acadêmico-científica.

As relações de submissão existentes entre os seres humanos em diversas civilizações constituem-se em objeto de profundas reflexões no espectro da História Política, Filosofia, Sociologia, Direito e Economia Política (nesta última ciência, enquanto modo de produção pré-capitalista, logo após o estágio de primitivismo humano³).

1 Opta-se pelas siglas AEC (“Antes da Era Comum”) e EC (“Era Comum”) em vez das usuais a.C. (“antes de Cristo”) e d.C. (“depois de Cristo”), em apreço a um perfil laico de pesquisa das Humanidades enquanto amplo gênero composto pelas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.

2 A escola historiográfica da Nova História Cultural e o movimento intelectual dos *Cultural Studies* foram dois relevantes momentos na trajetória percorrida pela Ciência da História desde a sua origem no plano da sistematização teórica no século XIX. Estes dois movimentos típicos do século XX serão detidamente abordados ao longo deste estudo, sendo neste momento apenas mencionados, desde logo destacada a importância.

3 A divisão metodológica em modos de produção econômica foi estabelecida principalmente por Karl

Tal fenômeno se dá não apenas por razões inerentes aos desdobramentos historiográficos contemporâneos a respeito do tema, dotados de significativo grau de interdisciplinariedade e transdisciplinariedade, mas também pela pluralidade que a matéria enseja nas mais diversas abordagens dos Estudos Culturais⁴.

A principal relação de submissão que se mantém ativa na pós-modernidade⁵, atravessando as diversas eras históricas, é a escravidão. Compreendida como modo de produção econômica e tendo por respaldo jurídico o direito fundamental de propriedade, considerado o escravo como bem semovente⁶, no período posterior à

Marx (1818-1883) em sua obra *O Capital* (1867).

- 4 As Ciências Humanas enquanto estrutura classificatória do conhecimento foram objeto de grandes desdobramentos desde o século XIX, enquanto fruto das assim chamadas “Ciências do Espírito”, especialmente nos estudos do filósofo alemão Wilhelm Christian Ludwig Dilthey (1833-1911 EC), que estabeleceu sua distinção com as “Ciências da Natureza”. A partir do século XX, por influência de movimentos intelectuais como a Escola dos *Annales* (na História) e a Escola de Frankfurt (na Filosofia e na Economia), que exerceram importante papel no desenvolvimento do pensamento sistêmico no meio acadêmico, as “Ciências do Espírito” passam a abranger o campo das Ciências Humanas, e estas, por sua vez, passam a ser abordadas sob a perspectiva do que se entende chamar de Estudos Culturais, segmento da produção científica que abrange temas circunscritos por uma pluralidade valorativa incompatível com a unilateralidade do pensamento mecanicista, então dominante no período pós-revolução industrial (CAPRA e MATTEI, 2018). O estudo da escravidão contemporânea na sociedade rural e sua grave violação jurídica às normas do sistema de proteção internacional dos direitos humanos, objeto deste trabalho acadêmico, representa tema de relevo no espectro dos “Estudos Culturais” (*Cultural Studies*). Sustenta-se, outrossim, ser possível a conjugação das Ciências Humanas e Sociais Aplicadas no amplo gênero das Humanidades, dada a intrínseca natureza multidisciplinar, interdisciplinar e com pretensões transdisciplinares entre a História, o Direito, a Filosofia e a Economia, sob o prisma da teoria da complexidade de Morin (1990).
- 5 Não obstante as controvérsias intelectuais resultantes do conceito de pós-modernidade, especialmente no âmbito da História, adota-se conceito filosófico da lavra de Bauman (2010, pp. 18-19), nos termos seguintes: “Deve ficar claro, do que foi dito até aqui, que os conceitos de modernidade e pós-modernidade não são utilizados neste livro como o equivalente das oposições, em aparência semelhantes, com as quais são muitas vezes confundidos - sociedade “industrial” e “pós-industrial”, ou sociedade “capitalista” e “pós-capitalista”. Tampouco são empregados como sinônimos de “Modernismo” e “pós-Modernismo”, termos que descrevem estilos culturais e artísticos autoconstituídos e, em grande medida, autoconscientes. No sentido em que são empregados neste livro, os conceitos de modernidade e pós-modernidade representam dois contextos nitidamente distintos, nos quais se desempenha o “papel de intelectual”; e duas estratégias que se desenvolvem em resposta a eles. A oposição entre modernidade e pós-modernidade foi empregada aqui a serviço da teorização dos três últimos séculos da história europeia ocidental (ou da história dominada pela Europa Ocidental), vistos da perspectiva da práxis intelectual. Esta prática é que pode ser moderna ou pós-moderna; a dominância de um ou outro dos dois modos (sem exclusividade) distingue modernidade e pós-modernidade como períodos da história intelectual. Mesmo que a ideia de modernidade e pós-modernidade como períodos históricos sucessivos seja considerada duvidosa (quando se aponta, com acerto, que as duas práticas coexistem, embora em proporção variável, no interior de cada uma das eras, e que só é possível falar de domínio de um ou outro padrão como tendência), a distinção entre elas ainda é útil, nem que seja como “tipos ideais”; na verdade, essa distinção avança um pouco no sentido de revelar a essência das controvérsias intelectuais correntes e a extensão das estratégias intelectuais disponíveis”.
- 6 Na Ciência Jurídica, em especial no estudo do Direito Civil, os bens semoventes são considerados coisas dotadas de valoração econômica que possuem movimento próprio. Os bens semoventes pertencem à categoria dos bens móveis por natureza. Reputa-se pertinente expor as didáticas

Revolução Industrial a exploração de mão de obra escrava passa a uma gradual proscricção na sociedade internacional em avançada formação, tomando ares a partir do século XX de grave violação jurídica no plano do sistema de proteção internacional de Direitos Humanos, em especial após a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pelo Tratado de Versalhes (1919).

Nada obstante a significativa produção acadêmica acerca da escravidão no Brasil como fato histórico, em especial considerando como suposto termo derradeiro a Lei Imperial Brasileira n. 3.353/1988 (Lei Áurea), verifica-se incipiente a publicação de estudos ou divulgação de pesquisas que contemplem a escravidão rural enquanto reflexo do imaginário político e sociocultural que deita raízes no ruralismo brasileiro em desdobramento desde a segunda metade do século XVII e influenciado pela decadência da exploração econômica do açúcar no século XVIII.

Os referidos recortes lógico e cronológico são passíveis de constatação nas representações artísticas dos pintores Frans Post (século XVII) e Johann Moritz Rugendas (século XIX), sustentando-se no presente estudo que tais elementos simbólicos agregaram-se a um específico imaginário político e sociocultural no interior das Províncias imperiais, posteriormente convertidas em Estados da federação brasileira no período republicano (dado o federalismo centrífugo⁷ existente na História Política e Direito Constitucional pátrios), ensejando uma inconsciente condescendência com a exploração de mão de obra escrava, mesmo após sua proscricção em fins do século XIX.

A temática proposta na presente pesquisa, portanto, envolve o estudo do imaginário político e sociocultural do ruralismo brasileiro, construído sobre as bases de uma economia agroexportadora escravista e patrimonialista, representada em

palavras de Paulo Nader sobre a matéria, *in verbis*: “Naturalmente móveis são os bens suscetíveis de deslocamento no espaço sem a perda de suas características. Estão presentes em nosso cotidiano e são essenciais à vida, ao trabalho e ao lazer, não carecendo de exemplificação. Alguns são fornecidos diretamente pela natureza, como os frutos, os semoventes e a matéria-prima quando destacada da terra. Outros resultam do labor humano, como os livros, o computador, os instrumentos de trabalho em geral” (NADER, 2010, p. 280). Atualmente os seres humanos deixaram de ser considerados bens semoventes, mantendo-se a classificação para os animais explorados economicamente, sendo considerado crime previsto no art. 149 do Decreto-Lei Federal n. 2.840/1940 (Código Penal Brasileiro de 1940) a “redução a condição análoga à de escravo”.

7 A expressão “federalismo centrífugo” ou “federalismo por força centrífuga” é comum na doutrina do Direito Constitucional para designar Estados cuja forma federal originou-se de precedente forma unitária, o que por óbvio impacta na distribuição das competências destinadas a cada divisão funcional do Poder nos termos da concepção assentada por Montesquieu (1689-1755 EC), aplicada na maioria das democracias ocidentais contemporâneas (no Direito Constitucional brasileiro, por todos, cf. BULOS, 2019).

obras artísticas como as de Frans Janszoon Post (1612-1680), no período colonial, e Johann Moritz Rugendas (1802-1858), no período imperial, o que se sustenta ter repercutido nos desdobramentos de um imaginário não refratário à exploração de mão de obra escrava na sociedade rural brasileira (parcela majoritária do país, ocupada por propriedades agrárias), mesmo após a publicação da Lei Áurea e posterior tipificação de delitos relacionados à exploração de mão de obra escrava no Código Penal Brasileiro a partir de 1940.

Outrossim, sustenta-se que o referido imaginário sofreu efetiva contestação a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trouxe mecanismos de combate à exploração de mão de obra escrava, o que repercutiu na intensificação das atividades políticas de uma bancada parlamentar ruralista no Congresso Nacional brasileiro.

Semelhante grupo, chamado de frente parlamentar agropecuária ou do agronegócio, especialmente a partir da Sexta República Brasileira, apresenta graduais pautas de conteúdo reacionário e divergentes de um raciocínio que comungue com o fortalecimento de setores da agricultura familiar, com o objetivo (inconsciente ou consciente, porém nítido) de manter o *status quo* na exploração de mão de obra escrava nas propriedades agrárias.

Esses bens imóveis afastados do perímetro urbano ensejaram a criação e desenvolvimento de comunidades em seu entorno cujo imaginário, sustenta-se, afasta-se do cosmopolitismo integrado pelas experiências de outros povos, inclusive estrangeiros, o que pode resultar em grave confronto com a dinâmica da barbárie enquanto política de Estado empreendida na sociedade brasileira especialmente desde a decadência da economia açucareira, na segunda metade do século XVIII, ainda incandescente nestes territórios embora haja a expansão cada vez maior das tecnologias decorrentes da mecanização e internacionalização do setor primário da economia.

Ademais, observam-se retrocessos convergentes a tais pautas ao fim do recorte cronológico principal deste estudo (1988-2018), culminando na relativização do conceito de mão de obra escrava, o que desde logo se rechaça no presente estudo, considerando sua natureza não apenas expositiva, mas ligada a uma perspectiva crítica, dialógica e prospectiva quanto à erradicação do trabalho escravo

em todas as nações que busquem uma vinculação de suas políticas públicas de pleno emprego aos limites estabelecidos na sociedade internacional por organismos intergovernamentais consolidados.

A observância das normas (regras e princípios) protetivos do trabalho digno, nesse sentido, perpassa pela atuação de entidades como a Organização das Nações Unidas (ONU) ou a OIT, bem como no âmbito da livre concorrência nas pautas de comércio exterior, conforme estabelecido nas diretivas da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o que repercute sobremaneira na História Política a partir do século XX.

O presente estudo tem por mérito científico expor uma infeliz e nociva realidade existente no ambiente de trabalho rural pátrio, que se reproduz em toda a história da sociedade rural brasileira, a saber, a exploração do trabalho forçado, gênero do qual a escravidão contemporânea pode ser considerada espécie.

Este fato é extraído na historiografia brasileira especialmente nos estudos que têm por recorte cronológico o transcurso dos séculos XVIII ao XIX, em que a queda de produção do açúcar ocasionou a venda de latifúndios a indivíduos diretamente ligados ao tráfico negreiro – os assim chamados “homens de grossa aventura” (cf. FRAGOSO, 1998), que lucraram com o comércio de pessoas escravizadas e, segundo se sustenta nesta pesquisa, tornaram-se importantes agentes de reprodução do imaginário político e sociocultural condescendente à exploração de mão de obra escrava mesmo após sua proscrição formal em 1888.

O profundo apelo social deste estudo desperta significativo interesse da comunidade científica em variadas áreas do conhecimento no amplo gênero das Humanidades, em especial da Ciência da História (especificamente a História Política, História Social, História Cultural e História da Arte), Ciência do Direito (em especial o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Penal e o Direito do Trabalho), a Economia Política (quando se estuda o fenômeno da escravidão à luz da divisão metodológica marxista em modos de produção econômica, tomando-se contudo as cautelas necessárias para não vincular a escravidão somente à referida metodologia) e a Filosofia Moral (especialmente à Ética de Immanuel Kant e teoria crítica posterior ao idealismo transcendental).

A referida interdisciplinaridade justifica-se pela necessidade de se compreender holisticamente a proteção ao trabalho rural desde seus antecedentes político-históricos até seus fundamentos econômicos, culturais e filosóficos. Além disso, o estudo considerará aspectos da experiência republicana brasileira entre os anos de 1988 e 2018, recorte cronológico compreendido tanto no período da Sexta República Brasileira (iniciada em 1985) quanto na vigência da Constituição de 1988, considerada marco histórico inicial do estudo.

A par das clivagens histórico-políticas e jurídico-filosóficas na abordagem do referido fenômeno, em especial quando se abordar o papel da Auditoria Fiscal do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho como instituições atuantes no combate à exploração de mão de obra escrava no território brasileiro, com especial ênfase à influência que a Questão Agrária exerce sobre a atuação de semelhantes instituições domésticas, há que se mencionar o interesse do Brasil na elaboração de políticas públicas destinadas à erradicação dos trabalhos forçados, mormente aqueles análogos à escravidão.

Neste sentido, o presente estudo tecerá considerações sobre a atuação prática das instituições nacionais já mencionadas como a Auditoria Fiscal do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal (mormente quando trata de forma sistemática sobre o delito de redução a condição análoga à de escravo e tipos penais relacionados), bem como a Justiça Federal do Trabalho, assim como instituições internacionais e organismos intergovernamentais relacionados (cf. FIGUEIRA, PRADO e GALVÃO, 2017, pp. 65-84).

A promulgação da Constituição do Brasil de 1988, cem anos após a abolição do modo de produção escravista, finalmente trouxe efetivos mecanismos de combate à exploração de trabalhos forçados; portanto, no recorte cronológico de trinta anos após sua publicação houve significativo desdobramento do imaginário sociopolítico da sociedade brasileira em apreço à adequação aos ditames estabelecidos em tratados de proteção internacional de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico nacional.

Em contrapartida, intensificaram-se as ingerências políticas de uma bancada parlamentar ruralista no Congresso Nacional brasileiro, o que se sustenta ter intensificado uma reação sociopolítica anacrônica por parte da elite agrária,

resultando em medidas político-jurídicas fundadas no retrocesso frente à divisão internacional do trabalho estabelecida no seio dos principais organismos intergovernamentais e fóruns de debate democrático da sociedade internacional, principalmente nos momentos finais do principal recorte cronológico considerado (anos de 2016 a 2018, que coincidiram com o governo de Michel Temer no Poder Executivo Federal).

Portanto, a presente pesquisa justifica-se no âmbito teórico, com a consolidação de um conceito de escravidão que não se satisfaz com a óptica puramente filosófica, calcada na tradição helênica platônico-aristotélica de viés psicológico e hereditário; tampouco conceitua-se pela visão meramente econômica de modo de produção pré-capitalista nos termos da teoria materialista de Karl Marx.

Ao contrário, propõe-se apresentar um conceito de escravidão, sobretudo a partir do século XX, sob uma perspectiva histórica, política e sociocultural, alinhada às prescrições normativas nacionais, estrangeiras e internacionais de proteção dos direitos humanos; no âmbito prático, com o levantamento de diversas fontes que comprovam a hipótese de que a sociedade rural brasileira teve seu imaginário gradualmente construído sob uma perspectiva condescendente, permissiva quanto à exploração de mão de obra escrava.

Tal imaginário constituiu-se enquanto fruto de uma profusão de elementos simbólicos traduzidos na arte e na cultura, reforçados pelo patrimonialismo e clientelismo que qualificaram os desdobramentos da História Política Brasileira nos séculos XIX e XX, deitando profundas raízes na influência econômica e política dos assim chamados “homens de grossa aventura” no transcurso do século XVIII a meados do século XIX, cenário este representativo sobre os antecedentes históricos que resultaram no raciocínio subjacente às propostas da bancada parlamentar ruralista, sobretudo no último quartel do século XX.

Além disso, a exposição de um conceito sociocultural de escravidão que permeou a trajetória política pós-imperial do Brasil na perspectiva da dimensão da História Cultural (cf. BARROS, 2014, p. 196) considerará a necessidade de efetiva proscricção do modelo social, político e econômico escravista no sistema global composto por Estados e Organizações Internacionais.

O referido sistema global, ressalte-se, segue capitaneado pela Organização

das Nações Unidas, bem como subsidiado pela atuação da Organização Mundial do Comércio (especialmente quanto aos deletérios efeitos para a livre concorrência internacional derivados da exploração de mão de obra escrava, ocasionando o fenômeno chamado de *dumping* social) e da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (entidade de grande relevo nos novos paradigmas do modo de produção capitalista, organizada por economias de capitalismo central) na regulação da livre concorrência no tabuleiro da política internacional.

Conforme abordado ao longo do presente estudo, a escravidão é forma de exploração do trabalho humano que se constituiu gradativamente em modo de produção econômica, mormente na Idade Antiga (embora num primeiro momento não possuísse sua conotação ligada a modelos de política econômica nas civilizações da Antiguidade, mas sim permeada por uma óptica ritualística guerreira, bem como pela satisfação de débitos e promessas pessoais não cumpridos), com remissões histórico-jurídicas desde a civilização babilônica, disciplinando-se este fato social no Código de Hamurabi, por volta do século XVIII AEC.

Ademais, houve significativa expansão do fenômeno na civilização romana, o que resultou na publicação da *Lex Fabia ex Plagiariis* em 90 AEC, estabelecendo um *status* jurídico ao escravo enquanto bem semovente, com a extirpação de sua condição de sujeito de direitos (cf. WIEACKER, 2009).

A partir da Idade Média, contudo, a escravidão passa a sofrer crescente declínio, sendo paulatinamente substituída pelo modelo de servidão, posteriormente pelo labor exercido nas corporações de ofício, e por fim com o trabalho livre e assalariado potencialmente a partir da primeira revolução industrial no século XVIII, que estimulou o desenvolvimento do modo de produção capitalista nos países ocidentais (cf. WEBER, 1930).

Partindo da experiência brasileira, o modelo econômico de *plantations* implantado nas propriedades rurais do período colonial na região nordestina, tendo por características a monocultura agroexportadora calcada na exploração de mão de obra escrava (nativa e, posteriormente, africana), passa a ser progressivamente adotado no setor primário nacional.

Tal matriz econômica pode ser elencada como um dos fatores responsáveis pela teoria histórica dos ciclos produtivos (cf. SIMONSEN, 1978), em voga durante o

século XX, mas sujeita às críticas contemporâneas (cf. FURTADO, 2006), bem como à própria categorização do setor primário da economia.

Todavia, nada obstante o Brasil encontrar-se inserido no contexto da quarta revolução industrial, sobremaneira ligada ao desenvolvimento da tecnologia da informação – o que para o *locus* agrário no Brasil é relevante do ponto de vista da biotecnologia e mecanização do setor primário –, bem como ainda estar em vigor a Lei Imperial Brasileira n. 3.353/1888, que aboliu formalmente o sistema escravista, a exploração de mão de obra escrava ou em condições análogas ainda é uma infeliz realidade no ambiente rural.

Neste sentido, a mecanização do setor primário, as medidas jurídico-legislativas e mesmo os desdobramentos históricos da civilização brasileira ainda não foram capazes de erradicar o fenômeno, ligado sobretudo ao grave quadro de desigualdade social existente no país, sendo a erradicação da pobreza um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil nos termos do Artigo 3º, III, da Constituição de 1988 (cf. SILVA, 2008, p. 105).

A escravidão rural contemporânea infelizmente contribui para a manutenção deste quadro de desnível socioeconômico que não se coaduna com o arcabouço ideológico do Estado Democrático e Social de Direito estabelecido a partir de 1988 no Brasil⁸.

Às graves implicações sociais, soma-se a incidência de crime tipificado no Artigo 149 do Código Penal Brasileiro de 1940 – Decreto-Lei Federal n. 2.848/1940 (BITENCOURT, 2018), bem como a possibilidade de se sustentar a expropriação confiscatória de bens imóveis rurais cujos proprietários comprovadamente explorem mão de obra escrava, na forma do Artigo 243 da Constituição Republicana Brasileira de 1988, como já o ocorre no cultivo de plantas psicotrópicas⁹ (cf. BANDEIRA DE

8 Ressalte-se que este estudo aproxima o conceito de Estado Democrático de Direito, expressamente indicado no Artigo 1º da Constituição do Brasil de 1988, com o Estado de Direito Democrático, conceito de idêntico espírito traduzido no Artigo 2º da Constituição de Portugal de 1976, cuja redação segue, *in verbis*: “A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa”. Como pode ser observado, a ideia de Estado de Direito Democrático também contempla as políticas públicas de cariz social, em apreço à proteção internacional de direitos humanos cujo arcabouço normativo o Brasil também compartilha.

9 Considera-se, neste desiderato, a redação originária do Artigo 243 da Constituição Brasileira de 1988, uma vez que por força da Emenda Constitucional n. 81/2014 foi contemplada a possibilidade de expropriação confiscatória na hipótese de exploração de mão de obra escrava, nos termos que

MELLO, 2010, p. 873).

O conceito de escravidão ampliou-se consideravelmente ao longo do século XX, sustentando-se neste estudo uma óptica sócio-político-cultural para o fenômeno, que possui significativa relevância para a sociedade rural brasileira, dotada de pujante setor primário de matriz exportadora e inserida no contexto de mecanização trazido pela supramencionada quarta revolução industrial, com a relevante influência, todavia, do recrudescimento da Questão Agrária em temas já ultrapassados pelas economias de capitalismo central, tornando o Brasil ainda arraigado à dinâmica da barbárie consistente na exploração de mão de obra escrava.

O estudo desta paradoxal realidade brasileira, dotada de elevado grau de historicidade, não comporta uma estanque abordagem no plano da Ciência da História, havendo a necessidade da composição de aportes teóricos oriundos da Filosofia, Sociologia, Direito e Economia Política, além da roupagem internacional necessária à abordagem do fenômeno, uma vez que pode ensejar graves desníveis na política de comércio exterior dos países que compõem o sistema global coordenado pela Organização das Nações Unidas.

A função social da propriedade rural, nos exatos termos dispostos no Artigo 186 da Constituição Brasileira de 1988, tem como vetores o aproveitamento racional e adequado do bem, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, a preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração do bem que favoreça o bem-estar tanto do proprietário quanto de seus eventuais trabalhadores (cf. OPITZ e OPITZ, 2016).

Outrossim, a Lei Ordinária Federal n. 5.889/1973 estabelece as diretrizes básicas para a correta exploração do trabalho rural (cf. DELGADO, 2018). Ademais, verifica-se que a manutenção do trabalho forçado na economia rural, dada sua importância no setor primário, afeta sobremaneira as relações econômicas internacionais do Brasil, considerando que sua pauta de comércio exterior pode ser afetada pelo reconhecimento da prática de *dumping* social (cf. FERNANDEZ, 2014)

seguem, *in verbis*: “As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º”.

enquanto infração à ordem econômica internacional rechaçada pelas políticas empreendidas por organismos intergovernamentais representativos como a Organização Mundial do Comércio e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

Os mecanismos para erradicação do trabalho escravo existem, como observado, bem como a ampliação da educação ambiental e social no ensino infantil e básico contribuem para isso. Entretanto, ainda há longo caminho a ser percorrido no âmbito da política para que os citados mecanismos efetivem-se no Brasil, e a produção científico-acadêmica é fundamental neste processo.

Considerando semelhante aspecto, a problemática exposta nesta pesquisa envolve a construção do imaginário da sociedade rural brasileira no tocante à exploração de mão de obra escrava no transcurso do período pós-republicano, destacando-se como recorte cronológico o período de 1988 a 2018 (da promulgação da Constituição do Brasil de 1988 ao final do governo de Michel Temer), e como recorte geográfico o território composto por propriedades rurais, que representam importante parcela da geografia pátria e cujo *locus* político consistente na participação de membros das comunidades investigadas na bancada parlamentar ruralista demonstra-se significativa.

Sustentar-se-á que o imaginário da sociedade rural brasileira foi objeto de desdobramentos histórico-políticos que estimularam a condescendência com a exploração de mão de obra escrava, mesmo séculos após ela ter sido proscrita como modo de produção econômica em nível mundial, após a revolução industrial no século XVIII, e mesmo no próprio território brasileiro, com a publicação da tardia Lei Áurea em 1888.

A presente investigação, por se tratar de estudo alinhado ao amplo gênero das Humanidades, não se olvidando, portanto, da necessária base filosófica, explora materiais e métodos característicos destas áreas do saber, classificadas pelo filósofo alemão Wilhelm Dilthey como “ciências do espírito” (cf. MACHADO NETO, 1987).

O fenômeno da escravidão contemporânea para fins de trabalho forçado, dada sua intrínseca interdisciplinariedade dotada de pretensão transdisciplinar, por se tratar de fato social multifacetado no aspecto científico, enseja a aplicação de metodologia própria das áreas de conhecimento supramencionadas.

Neste sentido, a pesquisa de natureza qualitativa baseada em levantamento bibliográfico de obras referenciadas da História Política, História Cultural, Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Penal, Direito do Trabalho, Direito Econômico, Economia Política e Filosofia Moral é de fundamental importância para a compreensão do fenômeno histórico plural da escravidão.

A pesquisa no âmbito da Filosofia Moral abordará a teoria da Ética ligada ao universalismo propugnado pelo imperativo categórico do filósofo setecentista Immanuel Kant (1724-1804), relevante na compreensão de uma moderna teoria dos direitos humanos de cariz universalista e cosmopolita¹⁰.

No aspecto jurídico, apreciam-se obras doutrinárias circunscritas ao espectro das disciplinas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Penal, Direito do Trabalho e Direito Econômico, considerando que a exploração de mão de obra escrava reflete-se de forma significativamente negativa na economia nacional e internacional, além de se constituir em grave violação de direitos humanos instituídos em referenciados tratados internacionais.

Por fim, no âmbito da Historiografia tendo por dimensão a História Cultural segundo a tradição intelectual de Peter Burke, que estabeleceu importantes conexões com outros saberes, tornando a História uma área do conhecimento multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar, mormente no tocante a relação entre História e Teoria Social (cf. BURKE, 2011), esta pesquisa abordará em especial a História Política, tencionando-se o diálogo de saberes com elementos da História da Arte.

Ademais, compulsam-se obras ligadas à Economia Política e ao estudo do imaginário sócio-político-cultural, bem como relacionadas à transição de poder na elite agrária durante o século XIX, da fidalguia vinculada à exploração açucareira até a ascensão dos assim chamados “homens de grossa aventura” (comerciantes e traficantes de escravos) na exploração cafeeira, o que se sustentará ter influenciado sobremaneira os desdobramentos do imaginário da sociedade rural brasileira,

¹⁰ Ressalte-se as críticas elucubradas à teoria kantiana no âmbito da Historiografia contemporânea, especialmente no âmbito das metodologias pós-coloniais e decoloniais. Contudo, especificamente no domínio teórico dos Direitos Humanos e da Ciência Jurídica, a relevância da obra de Kant se manifesta na transposição dos direitos naturais aos direitos humanos, constituindo um repertório intelectual que se mostra favorável às hipóteses aventadas nesta pesquisa, mormente quanto ao aporte teórico do imperativo categórico ético, teoria desenvolvida nas obras de Filosofia Moral do referido estudioso, e que animou a aplicação dos direitos humanos a partir do século XX, com foco no pós-guerra e na criação da Organização das Nações Unidas, em 1945.

condescendente à exploração de mão de obra escrava até a atualidade e reativa frente a políticas públicas de combate à escravidão contemporânea, posição que se sustenta ser baseada numa matriz cultural latina, colonial, escravista e autoritária, inserida num contexto patrimonialista e clientelista de administração pública, que lamentavelmente favoreceu semelhante política da bancada parlamentar ruralista a partir da Constituição de 1988.

A problematização existente na presente pesquisa é de profunda relevância para a adequada compreensão de suas hipóteses, a serem elucubradas e, quando possível, solucionadas ao longo deste estudo, nos termos que seguem em cada frase interrogativa abaixo.

Inicialmente, como construir um conceito de escravidão que enfoque os aspectos sócio-históricos e político-culturais sistêmicos deste fenômeno?

Ademais, qual a relação entre o imaginário da sociedade rural brasileira e a matriz cultural latina, colonial, escravista e autoritária?

Além disso, por que a Sexta República Brasileira (“Nova República”), circunscrita pela Constituição de 1988, foi apta a ensejar desdobramentos no imaginário da sociedade rural brasileira dotando de efetividade a política de combate à exploração de mão de obra escrava?

Outrossim, a maior intensidade das atividades de uma bancada parlamentar ruralista em prol de alterações na interpretação do conceito jurídico de redução a condição análoga à de escravo deriva de um imaginário social, cultural e político que naturaliza a exploração de trabalhos forçados como corolário de uma matriz cultural latina, colonial, escravista e autoritária? Por que intensificou sua atuação entre os anos de 2016 a 2018?

A adequada reflexão e crítica sobre a supramencionada problematização resulta na elaboração deste estudo, cujo desforço expressa-se numa espiral teórica que abrangerá desde a História da Arte, passando pela História Política e culminando numa abordagem que compreenda o imaginário sócio-político-cultural da elite agrária brasileira sob a óptica do amplo gênero das Humanidades, delimitadas pelas contribuições do movimento intelectual dos *Cultural Studies*.

O fundamento histórico das hipóteses levantadas na pesquisa diz respeito ao conflito pela manutenção do *status quo* pré-1988 fundada no sustentado

imaginário da sociedade rural, que deita raízes no final do período colonial, construído especialmente na virada dos séculos XVIII e XIX, considerando a manutenção da economia agroexportadora escravista por mais de trezentos anos no Brasil, cujos latifúndios foram progressivamente transmitidos de uma elite econômica herdeira da nobreza lusitana para uma nova elite composta por traficantes e extraficantes de escravos.

Sustenta-se que no período pós-republicano, nada obstante a escravidão ter sido formalmente abolida por meio da Lei Áurea em 1888, a alteração normativa não acompanhou os desdobramentos do imaginário da sociedade agrária brasileira, que somente teve o *status quo* ameaçado com a promulgação da Constituição do Brasil de 1988, cem anos após a publicação da Lei Áurea.

Logo, no interstício de 1988 a 2016 o combate à exploração de mão de obra escrava pelos mecanismos proporcionados na nova ordem constitucional ensejaram uma significativa reação da elite econômica que compõe a sociedade rural, o que proporcionou maior concentração de atividades da bancada parlamentar ruralista no Congresso Nacional brasileiro, existente desde o período imperial, todavia dotada de propostas refratárias à referida política de combate à exploração de mão de obra escrava em uma cada vez maior intensidade a partir de 1988, tendo obtido consideráveis avanços em sua pauta a partir de 2016, com o *impeachment* da Presidente da República Dilma Rousseff e sucessão do Vice-Presidente da República Michel Temer, o que se sustenta ter configurado o fim da Sexta República Brasileira (1985-2016).

Por sua vez, torna-se possível levantar seis principais hipóteses a serem consideradas na abordagem do tema deste estudo, que podem ser sistematizadas nas frases afirmativas abaixo expostas.

Em primeiro lugar, é possível a construção de um conceito de escravidão que leve em consideração seus aspectos socioculturais sob a perspectiva sistêmica do amplo gênero das Humanidades.

Em segundo lugar, o imaginário da sociedade rural brasileira sofreu influência de uma matriz cultural latina, colonial, escravista e autoritária, potencialmente estruturada no transcurso dos séculos XVIII e XIX, demonstrado por parte das manifestações artísticas do período.

Em terceiro lugar, a Lei Imperial Brasileira n. 3.353/1888 foi incapaz de promover alterações significativas no imaginário da sociedade rural, inexistindo congruência entre a alteração do ordenamento jurídico e os desdobramentos sociais.

Em quarto lugar, a Constituição do Brasil de 1988 promoveu variados mecanismos de combate à exploração de mão de obra escrava, o que ensejou relevante conflito com o imaginário social agrário, ainda arraigado nas balizas estabelecidas no período histórico pré-republicano.

Em quinto lugar, o conflito ocorrido a partir de 1988 ensejou atuação mais incisiva de uma bancada parlamentar ruralista, obtendo-se êxito em suas pautas consideradas reacionárias a partir de 2016, especialmente quanto à alteração do sentido jurídico conferido à exploração de mão de obra escrava.

Por fim, em sexto lugar, a escravidão contemporânea pode ser considerada grave violação dos direitos humanos, no plano jurídico, e do imperativo categórico ético de cariz universalista e cosmopolita, nos termos do fundamento filosófico de proteção dos direitos humanos conforme propugnado por Immanuel Kant.

Quanto aos vetores teleológicos do presente estudo, tem-se por objetivo geral apresentar a relação existente entre os mecanismos de combate à exploração de mão de obra escrava existentes na Constituição do Brasil de 1988 e os desdobramentos do imaginário da sociedade rural brasileira, condescendente a semelhante exploração laboral, sob recorte cronológico de 1988 a 2018, refletindo-se na atuação jurídico-política da bancada parlamentar ruralista no Congresso Nacional brasileiro em prol de uma produção normativa flexibilizadora do conceito simplesmente jurídico de escravidão, sustentando-se que a reação da elite agrária traduz-se na permanência de uma matriz cultural latina, colonial, escravista e autoritária na dinâmica social do trabalho rural no Brasil.

Os objetivos específicos da pesquisa que originou este estudo, por sua vez, encontram-se dispostos nas afirmações abaixo, uma vez mais relacionadas com o caráter interdisciplinar implementado neste trabalho.

Inicialmente, busca-se levantar dados sobre a exploração de mão de obra escrava ou em condições análogas no espectro da historiografia oficial dos anos de 1988 a 2018, tendo por marco inicial a Constituição do Brasil de 1988, que

consolidou a divisão internacional do trabalho em território nacional, então potencialmente iniciada no período de 1930 a 1945, que inserira à época o Brasil no contexto da segunda revolução industrial com o modelo de substituição de importações (cf. PRADO JÚNIOR, 2011).

Além disso, intenta-se abordar a natureza delitativa e anticoncorrencial da exploração de mão de obra escrava à luz da Ciência Jurídica e da Economia Política Internacional, como crime previsto no Código Penal Brasileiro de 1940, como infração à ordem econômica prevista na legislação antitruste brasileira e como hipótese de *dumping* social no arcabouço normativo internacional sobre a matéria.

Outrossim, objetiva-se apresentar a importância do combate e erradicação do trabalho escravo como mecanismo de confronto da matriz cultural latina, colonial, escravista e autoritária que se sustenta estar presente na construção histórica do Brasil como Estado-nação, que atingem sobremaneira a sociedade rural e seu imaginário.

Tais fatos ensejaram a reação de uma bancada parlamentar ruralista dotada de discurso mantenedor do *status quo* permissivo frente à exploração de mão de obra escrava no campo; abordar criticamente a construção do imaginário da sociedade rural brasileira sobre a exploração de mão de obra escrava no período pós-republicano, com foco no recorte cronológico de 1988 a 2018, uma vez que em tal período efetivou-se o combate à exploração de mão de obra escrava, o que intensificou a atuação de uma bancada parlamentar ruralista no Congresso Nacional.

Por fim, sustenta-se relacionar a prática da escravidão contemporânea à perversão do ideário formulado pelo imperativo categórico ético, que animou a partir do século XX a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos nos Estados soberanos que adotaram essa perspectiva universalista e cosmopolita de proteção do indivíduo, que embora deitasse raízes na Filosofia Moral do século XVIII, apenas veio a ser efetivamente garantida no pós-guerra com a criação da Organização das Nações Unidas em 1945.

O referencial teórico desta pesquisa, considerando sua natureza complexa calcada na multidisciplinaridade e interdisciplinaridade do tema, com pretensões transdisciplinares, também se divide considerando a área do conhecimento aplicada,

pelo que merece maiores explicações segundo a divisão abaixo delineada.

Em primeiro lugar, no espectro da Ética, este estudo aborda *en passant* (sob pena de desbordar seus limites teóricos) a obra de Filosofia Moral elaborada por Immanuel Kant, que em obras como *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785), *Crítica da Razão Prática* (1788) e *Metafísica da Moral* (1797-1798) expõe seu conceito de imperativo categórico e respectivos desdobramentos. Semelhante tese encontra azo na contemporânea proteção internacional dos direitos humanos, tendo por reflexos na Ciência Jurídica a influência do pós-positivismo na Teoria do Direito, importante no resguardo de grupos vulneráveis e minorias como as vítimas de exploração de mão de obra escrava.

Outrossim, no âmbito específico da Historiografia, alinha-se a pesquisa aos parâmetros estabelecidos pela dimensão da História Cultural enquanto aporte teórico pós-positivista e interdisciplinar, com especial destaque à História do Imaginário Social, Político e Cultural, sob o recorte lógico da sociedade agrária brasileira a partir do século XIX, abeberando-se do aporte teórico desenvolvido por historiadores como e.g. João Luís Fragoso, Manolo Florentino, bem como de estudos em salutar diálogo com as Ciências Sociais de sociólogos, como e.g. Jessé Souza e Gilberto Freyre, a fim de se refletir sobre a formação de um imaginário tolerante e que ensejou a naturalidade da exploração de mão de obra escrava nas regiões agrícolas do país, a partir do levantamento de dados em instituições de proteção do trabalho digno no Brasil.

Por fim, no âmbito jurídico será empreendido levantamento bibliográfico de obras referenciadas nos campos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Penal, Direito do Trabalho e Direito Econômico ressaltando-se os estudos elaborados, dentre outros, por André de Carvalho Ramos, Cezar Roberto Bitencourt, Mauricio Godinho Delgado e Eros Roberto Grau.

Verifica-se, portanto, a profunda interdisciplinaridade aplicada neste estudo, considerando o pluralismo e o livre debate de ideias, tendo por objetivo promover significativa crítica a conceitos restritos de escravidão, bem como ao imaginário sociocultural da elite agrária brasileira acerca do fenômeno.

A elite agrária brasileira, ainda arraigada no modelo de ruralismo aferido na perspectiva sócio-histórica nacional, influencia sobremaneira o desenvolvimento de

políticas públicas de promoção do trabalho digno no país, resultando nesta verdadeira *dinâmica da barbárie* que ainda assola o Brasil e repercute na equivocada atuação de uma bancada parlamentar ruralista no Congresso Nacional, cujo clímax foi a pressão exercida sobre o Poder Executivo para se publicar ato normativo no âmbito do então Ministério do Trabalho, flexibilizando-se o conceito de mão de obra submetida a condições análogas à escravidão.

No que concerne à metodologia da pesquisa, a elaboração de um trabalho científico destinado a programa de pós-graduação stricto sensu enseja a produção de conhecimento inédito e, preferencialmente, ligado a uma necessidade demandada pela comunidade científica ou pela sociedade organizada em que o pesquisador se encontra inserido (cf. ECO, 1995).

Outrossim, estimula-se a ponderação quando a pesquisa envolve campo pautado pela interdisciplinariedade, especialmente quando compõe-se de fenômeno abrangido por uma perspectiva sociojurídica (NUNES, 2018), como se configura a temática da escravidão para fins de exploração de trabalhos forçados.

Além do levantamento bibliográfico já apresentado, o levantamento de dados quantitativos sobre a evolução histórica da exploração de mão de obra escrava em propriedades rurais brasileiras, de forma geral a partir da publicação da Lei Imperial Brasileira n. 3.353/1888 – Lei Áurea –, bem como especificamente a partir dos mecanismos de combate consolidados a partir da Constituição do Brasil de 1988, também se constitui como metodologia relevante para a compreensão geral do objeto de pesquisa.

Nesse sentido, o referido levantamento de dados quantitativos poderá ser aferido por meio dos relatórios e documentos disponibilizados pela Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), órgão vinculado ao Ministério Público do Trabalho brasileiro, garantindo maior fidelidade aos dados colhidos, o que justificará uma abordagem ligada ao gradativo reconhecimento no imaginário da sociedade rural acerca dos riscos de se manter vinculada a uma dinâmica de manutenção do modo de produção escravista na contemporaneidade, o que estimulará o desdobramento das atividades da bancada parlamentar ruralista vinculada a uma pauta reacionária de desconstrução das conquistas juslaborais da classe trabalhadora no campo, em especial a partir de 2016, considerado ponto de

inflexão da assim denominada Sexta República Brasileira, iniciada em 1985 com a abertura democrática pós-governos militares (1964-1985 EC).

Ademais, a pesquisa de normas jurídicas e precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores brasileiros auxiliará sobremaneira na abordagem crítica da efetividade do ordenamento jurídico nacional na fiscalização, combate e erradicação do trabalho escravo no Brasil, com ênfase na atuação dos personagens do sistema penal em tal desiderato, bem como da Auditoria Fiscal do Trabalho na fiscalização in loco de propriedades rurais em que subsiste esta infeliz prática.

Além da pesquisa de normas jurídicas nacionais aplicáveis ao objeto do estudo a ser desenvolvido, também se mostra necessária a interface de tais regras internas com as normas plasmadas em documentos e tratados internacionais de direitos humanos incorporados no ordenamento jurídico pátrio, tanto ligados à erradicação do trabalho escravo quanto à aplicação do princípio jurídico do desenvolvimento sustentável no Brasil, considerando que a erradicação do trabalho escravo traduz proteção ao ambiente do trabalho enquanto espécie representativa do conceito jurídico plural de meio ambiente na forma traduzida pela Constituição do Brasil de 1988 em seu Artigo 225 (cf. MILARÉ, 2018).

Outrossim, o entendimento sufragado pelos juristas e pelos tribunais brasileiros merece ser abordado em cotejo com a compreensão firmada pelos órgãos de proteção internacional dos direitos humanos, bem como com a implementação de políticas públicas estimuladas pela atuação de organizações internacionais das quais o Brasil faz parte, como a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização Mundial do Comércio e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

A importância conferida ao levantamento de dados sobre o entendimento de organismos internacionais que possuem a atribuição de estímulo ao crescimento econômico de países emergentes justifica-se pelas graves consequências que a exploração de mão de obra escrava ou em condições análogas no ambiente rural podem ocasionar no equilíbrio mercadológico interno e global, devido à prevenção e repressão à prática de dumping social como infração à ordem econômica internacional e brasileira nos termos da Constituição do Brasil de 1988 (cf. GRAU, 2017).

Esta pesquisa, além de envolver o aspecto qualitativo com o levantamento bibliográfico à luz do método histórico e o aspecto quantitativo com o levantamento dos dados mais próximos à realidade com base na atuação exercida pela CONAETE à luz do método estatístico, também apresenta uma metodologia calcada em estudo de natureza empírico-indutiva, na medida em que a escravidão contemporânea é um fato social que desperta interesse da comunidade científica, cujo aporte teórico é elaborado segundo a observação de tal dinâmica na divisão social e internacional do trabalho no mundo fenomênico.

Logo, são aplicados diversos recursos e vetores metodológicos para a elaboração desta pesquisa, dadas as especiais características de seu objeto de estudo, o que promove a exploração de variados métodos para que o fenômeno histórico socioeconômico em comento seja abordado sob viés multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar em uma óptica complexa (cf. MORIN, 1990).

O Capítulo I aborda o conceito de escravidão proposto na presente pesquisa – a saber, fenômeno sociocultural de submissão do ser humano a trabalhos forçados, com a perda de sua dignidade humana como valor intrínseco desde as perspectivas do Direito Natural, precursor do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A escravidão apresentou diferentes matizes ao longo da história, mas especialmente a partir do século XIX passa a manter profundo vínculo de relação com o conceito de modo de produção econômica no contexto teórico da Filosofia e Economia Políticas marcado pelo materialismo histórico dialético marxista.

Todavia, realiza-se a devida delimitação teórica entre o conceito de escravidão sustentado no presente estudo (fenômeno sociocultural de raiz sócio-histórica-antropológica que enseja a sistemática violação de direitos humanos) e seu conceito simplesmente econômico ou filosófico.

O Capítulo II apresenta uma introdução à teoria do ruralismo brasileiro com base na História do Imaginário Sociocultural e Político, amparando-se na abordagem das representações artísticas que perpassaram os séculos XVII a XIX.

Sustenta-se que o ruralismo (imaginário social, cultural e político da elite agrária) brasileiro, de raiz latina, colonial, escravista e autoritária, é dotado de natureza distinta daquele implementado nas experiências históricas anglo-

saxônicas, especialmente no Reino Unido Inglês e nos Estados Unidos da América do Norte, tornando-o dotado não de um conservadorismo natural às controvérsias socioculturais entre as comunidades urbanas e rurais, mas de uma legítima manifestação reacionária diametralmente contrária à proteção internacional dos direitos humanos de cariz universalista e cosmopolita.

O Capítulo III, por sua vez, aborda os desdobramentos que sucederam a promulgação da Constituição do Brasil de 1988, que trouxe uma série de novos mecanismos de combate à escravidão rural contemporânea, derivados do Estado Democrático de Direito inaugurado pela Sexta República Brasileira após o período de mais de duas décadas de governos ditatoriais militares.

As instituições estatais democráticas fortalecidas pela nova ordem constitucional ensejaram uma alteração paradigmática no imaginário sociocultural e político brasileiro, que progressivamente alinhou-se ao universalismo ético que fundamenta a proteção internacional dos direitos humanos, bem como ao cosmopolitismo daí resultante, o que gerou grandes controvérsias nos anos seguintes com a frente parlamentar do agronegócio (aqui denominada de “bancada parlamentar ruralista”, título que melhor se coaduna com suas raízes históricas ainda vislumbradas no Senado do Império Brasileiro).

Enfim, o Capítulo IV expõe a crise política de 2016 como ponto nevrálgico para a reação da elite agrária permeada pelo ruralismo definido e desdobrado após o século XIX no Brasil, fortalecendo sua matriz cultural latina, colonial, escravista e autoritária na medida em que os debates entabulados pela bancada parlamentar ruralista passam a estar dissociados de uma pauta convergente ao universalismo cosmopolita da proteção internacional dos direitos humanos e do sistema global pós-moderno.

Neste sentido, confere-se sobrevalor à desregulamentação das relações de trabalho rural em contraposição ao fomento da agricultura familiar, à mecanização da produção agropecuária e ao alinhamento da produção de *commodities* às normas regulatórias internacionais aplicáveis à pauta de comércio exterior brasileira, em especial as normas de proteção ambiental e prevenção do abuso de defensivos agrícolas.

Este estudo, nada obstante o fôlego e o elevado grau de problematização

dos temas abordados na pesquisa que o ensejou, tem por fundamento um fenômeno recorrente há milênios, cujo significado do ponto de vista econômico foi aventado a partir do mercantilismo que deitou profundas raízes na formação sociocultural do povo brasileiro: a escravidão, prática insidiosa que perdurou por grande parte da história do Brasil e influenciou o desdobramento de um complexo imaginário sociocultural e político da elite agrária brasileira, refletindo-se na atuação por vezes incisiva de um frente parlamentar organizada que lamentavelmente ocupa parte significativa de seu tempo e recursos com a manutenção do ruralismo brasileiro, retroalimentando e expondo um projeto arcaico (FRAGOSO e FLORENTINO, 1996), ou como se alcunha neste estudo, uma *dinâmica da barbárie*.

CAPÍTULO I – ESCRAVIDÃO E ECONOMIA POLÍTICA: MODO DE PRODUÇÃO ECONÔMICA E VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS

O fenômeno político e sociocultural da escravidão permeia a história da humanidade desde priscas eras, embora sob justificativas e desdobramentos diversos. Conforme relatado, o objetivo deste estudo é o de promover uma abordagem sistêmica da escravidão, com especial enfoque para os aspectos jurídico-políticos que levaram o Brasil a naturalizar a exploração de mão de obra escrava no campo, tendo por hipótese para semelhante naturalização os reflexos de um imaginário na sociedade rural brasileira que remonta potencialmente à crise do sistema colonial até o início do Segundo Reinado (1777-1840 EC), com a ascensão da economia agroexportadora baseada na cafeicultura e a assunção dos latifúndios – que então eram explorados por descendentes da fidalguia lusitana sob a decadente economia açucareira – por indivíduos oriundos do comércio escravagista nos grandes polos comerciais e culturais brasileiros, chamados pela historiografia oficial de “homens de grossa aventura” (FRAGOSO, 1998).

Essa alteração na estrutura do poder econômico nacional, sustenta-se neste estudo, com profundos reflexos na estrutura política do país, especialmente no Parlamento, permitiu a gradual naturalização da exploração de mão de obra escrava no contexto do ruralismo brasileiro, encerrada apenas oficialmente pela Lei Imperial Brasileira n. 3.353/1888 (Lei Áurea), mas que somente veio a sofrer viragem significativa com a promulgação da Constituição do Brasil de 1988 – após um século, pois, da abolição da escravatura.

O Brasil, em seu trajeto histórico, social, cultural e político, acompanhou o modelo sociocultural majoritariamente desdobrado nas civilizações ocidentais, que teve na escravidão um infeliz liame que uniu a cultura de diversos povos ao longo da história da humanidade, o que se pretende abordar sob uma perspectiva sistemática ao longo deste capítulo, cujos vetores teóricos problematizarão ora escolas da Economia Política – uma vez que sob a óptica marxista a escravidão seria tão somente um modo de produção econômica ligado à Antiguidade e posterior ao primitivismo (embora, ressalte-se, Karl Marx em seus estudos de vanguarda também referenciara a escravidão moderna da época, a exemplo do que ocorrera no

continente americano, o que se constituíra como um dos fatores de acumulação primitiva de capitais na Inglaterra industrial, já no contexto do imperialismo novecentista), tecendo-se as críticas que se entendem necessárias a semelhante entendimento, que este trabalho considera incompleto para se compreender o fenômeno social e historicamente plural da escravidão – ora teorias que compreendam a escravidão sob o viés puramente filosófico de raiz platônico-aristotélica, que vincula a prática de trabalhos forçados às condições psicológicas ou de classe social originária do indivíduo.

Este estudo, *a contrario sensu*, tenciona alinhar-se à óptica do Direito Internacional dos Direitos Humanos¹¹ e da Filosofia Moral Neokantista, considerando que atualmente a escravidão é conduta proscribida na sociedade internacional, prática que se constitui em violação sistemática dos direitos humanos e coibida por disposições legais destas duas províncias do amplo gênero das Humanidades, que repercutem significativamente nas políticas públicas de promoção do trabalho digno no Brasil, segundo estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização Mundial do Comércio (OMC), Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), bem como outras instituições e entidades relacionadas.

O objetivo deste Capítulo, pois, é o de apresentar sistematicamente os desdobramentos da escravidão enquanto fenômeno plural (histórico, político e sociocultural), desde sua compreensão dentre os povos da Antiguidade até o atual entendimento acerca da proscrição desta prática, sob a égide de uma sociedade internacional promotora da proteção de direitos humanos em um ambiente de livre concorrência global e internacionalização da economia na presente quadra do capitalismo no cenário mundial.

11 Um conceito adequado de direitos humanos pode ser observado na obra de Joaquín Herrera Flores (2009, p. 29): “Assim, quando falamos de direitos humanos, falamos de dinâmicas sociais que tendem a construir condições materiais e imateriais necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito (os quais, se temos a suficiente correlação de forças parlamentares, veremos garantidos em normas jurídicas). Quer dizer, ao lutar por ter acesso aos bens, os atores e atrizes sociais que se comprometem com os direitos humanos colocam em funcionamento práticas sociais dirigidas a nos dotar, todas e todos, de meios e instrumentos – políticos, sociais, econômicos, culturais ou jurídicos – que nos possibilitem construir as condições materiais e imateriais necessárias para poder viver”. Embora o caráter plural e interdisciplinar desta pesquisa envolva ópticas não unívocas da definição de direitos humanos, a teoria elucubrada por Joaquín Herrera Flores, de “direitos humanos como processo”, explica de forma adequada os desdobramentos da proteção do indivíduo, especialmente nas democracias latino-americanas.

1.1 Escravismo como Modo de Produção Econômica na Antiguidade¹²

Crê-se prudente, sob uma óptica preliminar, definir no plano da linguagem o conceito que será abordado ao longo de toda a pesquisa. Neste sentido, a escravidão, embora seja comumente associada a um modo de produção econômica, não se limita a tal designação e não pode ser compreendida sob o prisma desta única fonte provinda da História do Pensamento Econômico. Sendo dotada de profunda carga semântica, típica do fenômeno social, político e cultural que representa, a expressão dispõe do seguinte significado nos termos de referenciado dicionário, disponível virtualmente na rede mundial de computadores:

Significado de Escravidão
 Substantivo feminino
 Circunstância em que se encontra o escravo; condição da pessoa que serve; servidão: a escravidão é inconstitucional.
 Governo ou sistema que se baseia na escravização de indivíduos; escravismo.
 Que se sujeita ou tende a se sujeitar a um poder arbitrário (déspota); sujeição: a escravidão no Brasil.
 P.met. Estado da pessoa que está completamente dependente de um amor, de uma paixão, de um hábito ou vício: a escravidão do álcool.
 [Por Extensão] Tudo aquilo que pode estar relacionado com o que causa certo constrangimento (vergonha): seu trabalho sempre foi uma escravidão.
 Etimologia (origem da palavra escravidão). Escravo + (i)dão.¹³

A potencialidade semântica de uma palavra que designa a sujeição de uma pessoa a outra, com o afastamento da dignidade humana, justifica a profusão de significados que a escravidão possui sob a perspectiva da História, Sociologia, Antropologia, Etnologia, Direito, Economia Política e Filosofia Moral. Plural e multifacetada, a escravidão denota a repulsa da sociedade ocidental contemporânea a uma modalidade de trabalho forçado apta a violar fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do Artigo 1º, III, da Constituição de 1988, intitulado como “*dignidade da pessoa humana*”.

¹² Embora o presente trabalho esteja inserido no repertório intelectual trazido à lume pela moderna História Cultural como manifestação dos *Cultural Studies* no espectro historiográfico, o que afasta uma abordagem genérica e universal do fenômeno sócio-histórico abordado, expõe-se nos tópicos seguintes tão somente um esboço histórico acerca do complexo fenômeno sociocultural e político da escravidão, perpassando a Antiguidade até a Idade Contemporânea em sua pós-modernidade e tendo por recorte geográfico, nesta última observação, o Brasil.

¹³ ESCRAVIDÃO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2019. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/escravidao/>>. Acesso em: 15/11/2019.

A concepção econômica da escravidão, lançada potencialmente por Karl Marx em sua obra seminal, *O Capital*, relaciona-se ao chamado modo de produção escravista ou escravismo, como fase subsequente ao primitivismo comunitário, período em que inexistiam os limites impostos pela propriedade privada, convergindo com o objetivo final do socialismo científico revolucionário consistente na socialização dos meios de produção¹⁴.

Embora não tenha sido a primeira base teórica para o fenômeno da escravidão, a classificação econômica da escravidão passa a ser dotada de significativa relevância do último quartel do século XIX até a atualidade, sendo corrente o intercâmbio entre saberes oriundos da História do Pensamento Econômico e da História Política, em especial nos trabalhos de historiadores alinhados ou simpáticos à teoria marxista a partir do século XX (PRADO JR., 2011).

Afastadas as influências típicas da teoria marxista enquanto paradigma político e ideológico, com amplas e controversas repercussões ao longo do século XX, seu repertório intelectual de crítica à ciência é deveras interessante para a contextualização do fenômeno da escravidão com as vicissitudes da Economia em diversas civilizações desde a Antiguidade até as sociedades de capitalismo tardio ou periférico, como sustenta-se configurar o Brasil.

Sob a clivagem histórica dos povos da Idade Antiga, é possível situar a prática da exploração de mão de obra escrava desde os albores da civilização suméria, na Mesopotâmia, cuja regulação veio, porém, somente por meio da civilização ocupante da cidade-Estado da Babilônia, nos termos do chamado Código de Hamurábi (aprox. 1772 AEC).

Considerações pertinentes sobre os desdobramentos históricos e sociais da civilização babilônica podem ser vistas na obra do jornalista Paul Kriwaczek (2018, pp. 229-230), em excerto nos termos que seguem:

Nos velhos tempos sumério-acádios, todas as comunidades haviam se

14 Propunha-se com a assim chamada “revolução do proletariado” o estado de comunismo semelhante ao modo de produção econômica primitivo ou primitivismo, após a socialização dos meios de produção proporcionada pela fase intermediária do socialismo. Contrapondo-se a Marx, Pierre-Joseph Proudhon (1809-1865 EC) lançou as bases do modelo anárquico ou anarquismo, propugnando o avanço direto do capitalismo ao comunismo, destituindo a fase intermediária do socialismo com a acumulação dos meios de produção pelo Estado. Como sustentava a extinção da entidade abstrata estatal, que se manifesta exteriormente pela Administração Pública, Proudhon na qualidade de teórico da Economia Política firmou sérias divergências com Marx ao longo do século XIX.

sentido membros unidos da mesma família, todas igualmente servas aos olhos dos deuses. Nessas condições, as disputas podiam ser resolvidas mediante o recurso a um sistema de valores coletivamente aceito, no qual os laços de família preponderavam e a reparação justa era mais desejável que a vingança. Entretanto, agora que os cidadãos urbanos esbarravam comumente em nômades que adotavam um estilo de vida totalmente diverso, agora que falantes de várias línguas semíticas dos amorreus ocidentais, além de outros, eram misturados de qualquer jeito com acádios que não os entendiam, os confrontos deviam resvalar com muita facilidade para o conflito. As vendetas e as longas brigas de família deviam ameaçar com frequência a coesão do império. Assim como, hoje em dia, o sistema social mais severo dos Estados Unidos, com sua antipatia pela prestação coletiva de serviços públicos e seu compromisso com a pena de morte, expressa sua identidade como nação de imigrantes e deportados de muitos países e origens, em contraste com a predileção pela solidariedade social do mercado e pela justiça temperada com clemência na Europa continental, que era, até muito recentemente, uma região bem mais homogênea em termos étnicos, as leis draconianas da Babilônia, tal como os preceitos judiciais similares da Bíblia hebraica, refletem e procuram limitar o potencial de discórdia e violência que sempre espreita as sociedades fragmentadas.

Especificamente sobre a influência exercida pelo Código de Hamurábi no sistema legal sumério, mormente quanto à estratificação social na referida civilização e a posição dos escravos na sociedade babilônica, o estudioso em comento em seguida vaticina (op. cit., pp. 230-231):

O contraste com os compêndios legais anteriores nos diz que as regras do jogo haviam mudado, que tinham passado a existir arranjos sociais radicalmente diferentes. Fora-se a antiga percepção da terra como dividida nas esferas de influência de cidades-Estado separadas, cada qual com sua divindade governante – a ideia duas vezes milenar de que a cidade, a terra, o povo, as lavras e os rebanhos eram fundação e propriedade dos deuses. Dali em diante, o padrão seriam os grandes Estados territoriais. Dois grandes centros emergiram: Assur, que acabaria por controlar todo o norte, e Babilônia, que governava todo o sul. Fora-se o sentimento de união, de uma população inteira compartilhando a mesma ascendência sumério-acádia, os mesmos fardos, o mesmo destino. Dificilmente poderia não ser assim, quando tantos membros da classe governante originavam-se em ancestrais vindos de outros lugares. Persistia uma curiosa ambivalência na atitude perante os forasteiros que chegavam. Ao mesmo tempo que os textos literários cobriam os amorreus de desprezo, como bárbaros primitivos e hostis, Hamurabi da Babilônia continuava a se denominar, orgulhosamente, rei dos amoritas. Mas, embora o famoso código legal implique que não raro os indivíduos de comunidades diferentes entravam em choque, não parece ter havido um legado permanente de luta étnica generalizada na população. Mas encontramos, sim, indícios de divisões sociais. As leis de Hamurabi nos dizem que havia três classes na Babilônia: o *awilum*, “homem livre” ou “fidalgo”, o *mushkenum*, membro de classes inferiores, e o *wardum*, escravo. A palavra *mushkenum* vem de uma forma semítica que significa “aquilo ou aquele que é posto em seu lugar”. (A mesma raiz semítica ainda é usada, passados quase 4 mil anos, em algumas línguas românicas modernas, como o francês, no qual *mesquin* [mesquinho] significa abjeto, ignóbil ou miserável.) Embora não haja uma comprovação factual, é tentador interpretar o *awilum* como denotando, originalmente, um membro de classe dominante amorita que chegava e

mushkenum como um nativo da terra, agora reduzido a uma condição inferior. Seja isso verdadeiro ou não, decerto se pode dizer que a perda da uniformidade étnica levou, como fez tantas vezes em diferentes épocas e diferentes lugares, ao desaparecimento da solidariedade social. O antiquíssimo ideal comunitário sumério estava morto e enterrado.

Todavia, importante ressaltar que uma das hipóteses sustentadas no presente estudo é a de que o fenômeno social, histórico, político e cultural da escravidão possuía específica dinâmica na Antiguidade, que não guarda paralelos com seus atuais desdobramentos, ligados a uma perspectiva de capitalismo periférico ou tardio que revelam mais uma violação sistemática dos direitos humanos que um mecanismo de redução das despesas operacionais da produção agroindustrial com base na prática de uma infração à ordem econômica.

Ao revés, semelhante exploração de trabalho forçado nas civilizações antigas tinha seu fundamento associado aos rituais de guerra e dominação entre os povos que habitavam o Oriente Médio, deslocando-se para o oeste no Oriente Próximo e na Europa romana, permanecendo a escravidão introjetada na cultura ocidental até o século XIX, quando as últimas civilizações de matriz cultural latina aboliram a escravatura, sendo o Brasil um caso tardio no ano de 1888, o que impactou sobremaneira o imaginário¹⁵ da sociedade brasileira acerca do fenômeno, em especial nos ambientes rurais cujas propriedades privadas correspondem a 41% do território brasileiro, segundo o censo agropecuário de 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (ZANLORENSSI e ALMEIDA, 2018)¹⁶.

15 Embora o conceito e âmbito de aplicação do imaginário na História e nas Ciências Sociais seja objeto de vindouras considerações no presente estudo, cabe ressaltar a profunda interdisciplinaridade que a noção de imaginário possui, como pode ser visto em Burke (2012), Souza (2018), e outros intelectuais que são componentes do referencial teórico desta pesquisa, especialmente no que concerne à abordagem das representações artísticas e literárias como elementos constituintes do imaginário social, conceito dotado de emergência relevante na Historiografia a partir do século XX.

16 O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística elaborou pesquisa relacionada às regiões rurais do país no ano de 2015, reputando-se como fonte relevante para o presente estudo. Neste sentido, pertinente apresentar a descrição do objeto de pesquisa desta importante autarquia federal brasileira, nos termos que seguem: “As Regiões Rurais têm por objetivo elaborar a divisão regional do Brasil a partir da dinâmica geográfica traçada pela produção agroindustrial no território nacional. Em termos conceituais-metodológicos, ele se alinha ao movimento de complementaridade entre a produção geográfica e estatística do IBGE ao propor uma base regional adequada para a divulgação das estatísticas agropecuária dessa instituição. As Regiões Rurais configuram uma regionalização aderente não só as diferenças geográficas que caracterizam o espaço rural brasileiro, como em sintonia com as terras legalmente delimitadas para fins de preservação cultural e ambiental e os grandes espaços urbanos do país. Nesse sentido, a divisão regional irá proporcionar uma divulgação dos dados censitários mais próxima às demandas da sociedade em torno da produção de informações segundo recortes territoriais cada vez mais ajustados às diversas formas de ocupação construídas ao longo do tempo” (Cf. IBGE.

Nas civilizações dos Orientes Próximo e Médio, contudo, verificam-se diferenças marcantes na estratificação social quanto à classe dos escravos, que contava não apenas com prisioneiros das guerras travadas naqueles territórios, mas também com escravos decorrentes de dívidas, que inclusive poderiam ser submetidos a um regime temporário de trabalhos forçados, até que a obrigação fosse quitada, em um regime de penas civis corporais comum entre os povos da Antiguidade, especialmente nas civilizações de matriz greco-romana¹⁷.

Este complexo estrato social não aproximava a escravidão dos povos da Antiguidade nem de um significado puramente ritualístico ou guerreiro, tampouco simplesmente de um fenômeno derivado da economia do período, podendo ser considerado de natureza mista e específico de tais civilizações.

O caráter binário verificado em alguns estudos no espectro da História e das Ciências Sociais que pesquisam a escravidão (mormente ligados aos aspectos puramente econômicos¹⁸) deriva, sustenta-se nesta pesquisa, do objeto de pesquisa ser a escravidão praticada na modernidade, enfocando-se a dinâmica mercantilista predominante a partir do século XV, o que gera uma impropriedade interpretativa do fenômeno no sentido de considerá-lo puramente econômico ou psicológico, mas não político e sociocultural, o que torna estudos como o presente trabalho relativamente inéditos, nada obstante a verificabilidade constante de suas hipóteses no mundo fenomênico.

No espectro da História Comparada, importante ressaltar que um dos liames

Regiões Rurais, 2015: o que é. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/divisao-regional/15780-regioes-rurais.html#t=o-que-e>>. Acessado em 23/11/2019).

17 Opta-se nesta pesquisa pela expressão “civilizações de matriz greco-romana” em virtude da profusão de cidades-Estados existentes na Antiguidade, que guardavam elementos socioculturais comuns, sendo contudo diferentes em seus costumes e organização social, não se podendo por elevadas razões de prudência apontar indiscriminadamente a existência de uma “civilização grega” ou “civilização romana”, esta última ao menos até o período da unificação dos povos da Península Itálica, culminando na transição da fase de República para a de Império, com o assassinio de Caio Júlio Cesar em 44 AEC.

18 As obras alinhadas a uma perspectiva binária do fenômeno sociocultural plural da escravidão têm seu fundamento teórico assentado na óptica marxista da teoria dos modos de produção econômica, que tem no escravismo uma das fases evolutivas da alienação de trabalho, sucedendo o primitivismo. No âmbito da Teoria da História, o marxismo constituiu importante fase que, embora originada ainda no século XIX, teve grande capilaridade ao longo do século XX, com destaque ao aporte teórico dos historiadores Edward Palmer Thompson (1924-1993 EC) e Eric John Ernest Hobsbawm (1917-2012 EC). Além disso, no espectro das Ciências Sociais, ressalte-se o contributo de Gilberto Freyre (1900-1987 EC) na crítica ao caráter binário da escravidão, considerando-a fenômeno cultural; contudo a referida concepção terá na pena de Jessé Souza consistente crítica contemporânea, conforme será abordado adiante.

comuns entre as diversas civilizações da Idade Antiga era a desigualdade social, que se aprofundaria com o transcorrer das eras. Nesse cenário, a escravidão indiretamente refletia-se como modo de produção econômica posterior ao primitivismo, considerando-se uma perspectiva marxista na abordagem do fenômeno.

Ainda assim, sustenta-se que a escravidão não possa ser visualizada unicamente como reflexo da economia, mas dotada de significativa base histórica, política, social e cultural. Nesse sentido, pertinente a opinião de Norberto Luiz Guarinello (2018, pp. 87-88) no âmbito da História Antiga Comparada:

Uma característica essencial das pólis foi a extensão do direito à propriedade privada para todos os habitantes. Era por meio de sua participação na comunidade política que cada cidadão se tornava um proprietário privado de uma parcela das terras da cidade. O predomínio da propriedade privada em sociedades camponesas foi, talvez, a maior inovação da cidade antiga. Ela introduziu fronteiras claras entre os membros da comunidade, ao mesmo tempo que os separou dos estrangeiros. Foi a progressiva afirmação da propriedade privada que permitiu a ascensão dos camponeses médios. Foi ela, igualmente, que produziu a dinâmica própria da pólis. Ao longo de gerações, algumas famílias enriqueciam, outras empobreciam. A mobilidade social dependia de estratégias individuais a cada núcleo familiar: casamentos, número de filhos, escolha do que plantar e, muitas vezes, o acaso (como uma seca, uma tempestade). O comércio com o exterior fornecia, igualmente, uma possibilidade de ascensão social e enriquecimento. A propriedade privada introduziu um novo tipo de conflito nas cidades-Estados: a luta entre ricos e pobres, entre credores e endividados. Muitos dos desenvolvimentos da pólis, nos séculos seguintes, podem ser associados à forma privada de propriedade: a escravidão, a expansão da moeda e a instabilidade crônica da pólis, as mudanças de regime, os massacres internos, os exílios e as traições.

Verifica-se, pois, a aproximação que este estudo possui com o movimento da História Cultural e dos *Cultural Studies*, considerando a multidisciplinaridade e interdisciplinaridade com pretensões transdisciplinares de um estudo sistemático da escravidão à luz do amplo gênero das Humanidades, na medida em que se perquire a matriz sociocultural dos povos que conviveram com o signo da escravidão em seu cotidiano social, mormente o Brasil, que teve apenas na Constituição Republicana de 1988 o elemento disruptivo necessário para estimular o efetivo combate à exploração de mão de obra escrava em seu território.

Sustenta-se que tal fato gerou uma reação política das classes sociais dominantes vinculadas ao ruralismo historicamente considerado desde a crise do sistema colonial, refletindo-se em sua história política recente, com o fortalecimento

de pautas de reivindicação da bancada parlamentar ruralista que tergiversaram os debates típicos e éticos de semelhante segmento político e social, dos estímulos econômicos para a mecanização da produção agroindustrial e fortalecimento da agricultura familiar para a flexibilização espúria das relações de trabalho no campo, com vistas a permitir uma maior exploração da mão de obra em situação análoga à escrava, em contrariedade às normas internacionais de proteção dos direitos humanos e do trabalho digno, bem como aos ditames que regem o comércio e a livre-concorrência globais entre os diversos sujeitos de Direito Internacional Público.

Não se pode, portanto, cindir a História de outros ramos do conhecimento como a Sociologia, a Antropologia e a Etnologia, considerando especialmente a ascensão do movimento intelectual da História Cultural, que promoveu uma interface entre a História e a Teoria Social (cf. BURKE, 2011).

Semelhantemente, sustenta-se neste estudo que não se pode cindir a Ciência da História da Filosofia e de específicos ramos das Ciências Sociais Aplicadas, como o Direito e a Economia, especialmente quando se estuda o fenômeno plural da escravidão, dotado de fundamentos históricos, políticos, sociais e culturais, bem como suas consequências negativas para os países atualmente inseridos no contexto da sociedade internacional promotora da proteção de direitos humanos sob a influência marcante da internacionalização da economia num ambiente de livre concorrência global.

A escravidão torna-se, deste modo, uma importante instituição social e jurídica na Antiguidade, dotada de significativa historicidade, considerando sua transmissão entre as diversas civilizações da Idade Antiga, sob a óptica etnológica. Desde a civilização suméria até a queda do império romano ocidental, a escravidão pode ser considerada uma das notas de maior distinção da mencionada era.

No que concerne à civilização romana, pertinentes as palavras em língua inglesa do grande jurista Henry James Sumner Maine (1822-1888 EC) sobre a juridicidade conferida ao instituto da escravidão na Roma Ocidental, conforme segue (MAINE, 1861, p. 62):

Parece haver algo na instituição da Escravidão que sempre chocou ou deixou perplexa a humanidade, por pouco que se acostume à reflexão e por pouco que tenha avançado no cultivo de seus instintos morais. A confusão que as comunidades antigas experimentaram quase inconscientemente parece sempre resultar na adoção de algum princípio imaginário sobre o

qual uma defesa, ou pelo menos uma justificativa, da escravidão poderia ser plausivelmente fundada. Muito cedo em sua história, os gregos explicaram a instituição como fundamentada na inferioridade intelectual de certas raças e em sua conseqüente aptidão natural para a condição servil. Os romanos, em um espírito igualmente característico, derivaram de um suposto acordo entre o vencedor e o vencido, no qual o primeiro estipulava os serviços perpétuos de seu inimigo; e o outro ganhou em consideração a vida que legitimamente havia perdido. Tais teorias não eram apenas doentias, mas claramente desiguais para o caso pelo qual elas foram afetadas. Ainda assim, elas exerceram poderosa influência de várias maneiras. Elas satisfizeram a consciência do Mestre. Elas perpetuaram e provavelmente aumentaram a degradação do Escravo. E elas naturalmente tendiam a ocultar a relação em que a servidão originalmente se situava com o resto do sistema doméstico. A relação, embora não seja claramente exibida, é casualmente indicada em muitas partes do direito primitivo; e mais particularmente no sistema típico - o da Roma antiga¹⁹.

Observa-se que embora a civilização romana tenha iniciado um processo imputativo de significado econômico para a escravidão, o que ensejava maior regulação, inexistiu espaço para o desenvolvimento de semelhante política econômica, uma vez que a queda da Roma Ocidental no ano de 476 trouxe à lume o modelo de servidão típico dos povos germânicos que ocuparam o território do antigo império ocidental.

O império oriental, por sua vez, embora salvo da dissolução, era ligado à matriz cultural dos povos do Médio Oriente, que ainda se mantinham arraigados numa perspectiva sociocultural da escravidão distinta da que os povos ocidentais pretendiam impor, menos ligada à exploração econômica do trabalho forçado, conforme observou-se nas considerações *supra* deste estudo.

Sob um recorte geográfico da Europa continental, a Idade Média (476-1453 EC) privilegiou o modelo de servidão, de matriz germânica, em detrimento do modelo escravista implementado anteriormente pelo Império Romano. Logo, crê-se

19 Redação original: “*There seems to be something in the institution of Slavery which has at all times either shocked or perplexed mankind, however little habituated to reflection, and however slightly advanced in the cultivation of its moral instincts. The compunction which ancient communities almost unconsciously experienced appears to have always resulted in the adoption of some imaginary principle upon which a defence, or at least a rationale, of slavery could be plausibly founded. Very early in their history the Greeks explained the institution as grounded on the intellectual inferiority of certain races and their consequent natural aptitude for the servile condition. The Romans, in a spirit equally characteristic, derived it from a supposed agreement between the victor and the vanquished in which the first stipulated for the perpetual services of his foe; and the other gained in consideration the life which he had legitimately forfeited. Such theories were not only unsound but plainly unequal to the case for which they affected to account. Still they exercised powerful influence in many ways. They satisfied the conscience of the Master. They perpetuated and probably increased the debasement of the Slave. And they naturally tended to put out of sight the relation in which servitude had originally stood to the rest of the domestic system. The relation, though not clearly exhibited, is casually indicated in many parts of primitive law; and more particularly in the typical system - that of ancient Rome*”.

ser prudente do ponto de vista da restrição ao objeto de pesquisa do presente estudo expor as bases da escravidão típica do mercantilismo pós-medieval, que marcou o período da conquista de colônias às nações europeias em formação, com destaque para o Reino Português, primeiro a estruturar sua centralização política após a Revolução de Avis (1383-1385 EC), lançando-se às grandes navegações dos séculos XV e XVI.

1.2 Escravidão Moderna ou Mercantilista

O final da Idade Média com a conquista da cidade de Constantinopla pelos turcos-otomanos em 1453 EC inseriu-se no contexto das grandes navegações europeias iniciadas na experiência lusitana em 1415, com a conquista de Ceuta. A partir desse último marco histórico fundou-se o império ultramarino português, com diversas colônias distribuídas em todos os continentes, incluindo o Brasil, ocupado a partir de 1500 por Pedro Álvares Cabral (1467-1520 EC).

Sob a óptica da História Econômica, pode-se afirmar que o mercantilismo enquanto corrente de pensamento e política econômica das nações europeias desdobra-se a partir do citado fenômeno das grandes navegações, que também impulsionaram incursões da Espanha, França, Inglaterra e Holanda, especialmente, reaquentando a economia do continente europeu e lançando as bases do colonialismo que fustigaria a América Latina por centenas de anos.

O colonialismo mercantilista deita profundas raízes na matriz cultural dos países latino-americanos que até a atualidade os submetem aos ditames do mercado financeiro internacional, numa perversão do modo de produção econômica capitalista que o presente estudo tenciona demonstrar, culminando com a manutenção da exploração de mão de obra escrava ainda no século XXI, ao arrepio de todas as diretivas internacionais de proteção do trabalho digno, da livre concorrência e da proteção de direitos humanos, capitaneadas pelas mencionadas ONU, OIT, OMC e OCDE, que sustentam as bases do capitalismo (no plano econômico) e liberalismo (no plano político) contemporâneos.

A ocupação de territórios pelos portugueses imprimiu a necessidade da exploração econômica, o que lamentavelmente implicou na exploração de mão de

obra escrava como privilegiado fator de produção nas colônias lusitanas. Sustenta-se neste estudo que até a Antiguidade era possível abordar a escravidão sob um viés socio-histórico e cultural, jamais a justificando, mas ao menos explicando-a.

Contudo, a partir da Idade Média, quando no continente europeu optou-se pelo sistema de servidão feudal, é possível afirmar que o regresso à prática sistemática da escravidão na óptica do mercantilismo revela profundas diferenças com os desdobramentos da mesma prática na Idade Antiga, nos termos supramencionados.

As motivações pré-capitalistas que ensejaram a exploração de mão de obra escrava, a partir do fim da Idade Média e início da Idade Moderna, não mais eram aptas a justificá-la, e estudos que se norteiam para uma abordagem supostamente neutra do fenômeno podem ser objeto de crítica à luz de referenciais teóricos historiográficos como o insigne historiador Marc Bloch (2002, p. 54), cujo excerto de referenciada obra destaca-se:

Há muito tempo, com efeito, nossos grandes precursores, Michelet, Fustel de Coulanges, nos ensinaram a reconhecer: o objeto da história é, por natureza, o homem. Digamos melhor: os homens. Mais que o singular, favorável à abstração, o plural, que é o modo gramatical da relatividade, convém a uma ciência da diversidade. Por trás dos grandes vestígios sensíveis da paisagem, [os artefatos ou as máquinas,] por trás dos escritos aparentemente mais insípidos e as instituições aparentemente mais desligadas daqueles que as criaram, são os homens que a história quer capturar. Quem não conseguir isso será apenas, no máximo, um serviçal da erudição. Já o bom historiador se parece com o ogro da lenda. Onde fareja carne humana, sabe que ali está a sua caça.

A preocupação com o ser humano, desse modo, deve nortear o trabalho de pesquisa historiográfica, o que se objetiva realizar neste estudo, considerando não apenas a importância dos antecedentes sócio-históricos e culturais da exploração de mão de obra escrava no Brasil, mas principalmente a relevância da linguagem na abordagem do fenômeno investigado, uma vez que foi por meio da tergiversação linguística que o conceito jurídico de condição análoga à de escravo (em suma, escravidão contemporânea) foi ameaçado pela Portaria MTB n. 1.129, de 13 de outubro de 2017, publicada pelo então Ministério do Trabalho, que será objeto de maior atenção adiante, com as concernentes críticas, considerando inclusive a posterior revogação do referido ato normativo pela Portaria MTB n. 1.293, de 28 de dezembro de 2017.

A exploração sistemática de mão de obra escrava atingiu inicialmente a população nativa do continente americano, seja na ocupação lusitana, seja na espanhola, ocasionando na prática o notório extermínio de diversos grupos autóctones e a drástica redução populacional de outros, com lamentáveis reflexos na atualidade, tais como o gradual desdobramento de um imaginário refratário à convivência com a população indígena no campo, o que impacta de forma significativa a Questão Agrária no Brasil, que será objeto de maiores considerações adiante.

Ademais, a ocupação territorial do interior do Brasil implicou no enfrentamento dos colonos com os referidos grupos autóctones, em clara distorção de forças frente às novas tecnologias de guerra importadas do continente europeu, causando efetivo extermínio dos povos nativos frente à exploração econômica do território brasileiro, o que afasta sob uma ampla óptica expressões consideradas criticáveis como “descobrimento”, “marcha para o oeste” e outras, dotadas de um suposto ufanismo incompatível com a Historiografia contemporânea influenciada salutarmente pelo aporte teórico da História Cultural e dos Estudos Culturais (*Cultural Studies*).

A exploração de mão de obra escrava africana, contudo, não tardou a se tornar infeliz política de Estado lusitana a partir do século XVII, explicada por diversos fatores, dos quais destaca-se um, considerado seguro sob um viés científico da História: os grandes contingentes populacionais escravizados provenientes das colônias africanas de Portugal, em maior número e estrategicamente localizadas ao longo da costa africana ocidental, o que do ponto de vista econômico facilitava o transporte marítimo para o Brasil, no contexto do insidioso tráfico negreiro que assolaria a história brasileira por quase três séculos.

Referido contexto histórico de escravidão atrelado a sistema colonial típico da exploração lusitana no Brasil, dotada de características distintas daquela realizada noutros domínios coloniais (cf. EISENBERG, 1983; FAUSTO, 2015; FREYRE, 2015; FURTADO, 2007; HOLANDA, 1960; LINHARES e SILVA, 1981; MARTINS, 1998; NOVAIS, 2019; PRADO JÚNIOR, 2011; SIMONSEN, 1978), implicou na formação de um imaginário sociopolítico e cultural que, sustenta-se neste estudo, seria condescendente com a exploração sistemática de mão de obra

escrava nas propriedades rurais brasileiras, o que com a gradual ascensão social e política de ex-trafficantes de escravos e seus descendentes no interior do Brasil geraria um cenário prolífero aos desdobramentos do referido imaginário.

Semelhantes desdobramentos, pontifica-se, resultaram nas atuais pautas da bancada parlamentar ruralista no Congresso Nacional brasileiro que, em vez de ocuparem seu lugar de fala com reivindicações típicas de economias de capitalismo central (mecanização da produção agropecuária e extrativa, regulação do setor primário em apreço às prescrições de organizações internacionais ligadas às pautas de comércio exterior, fomento à agricultura familiar como fator de desenvolvimento das regiões rurais brasileiras), seguem pelejando em prol de mecanismos que cada vez mais precarizem o trabalho rural digno, na contramão dos tratados internacionais de direitos humanos e outros documentos jurídicos internacionais incorporados ao ordenamento pátrio.

Sustenta-se, pois, que a escravidão mercantilista não mais se desdobrava sob as bases das civilizações da Antiguidade, havendo profunda influência da exploração econômica de nações europeias na exploração de mão de obra escrava no período pós-medieval, com foco na experiência lusitana, que fundamentou a estrutura do futuro Estado brasileiro a partir do século XIX, cuja sociedade torna-se moldada por uma matriz cultural latina, colonial, escravista e autoritária, cuja elite agrária permaneceu refratária à abolição da escravatura em 1888.

A resistência de parte da elite agrária brasileira encontrou severa condenação pela totalidade dos tratados internacionais de direitos humanos a partir do século XX, e foi combatida por mecanismos apenas dotados de efetividade na Constituição do Brasil de 1988, o que causou um significativo embate que culminou em destacada atuação da bancada parlamentar ruralista – que, ressalte-se, já existia desde a formação do Brasil como Estado-nação, mas que buscou renovadas forças ante o ideário democrático e pós-moderno posto na nova ordem constitucional, objetivando a precarização do trabalho rural digno frente a pautas progressistas e exitosas em economias de capitalismo central, como as localizadas no próprio continente europeu a partir do último quartel do século XX.

Portanto, embora reconheça-se a grande relevância das pesquisas de óptica marxista que pontificam a adoção do capitalismo a partir da crise do sistema colonial

no século XVIII, considerando a escravidão uma perversão do modo de produção capitalista em território brasileiro desde o século XVIII (cf. NOVAIS, 2019; PRADO JÚNIOR, 2011; SIMONSEN, 1978), bem como não olvidando do inegável mérito científico destes aportes teóricos, sustenta-se que o Brasil apenas ingressou formalmente no modo de produção capitalista quando seus governos optaram por abolir o referido modelo escravista, em 1888.

Logo, não se pode inserir o Brasil no contexto do capitalismo antes desse marco histórico, mesmo numa óptica que considere a escravidão um mecanismo de acumulação primitiva sob a perspectiva marxista. Nesses termos, crê-se ser a escravidão mercantilista um fenômeno notadamente anterior à adoção efetiva do modo de produção capitalista pelo Brasil, sendo a escravidão contemporânea uma perversão deste modo de produção econômica, uma vez que se reputa posterior à formal proscricção dessa prática por meio da Lei Imperial Brasileira n. 3.353/1888.

1.3 Escravidão Contemporânea ou Pós-moderna

A experiência histórica brasileira demonstra que o sistema escravista constituiu-se em importante elemento de manutenção do modelo de *plantation* calcado na exportação de *commodities* em regime de monocultura instalada em latifúndios (cf. NOVAIS, 2019).

Considerando-se válida, ainda que submetida a críticas, a divisão metodológica da História do Brasil em ciclos de atividade econômica, iniciando-se com o ciclo do açúcar ainda no século XVI, especialmente na Capitania Hereditária de Pernambuco, desdobrando-se no ciclo do café mormente a partir do século XIX na região centro-sul do país, o cativo de povos escravizados constituía-se na predominante espécie de mão de obra enquanto fator de produção²⁰.

A partir de meados do século XIX, todavia, houve progressiva e considerável cautela por parte do governo imperial brasileiro no sentido de se reduzir e rechaçar a

²⁰ O estudo dos fatores de produção encontra prolífero campo de debates na Economia Política, bem como no Direito de Empresa, sendo hodiernamente considerados como fatores de produção o capital, a mão de obra, os insumos (ou matéria-prima) e a tecnologia, variando as espécies a depender do referencial teórico. Na presente pesquisa considerou-se o pensamento do jurista brasileiro Fábio Ulhoa Coelho (cf. COELHO, 2019), que promove a referida divisão quadripartite dos fatores de produção, importante a se considerar à luz do modo de produção capitalista em franco desdobramento a partir do século XVIII, com a revolução industrial iniciada em países anglo-saxônicos.

exploração de mão de obra escrava, fruto da influência internacional e estrangeira na gradual coibição do modelo escravista, com destacada atuação britânica.

Semelhante tendência observada no âmbito da política externa, contudo, não se pautava pela proteção internacional dos direitos humanos, uma vez que apenas a partir do último quartel do século XIX haveria a criação de condições necessárias para um embrionário Direito Internacional Humanitário, mormente com a criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, em 1864; daí para o aporte teórico concernente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, ainda seriam necessários mais de setenta anos, considerando que o atual estágio de proteção internacional do indivíduo apenas se consolidou a partir de 1945.

Logo, deve-se buscar no âmbito da Economia Política as razões pelas quais o modelo escravista brasileiro entra em progressivo declínio, até a publicação da Lei Áurea em 1888. Em razão dos desdobramentos consistentes na revolução industrial em curso nos países anglo-saxônicos desde a segunda metade do século XVIII, houve maior preocupação com a criação de condições de trabalho que privilegiassem maior produtividade, além de permitirem o aquecimento de um crescente mercado consumidor, o que era naturalmente incompatível com o modelo escravista. Nesse sentido, houve intensa pressão para que economias periféricas se enquadrassem nos ditames do modo de produção econômica capitalista predominante a partir do século XIX, de matriz marcadamente liberal.

A História Política do Brasil imperial demonstra a crescente influência do liberalismo econômico e político no país, com a criação de Partido Liberal em 1831, supostamente dissociado das políticas econômicas de manutenção do modelo escravista. Entretanto, por vezes é possível verificar que o ideário liberal foi incorporado ao tabuleiro político nacional nos limites da interpretação a ele conferida pelo imaginário sociocultural brasileiro, que se caracterizava por um desdobramento tricentenário do modo de produção escravista²¹.

Por tais razões, sustenta-se no presente estudo que o discurso político

21 A referida hipótese pode ser ilustrada pela biografia de Teófilo Benedito Ottoni (1807-1869 EC), jornalista, comerciante e político brasileiro de posição marcadamente liberal e republicana, cujos empreendimentos em parte constituíam-se, no entanto, pela exploração de mão de obra escrava no interior do Brasil. Para maiores detalhes sobre a contradição entre discurso e práticas dos agentes políticos na História Imperial Brasileira, recomenda-se a Tese de Doutorado de Maria Cristina Nunes Ferreira Neto (cf. FERREIRA NETO, 2002). Igualmente, para maiores considerações acerca do paradoxo ideológico político no Brasil Imperial, cf. Rêgo (1993).

parlamentar brasileiro não se afasta do imaginário sociocultural gradativamente construído ao longo da História do Brasil enquanto Estado-nação, especialmente nos termos de um recorte cronológico que considera a decadência do sistema colonial, evento traumático para parte da elite agrária brasileira, mas que permitiu a ascensão social de indivíduos ligados diretamente ao modelo escravista consolidado no país, o que ensejou o recrudescimento de discursos políticos explícita ou implicitamente favoráveis à manutenção do *status quo* materialmente refratário a iniciativas que proporcionem o combate à exploração de mão de obra escrava ou noutra situação de trabalho forçado.

A pressão exercida por economias de capitalismo central no âmbito das relações internacionais especialmente a partir da segunda metade do século XIX isolaram o Brasil como único Estado do continente americano a manter a exploração de mão de obra escrava como modo de produção econômica, o que reforça a hipótese aventada no presente estudo de que o Estado brasileiro apenas adotou formalmente o modo de produção capitalista a partir da abolição da escravatura, em 1888, e mesmo assim em termos que enquadrassem o novo capitalismo brasileiro ao anacrônico imaginário construído especialmente a partir do fim do século XVIII, período da crise do sistema colonial e do mercantilismo no continente europeu.

Crê-se importante, para se contextualizar a História Política Internacional com a História Econômica Brasileira durante o século XIX, as considerações feitas pelo historiador e professor da *Université Paris-VIII* Marcel Dorigny em obra monográfica sobre os processos de abolição da escravatura ao redor do mundo que culminaram no clímax da publicação da Lei Áurea no Brasil, nos termos do excerto que segue:

A luta contra o tráfico só foi aceita tardiamente no Brasil. A primeira medida tomada nesse campo, sob forte pressão inglesa, foi a lei votada em 1831, vetando a introdução de novos escravos, mas ela não foi aplicada. Ainda por injunção britânica, que vinha inspecionar os navios brasileiros até em suas águas territoriais em virtude de um tratado assinado entre os dois países em 1845, o Brasil promulgou uma lei, em 4 de setembro de 1850, que proibia o tráfico, do qual o artigo 3 oferecia uma definição bastante ampla [...] Embora o tráfico tenha prosseguido – conforme mostram os dados –, o poder central procedia a uma mudança. Em 1854, a Lei Nabuco de Araújo, ministro da Justiça, previa pesadas sanções contra os poderes locais que se tornassem cúmplices do tráfico de escravos. Neste novo contexto legislativo, o tráfico perder força e cessou totalmente em 1856, ainda que depois de vários anos de intensa atividade negreira. Em 1854 e 1855, mais de 55 mil escravos entraram no país, como se os fazendeiros

tivessem antecipado uma proibição total efetiva iminente. A abolição da escravatura se revelava como uma hipótese distante. De fato, a caminhada foi longa, pontuada por uma série de medidas importantes, mas longe de uma perspectiva de total supressão da servidão. A mais importante dessas leis foi a do Ventre Livre, de 28 de setembro de 1871: toda criança que nascesse de uma mãe escrava (“ingênua”) era livre ao nascer; todavia, ela devia permanecer na casa do senhor de sua mãe até os 21 anos e trabalhar de acordo com sua idade. O fim da escravidão seria, portanto, muito progressivo. Uma nova etapa foi ultrapassada em 1880: a Lei dos Sexagenários libertava os escravos de mais de 60 anos, com uma compensação financeira para o proprietário paga pelo Estado, mas, entre 60 e 65 anos, o escravo libertado devia ainda serviços a seu senhor, pois sua plena liberdade seria adquirida aos 65 anos. Considerando a expectativa de vida desses escravos, a lei não atingiu muitos deles e não ameaçava o funcionamento das *plantations*. A lei de abolição total ocorreu em 13 de maio de 1888. A Lei Áurea veio depois que muitas cidades e estados inteiros libertaram seus escravos. Dentre eles, o Ceará e o Amazonas anteciparam a decisão inevitável que tardava a ser tomada. Por essa Lei Áurea, o Brasil era o último país a abolir a escravidão, pelo menos aquela oriunda da colonização europeia inaugurada nesta parte do mundo bem no início do século XVI (DORIGNY, 2019, pp. 117-119).

Já nas perspectivas de proteção do indivíduo trazidas a partir do século XX, a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, por meio do Tratado de Versalhes que encerrou a I Grande Guerra (1914-1918 EC), a sociedade internacional passa a dedicar importância cada vez maior às diversas violações do direito fundamental à proteção do trabalho digno, alçado à categoria dos direitos humanos de segunda dimensão²², adotando-se a divisão metodológica de Karel Vasak e Norberto Bobbio (cf. BOBBIO, 2004).

Porém, a legítima proscricção do modo de produção econômica escravista à luz do capitalismo contemporâneo não ensejou o término da exploração de mão de obra escrava, rural e urbana, que ainda remanesce como nefanda prática em economias de capitalismo tardio e periférico, especialmente no Brasil, dado seu histórico de último país do continente americano a abolir formalmente a escravidão, já em fins do século XIX.

As práticas de escravidão contemporânea serão abordadas com maior

22 Segundo a teoria geracional dos direitos humanos, elaborada pelo jurista polonês Karel Vasak e divulgada pelo jurista italiano Norberto Bobbio, os direitos humanos podem ser classificados em três principais gerações ou dimensões, a saber: direitos humanos de primeira dimensão (civis e políticos), direitos humanos de segunda dimensão (econômicos, sociais e culturais) e direitos humanos de terceira dimensão (coletivos e difusos). A referida divisão metodológica constituiu-se num reconhecimento dos desdobramentos normativos na proteção internacional dos direitos humanos, considerando recorte cronológico que abrange do século XVIII ao século XX. Atualmente, na Ciência Jurídica brasileira é pertinente indicar o pensamento do jurista Paulo Bonavides, que apresenta outras dimensões dos direitos humanos complementares às três elucubradas pelos dois teóricos europeus (cf. BONAVIDES, 2019).

detença adiante; contudo, há a necessidade de compreensão do referido fenômeno à luz do saber multidisciplinar e interdisciplinar, com pretensões transdisciplinares, de forma a abranger as variadas nuances do fenômeno sociocultural, histórico e político da escravidão, que não se limita a uma perspectiva simplesmente econômica ou filosófica, conforme se sustenta na presente investigação.

Nesse sentido, a escravidão rural contemporânea no Brasil deve ser interpretada como uma prática revestida de conteúdo sociocultural e político, dotada de significativa historicidade, sem paralelos noutros países, mesmo sob uma óptica comparativa no âmbito historiográfico.

Ainda assim, a exploração de mão de obra escrava segue como um fenômeno da pós-modernidade, uma vez que mesmo no alvorecer do século XXI existiam países que adotavam formal ou materialmente o modelo escravista, como a Mauritânia, que aboliu formalmente a escravidão no tardio ano de 1981, mas apenas a converteu em delito no ano de 2007, o que não foi apto a inibir e proscrever definitivamente a prática, em clara e sistemática violação de direitos humanos (cf. RAMOS, 2020).

Nesse sentido, Organizações Internacionais de natureza intergovernamental, como a citada Organização Internacional do Trabalho, bem como organizações não governamentais de cariz internacional, como a *Anti-Slavery International*, uma das mais antigas organizações não governamentais de proteção internacional dos indivíduos, fundada em 1839, dedicam seus esforços no reconhecimento, combate e prevenção da exploração de trabalhos forçados, que tem como uma de suas espécies a escravidão contemporânea, objeto deste estudo.

O processo de revolução industrial, iniciado na segunda metade do século XVIII, atingida a fase conhecida como “quarta revolução industrial” no século XXI, caracterizada pelo desenvolvimento da biotecnologia e da tecnologia da informação, desdobrou-se enquanto vetor metodológico do modo de produção capitalista potencialmente iniciado também no século XVIII, ultrapassada a anterior fase do mercantilismo. Logo, sob a óptica historiográfica a revolução industrial e o modo de produção capitalista constituíram-se em fenômenos que caminharam de mãos dadas num interstício de trezentos anos.

Embora seja viável a tese de que o Brasil adotou o modo de produção

capitalista segundo suas especificidades vinculadas eminentemente à exploração de mão de obra escrava que grassou na crise do sistema colonial e formalmente entrou em declínio logo após, no século XIX (cf. NOVAIS, 2019), sustenta-se na presente obra uma abordagem alternativa da que norteou a elaboração dos referidos estudos, alinhados ao pensamento marxista predominante nos estudos históricos a partir de meados do século XX.

Tendo por campo temático a História do Imaginário²³ (cf. PESAVENTO, 2013) e a influência desta província sobre a História Política, principalmente quanto ao simbolismo pujante das manifestações artísticas que retrataram o cotidiano brasileiro nos séculos XVII e XIX (o que ensejará a devida incursão nos domínios da História da Arte), com o necessário aporte teórico do Direito e da Filosofia, almejar-se-á comprovar que o imaginário sociocultural que fundamentou o ruralismo brasileiro influenciou a sociedade e elite agrária, organizada politicamente em torno da bancada parlamentar ruralista, dotada de pauta hodiernamente mantenedora do *status quo* indulgente à exploração de mão de obra escrava.

Contudo, houve poderoso contraponto após a promulgação da Constituição do Brasil de 1988, dotada de mecanismos de combate à escravidão contemporânea, o que ensejou um profundo debate político-parlamentar posterior, culminando nas medidas tomadas por ocasião da crise política de 2016-2018, que não se coadunaram com um discurso político progressista voltado para a mecanização do setor primário da economia ou fomento da agricultura familiar, mas sim no recrudescimento da política de desregulamentação travestida de “flexibilização” das normas protetivas do trabalho rural e do conceito de redução a condição análoga à de escravo.

23 Um conceito adequado de imaginário pode ser aferido em trabalho referenciado de Pesavento (1995), que o aproxima à definição já exposta na historiografia francesa por Volvelle nos seguintes termos: “uma visão de mundo”, o que não está formulado, o que permanece aparentemente como não significativo, o que se conserva muito encoberto ao nível das motivações inconscientes”. Tal conceito, por via de consequência, qualifica a História do Imaginário como o domínio adequado para se compreender o objeto de estudo desta pesquisa, a saber, o ruralismo tipicamente brasileiro como “visão de mundo” adotada pela elite agrária nacional, que no âmbito cultural por vezes naturaliza a exploração de mão de obra em condições degradantes típicas da escravidão contemporânea, e que no âmbito político organiza-se em torno da bancada parlamentar ruralista, buscando sustentar os interesses reacionários que caracterizam os conflitos referentes à Questão Agrária desde o século XIX, quando da formação do Brasil enquanto Estado-nação.

CAPÍTULO II – ESCRAVIDÃO E RURALISMO BRASILEIRO

O Capítulo anterior apresentou sistemática exposição sobre o fenômeno da escravidão, dissociando-o de elementos ligados exclusivamente à Filosofia ou à Economia Política. Embora essas áreas do conhecimento sejam de significativa relevância para o entendimento do fenômeno, sustenta-se neste trabalho que a História deva ser elencada como a ciência mais adequada para se compreender as bases que sustentam o objeto de pesquisa em comento.

Logo, a escravidão deve ser abordada enquanto fenômeno histórico e sociocultural, especialmente à luz da História do Imaginário Sociopolítico, uma vez que sua influência recai de forma mais evidente nos modelos políticos das civilizações e Estados considerados, além de seu aspecto econômico. Almeja-se que a óptica do estudioso, portanto, seja direcionada mais ao plano político que ao econômico no que concerne aos estudos históricos sobre a escravidão.

Este método de se abordar a Historiografia do fenômeno de exploração da mão de obra escrava ao longo das eras, pois, contempla uma abordagem interdisciplinar do objeto de pesquisa, que abranja não apenas a Teoria da História no domínio da História do Imaginário enquanto desdobramento da História Cultural, província historiográfica típica da segunda metade do século XX, mas também outros domínios das Ciências Humanas, uma vez que os modelos escravistas exercem profundo impacto no tabuleiro da política externa dos países e civilizações que os adotaram, em suas mais diversas variações, conforme o período histórico considerado.

Conforme relatado, a natureza multidisciplinar e interdisciplinar da presente investigação, sua metodologia norteia-se para uma abordagem multidisciplinar, interdisciplinar e com pretensão transdisciplinar (cf. MORIN, 1990) da escravidão rural contemporânea no Brasil, bem como suas raízes na matriz cultural latina, colonial, escravista e autoritária deste país enquanto Estado-nação, no contexto dos recortes cronológicos correspondentes à crise do tráfico atlântico na primeira metade do século XIX e aos trinta primeiros anos de vigência da Constituição Republicana de 1988.

Além disso, conforme evidenciado no Capítulo anterior, os dois períodos

históricos considerados não são dotados de aleatoriedade em sua seleção na presente pesquisa, pois auxiliam decisivamente na compreensão do imaginário sociopolítico e sociocultural permissivo à exploração de mão de obra escrava no Brasil, especialmente nas regiões rurais interiores. Neste sentido, o estudo do ruralismo brasileiro como fenômeno sócio-histórico é importante para se compreender a hipótese que se pretende demonstrar nesta investigação.

Esta temática, por sua própria natureza interdisciplinar no âmbito da História e das Ciências Sociais, é tema privilegiado numa abordagem historiográfica contemporânea. Sobre a desejável interação da História com a Teoria Social, relevante o seguinte excerto da obra de Burke (2012, pp. 40-41):

Vivemos em uma era de linhas indefinidas e fronteiras intelectuais abertas, uma era instigante e, ao mesmo tempo, confusa. Podem-se encontrar referências a Mikhail Bakhtin, Pierre Bourdieu, Fernand Braudel, Norbert Elias, Michel Foucault e Clifford Geertz nos trabalhos de arqueólogos, geógrafos e críticos literários, assim como de sociólogos e historiadores. O surgimento do discurso compartilhado entre alguns historiadores e sociólogos, alguns arqueólogos e antropólogos, e assim por diante, coincide com um declínio do discurso comum no âmbito das Ciências Sociais e humanidades e, a bem da verdade, dentro de cada disciplina. Mesmo uma subdisciplina como a História Social agora está correndo o risco de dividir-se em dois grupos, um deles preocupado com as principais tendências, o outro, com estudos de caso de pequena magnitude. Na Alemanha, em especial, os dois grupos estão ou estavam em conflito, com os chamados “historiadores sociais” (*Gesellschaftshistoriker*) como Hans-Ulrich Wehler, de um lado, e os praticantes de “micro-história”, como Hans Medick, de outro.

A supramencionada suposta crise científico-metodológica na Historiografia, típica da atual conversão paradigmática trazida pela pós-modernidade, enseja a elaboração de obras dotadas de vetores metodológicos holísticos sob o prisma da interdisciplinaridade, como forma de se superar as possíveis cisões que se avizinham, conforme narrado no excerto da obra do referido historiador britânico.

Neste sentido, a presente investigação passa a abordar neste Capítulo a influência do ruralismo como agente catalisador da matriz cultural latina, colonial, escravista e autoritária da sociedade brasileira, mais evidenciada nas relações de trabalho rural, objeto desta pesquisa.

2.1 Distinções entre a Escravidão Urbana e Rural

Este trabalho tem por objeto central a escravidão rural contemporânea no Brasil, uma vez que ainda se observam do ponto de vista científico e estatístico relações laborais desiguais e forçadas no campo, segundo parâmetros estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho, no âmbito do Direito Internacional Público e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ademais, a redução a condição análoga à de escravo é crime previsto no Artigo 149 do Código Penal Brasileiro de 1940, conforme já descrito anteriormente.

Logo, no âmbito puramente jurídico, o fenômeno social estudado reputa-se proscrito na sociedade internacional, o que por si só deveria ser considerado pelo Estado brasileiro no sentido de se reprimir atos e discursos políticos reacionários, em apreço à observância do princípio da vedação ao retrocesso como corolário da proteção dos direitos humanos na figura do grupo vulnerável dos trabalhadores rurais.

Todavia, o que se observa desde as discussões da Assembleia Nacional Constituinte que resultaria na Constituição do Brasil de 1988 é a destacada influência da classe social ruralista, que se manifestaria politicamente na forma da bancada parlamentar ruralista²⁴.

Embora antiga no Estado brasileiro, remontando ao Partido Conservador do período imperial, a bancada parlamentar ruralista teve significativa atuação sob a égide da Constituição Republicana de 1988, dotada contudo de pautas que se sustenta serem dissociadas de uma óptica modernizante e progressista do setor primário da economia, fruto do recrudescimento da matriz cultural que permeou a sociedade rural brasileira desde sua formação a partir do século XIX, especialmente

24 Torna-se relevante destacar excerto de verbete enciclopédico sobre a Assembleia Nacional Constituinte em dicionário do acervo do Centro de Pesquisa e Documentação da Fundação Getúlio Vargas (CPDOC-FGV), prestigiada Instituição de Ensino Superior brasileira, nos termos que seguem: “Ante a complexidade e a diversidade das matérias em votação, e sob a pressão externa para a conclusão dos trabalhos, tornou-se imperativa a coordenação da agenda constituinte, antes da abertura das sessões plenárias. Consolidou-se o Colégio dos Líderes, um mecanismo de negociação e decisão que congregava as principais lideranças partidárias e do Centrão, a mesa, o relator e sua equipe, além de constituintes particularmente interessados na matéria — capítulo — em deliberação. Esse colegiado selecionava os assuntos em discussão, discernindo os pontos polêmicos dos não disputados, e definia o conteúdo e o grau das discordâncias, buscando alternativas para evitar o impasse. A experiência acumulada ao longo do processo e os vínculos estabelecidos entre parlamentares na fase das comissões foram fundamentais. As negociações tanto levavam a acordos com relação a dispositivos abrangentes, quanto definiam os pontos a serem resolvidos pela votação de destaques. Entre as questões conflitivas destacaram-se o sistema de governo, o mandato presidencial e a reforma agrária, cujo resultado, favorável à União Democrática Ruralista (UDR), só foi possível pela utilização do destaque para votação em separado (DVS)” (CPDOC-FGV, 2009).

ligada às novas empresas da nova elite econômica do Império Brasileiro, conhecida pela alcunha de “homens de grossa aventura” (FRAGOSO, 1992).

A origem desta nova elite econômica que se desdobra no interior do Brasil remonta ao tráfico atlântico de povos africanos escravizados, deitando profundas raízes na formação sociocultural e sociopolítica de tal território, influenciando o coronelismo pós-republicano e o imaginário social rural em favor de uma naturalização das condutas de exploração de mão de obra escrava e, após a abolição da escravatura em 1888, das formas de trabalho forçado análogas à escravidão, que nesta investigação denominam-se simplesmente de “escravidão contemporânea”²⁵.

Neste desiderato, importante distinguir a escravidão rural da escravidão urbana. Ambas as modalidades encontram-se proscritas nas normas de proteção internacional dos Direitos Humanos e na totalidade dos países que compõem a sociedade internacional²⁶; no entanto, a dinâmica social de ambas as modalidades desdobra-se distintamente, considerando o setor econômico dominante em cada ambiente do território nacional, predominando o setor primário da economia no ambiente rural (representado potencialmente pela agricultura, pecuária, extrativismo) e os setores secundário, terciário e quaternário no ambiente urbano (representado potencialmente pela indústria, serviços e novas tecnologias).

A escravidão urbana é dotada de matizes próprios, observados no mundo fenomênico: o trabalho forçado de empregadas domésticas, às escâncaras até o fim do século XX mas ainda lamentavelmente verificado na atualidade, pode ser considerado importante exemplo da assim chamada “elite do atraso” brasileira (SOUZA, 2019). Neste sentido, reputa-se pertinente o depoimento exposto em artigo jornalístico de referenciado periódico cujo excerto segue (ALESSI, 2019):

25 Critica-se o uso de expressões como “redução a condição análoga à de escravo”, “trabalho forçado análogo à escravidão”, dentre outras que sustentam ser a escravidão uma condição exclusivamente jurídica, a partir da qual somente é escravo aquele indivíduo juridicamente considerado como coisa (*res*) para o ordenamento. Ao contrário, pontifica-se que a escravidão é fenômeno sociocultural e sociopolítico, caracterizado sob o prisma material e, portanto, fático. Logo, há escravidão contemporânea no Brasil, praticada por diversos métodos que serão expostos ao longo desta pesquisa, sendo o principal deles a conduta do *truck system*, relacionado ao contexto da escravidão por dívidas.

26 O último Estado soberano da sociedade internacional a abolir formalmente a escravidão foi a Mauritânia, em 1981. Contudo, somente no ano de 2007 a escravidão passou a ser considerada ilegal, sendo tipificada criminalmente no referido país.

Por incentivo da avó dona Heroína, Maria Aparecida Baú, na época com 12 anos, deixou a comunidade quilombola onde morava na região de Araçuaí, norte de Minas Gerais. A matriarca havia arrumado um emprego para a neta como empregada doméstica na casa de uma família branca de classe média alta em Montes Claros (MG). “Meninas novas eles colocam pra varrer, cuidar de criança...”, conta Aparecida, mais conhecida como Cyda, hoje com 44 anos. O salário? “Trabalhei um ano lá, sem ganhar. Ganhava a comida e uma roupinha de vez em quando”, diz. A situação se repetiu na casa de outras patroas, e até os 16 anos Cyda trabalhou como doméstica sem receber por isso, reproduzindo parte da triste história do bisavô: “seu” Antônio Baú foi um negro escravizado nas lavouras de cana da Bahia. O sobrenome da família foi um apelido dado pelo senhor da fazenda, uma vez que Antônio era hábil não só na lida do campo, mas também na confecção de malas e baús. “O que vivi foi escravidão”, afirma Cyda de maneira taxativa. Além dela, sua avó e a mãe também trabalharam de graça “em casa de patroa” sem salário por muitos anos. “Era um costume que herdamos dos tempos da escravidão. Ainda é comum no país. Todos os dias nos quatro cantos do Brasil tem uma menina negra sendo mandada embora para trabalhar em casa de família. Meninas que largam a escola e os estudos e vão trabalhar como domésticas. Vamos ter uma geração de mulheres daqui a 30 anos que não lê, não escreve... Não terão tempo pra isso”, lamenta. Para ela, a própria existência da profissão está relacionada com nossa herança escravagista: “Empregada doméstica é uma coisa muito brasileira e tem total relação com o fato de o país ter acabado com a escravidão sem dar condição nenhuma pra quem estava sendo liberto. A mulher negra no Brasil foi pensada para limpar chão e passar pano. Foi pensada para... [se emociona] Para ser escrava, servir”.

Além disso, é possível aferir outros exemplos na sociedade brasileira de escravidão urbana contemporânea, como o trabalho forçado de estrangeiros no setor têxtil em São Paulo²⁷. Por fim, parcela dos estudiosos sustenta que inclusive as novas formas de precarização do trabalho empregadas por corporações do ramo tecnológico possam ser consideradas formas contemporâneas de escravidão à luz do descumprimento ostensivo das normas de proteção do trabalhador – fenômeno ilustrativamente denominado de *uberização* do trabalho²⁸.

27 “O setor de Cadeia Têxtil e de Confecção no Brasil é estimado em US\$ 45 bilhões por ano. Os investimentos no setor são de R\$ 1,9 milhão e as empresas formais somam 29 mil no país. Os dados foram divulgados no ano passado pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit). Todavia, por trás dos índices promissores, encontra-se um histórico de trabalho escravo contemporâneo. Desde 2010, conforme a ONG Repórter Brasil, mais de 400 costureiros e costureiras foram encontrados em condições análogas às de escravos no Brasil” (SASSO, 2018).

28 A expressão deriva do nome dado ao primeiro aplicativo virtual de grande difusão no Brasil no âmbito da prestação de serviços por profissionais autônomos, chamado *Uber*. Segue trecho de artigo jornalístico deveras representativo dos desdobramentos que tal fenômeno possui na pós-modernidade típica do início do século XXI: “No último dia 06 de julho, São Paulo testemunhou mais uma vítima da debilidade das novas relações de trabalho. O motorista de aplicativo da plataforma RAPPI, Thiago de Jesus Dias faleceu aos 33 anos, após acidente vascular cerebral, durante uma entrega, sem qualquer tipo de assistência, seja da empresa de aplicativo ou dos serviços públicos. O motorista passou mal no local da entrega, a cliente chegou a entrar em contato com a central da RAPPI, que de maneira desumana se limitou a solicitar que a mesma desse baixa no pedido, para que eles conseguissem cancelar as próximas entregas do mesmo, evitando prejuízo aos clientes do aplicativo, afirmando nada poder fazer em relação ao estado de

No que concerne especificamente a esta matéria, relevante citar didático excerto de artigo científico que, nada obstante estar inserido no domínio teórico do Direito, realiza adequadas incursões na pesquisa sócio-histórica para extrair as conclusões que seguem (SABINO e ABÍLIO, 2019):

O mercado de trabalho brasileiro é histórica e estruturalmente marcado pela alta rotatividade no emprego, dispersão salarial e notável descumprimento aos direitos trabalhistas mínimos (KREIN et al, 2018). Dentre as causas dessas características, pode-se apontar: a) a persistente herança da escravidão, que segue manifesta no rebaixamento do valor da mão de obra e em uma profunda desigualdade racial que ainda hoje estrutura o mercado de trabalho brasileiro; b) o êxodo rural promovido em decorrência da persistente estrutura latifundiária e a industrialização urbana vivenciada entre as décadas de 1950 a 1980; c) a frágil fiscalização das relações de trabalho; d) a flexibilização das normas trabalhistas, potencializadas pelas políticas neoliberais formalmente recomendadas pelo Consenso de Washington, em 1989, e instituídas paulatinamente a partir da década de 1990; e) a posição historicamente inalterada que o país ocupa na divisão internacional do trabalho.

O excerto supramencionado, embora seja extraído de pesquisa acerca de fenômeno relacionado à precarização laboral e escravidão urbana contemporânea, apresenta importante panorama acerca dos antecedentes sócio-históricos do imaginário da sociedade brasileira no âmbito do “mundo do trabalho”, conceito

saúde do “motorista parceiro”. Thiago foi levado ao hospital por uma amigo, em carro particular, cerca de duas horas depois, já que a SAMU não chegou ao local, e um motorista de “UBER”, chamado para conduzi-lo ao hospital, se recusou a permitir sua entrada no automóvel, pois o mesmo “sujaria o veículo”, já que havia urina em sua roupa. Ele não resistiu e faleceu cerca de doze horas após dar entrada no hospital. Esta situação traz à tona a fragilidade e riscos decorrentes dos novos modelos de contrato de trabalho, oriundos de dispositivos tecnológicos, denominados de *sharing economy* – economia colaborativa ou cultura de compartilhamento. Trata-se do fenômeno da Uberização das relações de trabalho, através da qual, há uma exploração da mão de obra, por parte de poucas e grandes empresas que concentram o mercado mundial dos aplicativos e plataformas digitais, que tem como principal característica, a ausência de qualquer tipo de responsabilidade ou obrigação em relação aos “parceiros cadastrados”, como são chamados os prestadores de serviços. Isto porque deixam claro que têm como objeto, a prestação de serviços de tecnologia, contratados pelos “parceiros”. O modelo de trabalho é vendido como atraente e ideal, pois propaga a possibilidade de se tornar um empreendedor, autônomo, com flexibilidade de horário e retorno financeiro imediato. Esta ilusão fez o mercado crescer rapidamente, em detrimento as relações formais de emprego que estávamos acostumados, principalmente, no que se refere a identificação profissional. Entretanto, a realidade é cruel e distinta, já que no Brasil, são repassados à plataforma entre 20% e 30% dos valores cobrados aos clientes, de modo que ao motorista não sobra muito, considerando os baixos valores praticados. Associado ao fato de que este tem que arcar com as despesas de celular, internet, combustível, reparos, desgastes do veículo, tributos, seguros além de assumir a responsabilidade por danos causados a terceiros” (OLIVEIRA, 2019).

sociológico da atualidade que expande os domínios do “mercado de trabalho”, expressão então típica não apenas da Economia mas também da Sociologia do Trabalho. Ademais, expõe parâmetros em parte aplicáveis à escravidão rural, que também possui antecedentes ligados aos desdobramentos sócio-históricos, socioculturais e sociopolíticos do Brasil enquanto Estado-nação a partir do século XIX.

A escravidão rural possui notas distintivas da escravidão urbana, ligadas de forma marcante ao fenômeno sociocultural do ruralismo, que se reflete na economia brasileira desde o período colonial, considerando a alegada vocação do território brasileiro para o setor primário da economia, *locus* da sua condição de colônia de exploração lusitana²⁹.

A opção pelo modelo de *plantations* na ocupação e exploração do Brasil por Portugal ao longo de sua permanência como colônia europeia deitou profundas raízes no imaginário sociocultural e sociopolítico das comunidades assentadas em território nacional, ligadas ao poder econômico dos latifundiários que, agraciados por sesmarias conferidas inicialmente pelos capitães hereditários e posteriormente pelos governadores-gerais, foram alçados à categoria de “homens bons”, compondo instâncias de poder e de deliberação política que culminaram na atual organização republicana dos Municípios³⁰.

O ruralismo brasileiro, herdeiro do feudalismo europeu, mas dotado de elementos próprios que o afastava de sua contraparte ultramarina, alçou aos poderes locais indivíduos inserido no sistema escravista predominante no Império Lusitano a partir do século XV, em especial nas cadeias de produção de suas colônias afroasiáticas, e que terminou por se tornar o modelo econômico predominante da Idade Moderna, em contraposição à servidão feudal.

Na práxis social, houve profundo retrocesso à Antiguidade, contudo com um elemento que se sustenta mais torpe: a escravidão deixa de ter o aspecto cultural

29 Embora questionável à luz da contemporânea Historiografia, a distinção entre colônias de exploração e colônias de povoamento é relevante para se compreender adequadamente o ruralismo brasileiro e a opção de Portugal em dedicar maiores esforços à produção agrícola em território brasileiro. Logo, nada obstante a crítica às tradicionais classificações adotadas na História do Brasil, estas categorias serão excepcionalmente aplicadas à presente investigação.

30 As antigas Câmaras dos “Homens Bons” tornaram-se as atuais Câmaras Municipais, órgãos representativos do Poder Legislativo no âmbito dos Municípios, seguindo a teoria da divisão funcional do Poder apregoada pelo filósofo Charles-Louis de Secondat, barão de La Brède e de Montesquieu (1689-1755 EC) no espectro da Filosofia Política do século XVIII.

típico nas civilizações antigas e passa a ostentar natureza puramente econômica, que somente será superada no século XIX, de forma mais profunda em determinados territórios – como no Haiti – e noutros sem causar alterações significativas no *status quo* social, como se sustenta ter ocorrido no Brasil.

O ruralismo acomodou-se às vicissitudes políticas do Império brasileiro a partir da segunda metade do século XIX e adaptou-se à formal abolição da escravidão em 1888, trazendo consigo práticas como a do *truck system* ao longo do século XX – que se demonstrará não apenas representar grave violação dos Direitos Humanos, mas também violação das normas de proteção da livre concorrência internacional, provocadora de externalidades negativas tanto no espectro da proteção do indivíduo como sujeito do Direito Internacional Público quanto no âmbito do livre comércio e da livre concorrência entre Estados soberanos componentes da sociedade internacional, o que causa desarmonia no tabuleiro das relações internacionais pela prática do chamado *social dumping*.

A abordagem destes fenômenos será realizada ao longo da pesquisa, havendo todavia a necessidade de expor parte da problemática a fim de se compreender a escravidão rural e seus elementos constitutivos, essencialmente vinculados ao ruralismo brasileiro, fenômeno que nada obstante possua raiz econômica influencia de forma bastante significativa a História Política do Brasil, com a desejada interdisciplinaridade do novo paradigma da História Cultural nos limites da História do Imaginário, vetor metodológico desta pesquisa.

2.2 Imaginário Cultural da Escravidão nas Representações Artísticas dos Séculos XVII e XIX

O paradigma contemporâneo da História Cultural insere-se no contexto amplo do movimento intelectual dos *Cultural Studies*, tendo por parâmetro a *intelligentsia* anglo-saxônica a partir do século XX. O pensamento complexo pode ser caracterizado como ponto nevrálgico do referido movimento, estimulando-se a elaboração da pesquisa multidisciplinar e interdisciplinar, com pretensão transdisciplinar. Logo, a interação entre as diversas províncias do amplo gênero das Humanidades é marca distintiva dos Estudos Culturais.

Na medida em que a presente obra filia-se ao referido movimento intelectual, crê-se oportuno propor a comprovação da hipótese aventada nesta investigação à luz da História da Arte e das representações artísticas que permearam o recorte cronológico consistente no auge do sistema colonial e no início do período imperial, que caracteriza a origem do Brasil como Estado-nação, ainda arraigado na matriz cultural colonial, que se sustenta não ter abandonado definitivamente mesmo no alvorecer do século XXI.

A compreensão de obras artísticas dos períodos considerados nesta pesquisa é importante para sua hipótese, que se fundamenta na resistência do imaginário sociocultural e sociopolítico brasileiro em ultrapassar sua matriz latina, colonial, escravista e autoritária, o que influencia sobremaneira a atuação política da bancada parlamentar ruralista mesmo em fins do século XX e início do século XXI, após mais de um século de forma de governo republicana.

Torna-se pertinente, num primeiro momento, expor a fonte historiográfica do período colonial brasileiro por meio das obras artísticas de Frans Janszoon Post (1612-1680 EC), pintor dos Países Baixos que retratou grandes paisagens litorâneas do Brasil colonizado pelo Império Lusitano, especialmente na região nordeste, onde havia relativa prosperidade derivada da produção de açúcar organizada no sistema de *plantations*, caracterizado pelos latifúndios monocultores e agroexportadores que exploravam mão de obra escrava, grande parte desta oriunda do tráfico atlântico de povos escravizados do continente africano.

A história de vida de Frans Post é estudada em poucas fontes documentais, podendo ser mencionada a obra intitulada *Groote Schouburgh der Konstschildeus em Schilderessen*, de autoria de Arnold Houbraken e datada de 1719 – e mesmo a referida obra, derivada doutras biografias escritas à época, registros de corporações de ofício e igrejas, bem como de anedotas e relatos de pintores holandeses de fins do século XVII. Sua comissão para retratar o litoral nordestino brasileiro foi empreendida no contexto da invasão e estabelecimento de governos holandeses na região, que compreende o período de 1624 a 1654 (cf. ENCICLOPÉDIA ITAÚ, 2017).

A obra artística de Frans Post alinha-se conceitualmente à Escola de Haarlem, típica nos Países Baixos do século XVII, bem como caracteriza-se pela transposição da pintura de gênero (*de genre*), de inspiração romana na arte da

iluminura e das gravuras góticas inclusas em madeira, para a pintura a óleo, o que permite a apresentação de paisagens numa escala reduzida e de sutil minuciosidade, derivada da arte miniaturista, o que tornou o referido artista célebre na representação de paisagens brasileiras coloniais, como pode ser observado nas obras abaixo, todas extraídas da Enciclopédia Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileiras, disponível na rede mundial de computadores (cf. ENCICLOPÉDIA ITAÚ, 2017):



Anexo I - “Engenho de Açúcar” (sem data)



Anexo II - “Paisagem com Casa Alpendrada” (século XVII)



Anexo III – Vista da Ilha do Itamaracá (Século XVII)

As pinturas acima representadas ilustram de forma bastante significativa a relevância do trabalho de documentação do período desenvolvido por Frans Post, legando inestimável fonte documental à historiografia colonial brasileira, considerando o diminuto avanço urbano no período, em parte realizado na administração de João Maurício de Nassau-Siegen (1604-1679 EC), governador da colônia holandesa no Recife entre os anos de 1637 e 1644.

Todavia, as pinturas ora representadas, apenas reduzida parcela da referenciada obra do artista, revelam o tímido início do imaginário social que se desdobrava na embrionária “civilização brasileira” (expressão consagrada pelo historiador brasileiro Sergio Buarque de Holanda³¹), acarretando, conforme se sustenta, na matriz cultural latina, colonial, escravista e autoritária consolidada no Brasil a partir do período imperial, presente até a pós-modernidade, que naturaliza o labor braçal e degradante realizado por grupos sociais discriminados e desprovidos de direitos ainda que estes sejam formalmente garantidos.

Nas obras em comento, a presença do povo africano escravizado é perene – crê-se, não apenas como um retrato do modo de produção econômica acolhido à época no território brasileiro, mas também carregado de simbolismo ao representar e distinguir claramente as classes sociais existentes no Brasil de outrora, a saber: os senhores de engenho, os povos escravizados (nativos e africanos) e a classe

31 Cf. HOLANDA e CAMPOS (1960).

sacerdotal, esta última presente em diversas obras de Frans Post – nada menos que uma reprodução decadente do feudalismo não mais praticado na Europa continental, mas com a substituição da classe social dos servos, que ainda detinham formalmente a liberdade, pelos escravos desprovidos mesmo deste comezinho direito natural.

Uma segunda fonte adequada para a compreensão dos desdobramentos resultantes da construção do imaginário social brasileiro permissivo à exploração de mão de obra escrava, que se sustenta ter gradualmente convertido para imaginário político, uma vez que os sujeitos ativos do sistema escravagista passam a se constituir em lideranças políticas em razão de seu poder econômico, pode ser encontrada nas obras artísticas realizadas por Johann Moritz Rugendas (1802-1858 EC), pintor alemão comissionado pelo governo imperial brasileiro para retratar membros da família real, tendo igualmente retratado cenas do cotidiano carioca, por ser o Rio de Janeiro capital político-administrativa do Brasil à época.

Egresso da Academia de Belas Artes de Munique, Rugendas tornou-se reconhecido artista no contexto oitocentista, bem como parte de suas obras passam a ser consideradas relevante fonte no estudo da História do Brasil quando de sua participação em missão cultural chefiada pelo Barão Georg Heinrich von Langsdorff (1774-1852 EC), resultando na assim denominada “Viagem Pitoresca pelo Brasil”, retratando-se a natureza e os nativos brasileiros nas regiões do Rio de Janeiro e Minas Gerais entre 1822 e 1825.

As semelhanças entre as viagens realizadas por Frans Post e Rugendas são notáveis, considerando que seus objetivos em ambos os contextos históricos eram claros ao retratar a nascente sociedade brasileira, sendo importantes para a construção da brasilidade enquanto fenômeno sociocultural ligado às características intrínsecas observadas no cotidiano do povo brasileiro.

Contudo, debruçando-se sobre as obras realizadas por ambos os artistas em suas passagens pelo Brasil, verifica-se o recrudescimento de dois elementos que qualificariam os desdobramentos da História Social e Política do país (esta última especialmente a partir do século XIX): o ruralismo como característica predominante da sociedade brasileira e a íntima relação desenvolvida entre trabalhos manuais, braçais e degradantes com a exploração de mão de obra escrava, segundo uma

matriz sócio-histórica e cultural latina que associa o trabalho ao sofrimento e a posições socioeconômicas de menor relevo.

A palavra “Trabalho” repousa sua origem etimológica na expressão latina “Tripallium”, que se reputa como instrumento de tortura formado por três (tri) paus (pallium). Deste modo, trabalhar significaria ser torturado pelo tripallium. Este simbolismo linguístico, sustenta-se, viria a influenciar psicologicamente o imaginário da sociedade ocidental de matriz cultural latina, havendo maior apreço social por indivíduos que não extraíssem seu sustento do trabalho manual, o que é representado no Brasil pelo uso da expressão “viver de renda” como representativa duma posição social bem sucedida, posto que afastada do exercício de trabalhos manuais.³².

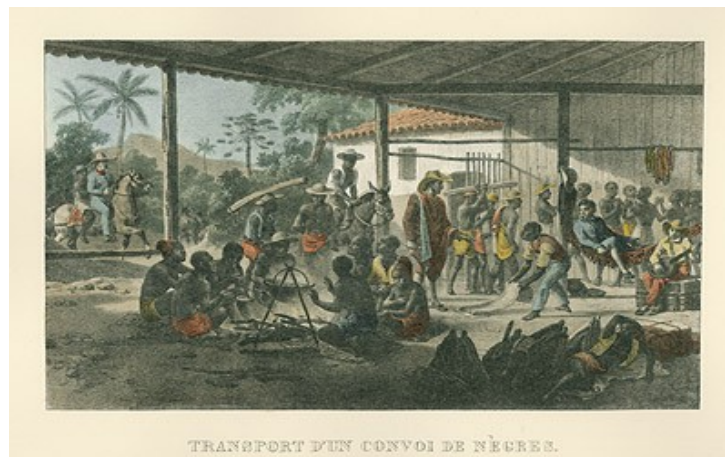
As obras de Rugendas, exemplificativamente retratadas abaixo, ilustram de forma evidente o aprofundamento do imaginário social acima representado, que se manifestaria ao longo da Regência (1831-1840 EC) e principalmente do Segundo Reinado (1840-1889 EC) pelo conflito entre os Partidos Liberal e Conservador. Lembrando que ambos, contudo, estavam ligados ao ruralismo e à exploração de mão de obra escrava, direta ou indiretamente, mesmo quando se tratavam de personagens vinculados aos interesses da sociedade urbana, cuja crescente prosperidade era em grande parte garantida pelo abastecimento e produção rurais, onde grassava o escravismo como modo de produção econômica predominante e formal³³:

32 Uma abordagem interessante sobre a teoria sociológica da “elite do atraso” brasileira pode ser estudada em Souza (2019), sendo o referido jurista (de formação) e doutor em Sociologia importante referencial teórico do presente estudo.

33 Todas as obras artísticas de Rugendas retratadas na presente pesquisa encontram-se na Enciclopédia Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileiras, disponível na rede mundial de computadores (cf. ENCICLOPÉDIA ITAÚ, 2017).



Anexo IV - "Casal Negro numa Fazenda" (ca. 1835)



Anexo V - "Transporte de um Comboio de Negros" (ca. 1835)



Anexo VI - “Castigos Domésticos” (ca. 1835)



Anexo VII - “Carregadores de Água” (ca. 1835)

Embora de confessada arbitrariedade em sua escolha, as obras supraexpostas apenas representam parcela de extenso conjunto de gravuras, litografias e pinturas de Rugendas que trazem o contexto profundamente escravista da sociedade brasileira em seu período imperial (1822-1889 EC), nada obstante as políticas de redução (sem, contudo, efetiva supressão) da exploração de mão de obra escrava.

Destaque-se a Lei Eusébio de Queirós (1850), extinguindo o tráfico atlântico, mas não coibindo o tráfico interno posterior da população escravizada, tampouco o ato ilícito de tráfico internacional, havendo somente efetivo combate à escravidão no século XX, em especial a partir da Constituição Republicana de 1988, conforme sustentado no presente estudo.

Não obstante a elevada sensibilidade presente em determinadas representações artísticas de Rugendas (como a exposta na obra do Anexo IV, em que é representado um casal de pessoas escravizadas que, mesmo diante de todas as intempéries manifestadas no brutal sistema escravista brasileiro, encontram o tempo necessário para contemplação mútua, num momento de rara delicadeza), observa-se uma alteração de foco simbólico na arte de Rugendas em comparação à arte de Post.

Segundo se sustenta neste estudo, esta alteração de foco tornou-se apta a ultrapassar a mera distinção de escolas artísticas e retratou o imaginário social que se encontrava em franco desdobramento no período inicial da História do Brasil Imperial.

Outrossim, a sequência de obras elaboradas por artistas de séculos distintos (Post, do século XVII, e Rugendas, do século XIX), conforme acima expostas, são dotadas de um liame que representa, conforme sustentado ao longo desta pesquisa, o próprio desdobramento do imaginário social, cultural e político da elite agrária do Brasil.

Referido desdobramento, iniciado ainda no auge do período colonial, com o desenvolvimento do modo de produção escravista no Brasil, intensifica-se a partir do século XIX, na Monarquia supostamente parlamentarista que tinha, entretanto, no Poder Moderador (Artigo 98 da Constituição do Brasil de 1824) a pedra de toque do absolutismo e patrimonialismo que caracterizariam a administração pública brasileira até o século XX, com sucessivas tentativas de regresso ao *status quo ante* mesmo a partir do século XXI, como se comprova com a atuação da bancada parlamentar ruralista, abordada nos próximos Capítulos.

Nesse sentido, pertinentes as palavras de Gorender (2011, p. 54), quando sustenta a autonomia do escravismo colonial brasileiro frente a outros modos de produção econômica à luz do materialismo histórico dialético marxista, constituindo-se em sistema típico que implicaria em desdobramentos sócio-históricos peculiares, especialmente na História Econômica e Política brasileira:

O modo de produção feudal, dominante no Portugal da época, não se transferiu ao país conquistado. Tampouco os portugueses deixaram subsistir o modo de produção das tribos indígenas nas áreas que, sucessivamente, submetiam ao seu domínio. Resta a hipótese da síntese. O modo de produção resultante da conquista – o escravismo colonial – não pode ser

considerado uma síntese dos modos de produção preexistentes em Portugal e no Brasil. Ao tempo em que se iniciou a colonização do Brasil empregavam-se escravos na economia portuguesa, mas este emprego tinha caráter subsidiário, complementar. Refiro-me, aqui, está claro, ao Portugal continental e não às ilhas atlânticas, uma vez que estas, à semelhança do Brasil, entram no conceito de conquista e colonização. No Portugal continental, o emprego de escravos teve, sem dúvida, a significação de um sintoma relevante da conjuntura por que transitava o país, sem que indicasse a tendência fundamental de desenvolvimento da formação social portuguesa. Apesar do retardamento multissecular que lhe imporiam as relações de produção feudais, enrijecidas pela própria expansão ultramarina, essa tendência era a da transformação capitalista. Quanto aos indígenas brasileiros, nenhuma evidência ocorre de que se encontrassem sequer em evolução no sentido do escravismo.

Os desdobramentos da matriz cultural latina, colonial, escravista e autoritária no Brasil não apenas deitaram profundas raízes no imaginário social, cultural e político do país, influenciando sobremaneira o estudo da História Política brasileira, como também divergem flagrantemente do perfil universalista de proteção internacional dos direitos humanos, cujos antecedentes filosóficos no âmbito da Ética remontam aos estudos de Immanuel Kant, considerado nesta obra como o consolidador do pensamento científico na Filosofia moderna, cujo conceito de imperativo categórico ético³⁴ é fundamental para se compreender as graves violações à ordem jurídica e moral resultantes da exploração de mão de obra escrava na pós-modernidade, conforme se observará adiante nesta investigação.

2.3 Imaginário Social, Cultural e Político da Escravidão: formação do ruralismo, ascensão social e política dos “homens de grossa aventura”

Conforme sobredito, o fenômeno social da brasilidade teve sua construção a

³⁴ Considerando a complexidade e peso linguístico das obras de Immanuel Kant, o imperativo categórico ético pode ser didaticamente representado pelas seguintes assertivas: 1) Lei Universal: “Aja como se a máxima de tua ação devesse tornar-se, por meio da tua vontade, uma lei universal” ou “Age como se a máxima da tua ação fosse para ser transformada, por meio da tua vontade, numa lei universal da natureza”; 2) Fim em si mesmo: “Aja de tal forma que uses a humanidade, tanto na tua pessoa, como na pessoa de qualquer outro, sempre e ao mesmo tempo como fim e nunca simplesmente como meio”; 3) Legislador universal (ou autonomia): “Aja de tal maneira que tua vontade possa encarar a si mesma, ao mesmo tempo, como um legislador universal através de suas máximas” ou “Age como se fosses, através de suas máximas, sempre um membro legislador no reino universal dos fins”. Enfim, esclareça-se que o presente estudo pretende constituir-se num estudo historiográfico, não filosófico; todavia, considerando a proposta multidisciplinar e interdisciplinar, com pretensões transdisciplinares, sob o signo do amplo gênero das Humanidades, torna-se importante mencionar tão significativa tese filosófica, que se constitui em abordagem lateral dotada de grande interesse aos objetivos gerais e específicos desta pesquisa.

partir da expansão do colonialismo seiscentista, considerando a expansão da economia açucareira no período, com a distribuição de sesmarias que revelaram sua relativa prosperidade sobretudo nas Capitânicas Hereditárias de Pernambuco e São Vicente. Nesse sentido, as *plantations* e seu modelo fortemente alicerçados no setor primário da economia para fins de exportação foram a contraparte econômica do ruralismo, fenômeno social que deitaria profundas raízes na cultura e na política brasileiras.

Este estudo sustenta que o ruralismo brasileiro vinculou-se intimamente com o modo de produção escravista aplicado até o término do período imperial, considerando que o Brasil somente adotou formalmente o capitalismo como modo de produção econômica a partir da proscricção formal da escravatura, em 1888.

Tal posição, respeitosamente, diverge de parte dos estudiosos da Ciência da História, que consideram a presença do capitalismo no Brasil desde o período colonial³⁵ na forma do mercantilismo adotado nas principais monarquias europeias a partir da centralização política ocorrida na crise da Idade Média, especialmente em Portugal e Espanha.

Esta última, aplicou o mercantilismo na perspectiva do metalismo frente à exploração de ouro e pedras preciosas na América hispânica, e que veio a ser largamente aplicado no Brasil a partir da descoberta de ouro nas Minas Gerais e pedras preciosas no referido território e também em outras áreas do atual Centro-Oeste brasileiro, incluindo a *Província de Goyaz*³⁶, além disso também reconhecidas com o passar dos anos pela agricultura e extrativismo vegetal (“drogas do sertão”) ali explorados.

O setor primário da economia colonial, neste sentido, inicialmente foi destinado a servir ao mercado interno, promovendo o desenvolvimento regional e

35 Obra referenciada sobre a crise do sistema colonial como representativa dos desdobramentos do capitalismo implementado no Brasil já naquele período traduz-se na interpretação magistralmente feita por Novais (2019) – historiador brasileiro que, nada obstante considere a influência do modo de produção capitalista no Brasil colonial, considerando-o inserido no referido modo de produção econômica, constitui-se em fonte relevante no levantamento bibliográfico empreendido para elaboração deste estudo.

36 A vocação da região goiana para o setor primário da economia, constituindo-se em recorte geográfico muito importante para as influências do ruralismo na sociedade, cultura e política brasileiras, é objeto de interesse da elite intelectual e política há séculos, como pode ser observado em obra histórica redigida pelo Visconde de Taunay (1843-1899 EC) intitulada *Goyaz* (1875), no contexto do grande certame universal da Filadélfia, evento realizado nos Estados Unidos da América do Norte em 1876. Cf. Taunay (1875). Para maiores considerações sob recorte geográfico local quanto ao Estado de Goiás, cf. Bertran (1978) e Brandão (1974).

estimulando a futura inserção no mercado externo, atualmente evidenciada pela exportação de *commodities* brasileiras oriundas de tal região.

A agricultura, nesse desiderato, é atividade típica do setor primário da economia que se torna, do ponto de vista sócio-histórico, o contexto de desdobramento do ruralismo como objeto de estudo privilegiado desta pesquisa.

O recorte cronológico da crise do sistema colonial – período que compreende os anos de 1777 a 1808 segundo estudo realizado por Novais (2019) – introduz o recorte cronológico inicial considerado neste estudo, compreendendo os anos de 1831 a 1889.

Este período considerado (que faz ter a presente pesquisa um enfoque maior em seu recorte lógico que necessariamente cronológico) consolida o ruralismo brasileiro vinculado à progressiva naturalização da conduta de exploração de mão de obra escrava, seja de povos escravizados ao longo dos séculos XVII e XIX (especialmente nativos brasileiros e africanos), seja de trabalhadores rurais carentes de classes sociais menos favorecidas, na contemporaneidade.

Nesse sentido, é pertinente tecer considerações sobre as atividades desempenhadas pelos assim chamados “homens de grossa aventura” - traficantes de escravizados que se dedicaram à aquisição e exploração de propriedades rurais na crise do sistema colonial representado pela economia açucareira, especialmente a partir do século XIX, com a expansão do cultivo de café destinado ao mercado externo, em substituição à produção de açúcar nos engenhos então pertencentes à antiga elite econômica colonial.

A obra dos historiadores brasileiros João Fragoso e Manolo Florentino, nesse ponto, é seminal para a compreensão do objeto de pesquisa deste estudo conforme a interpretação a ser considerada ao vínculo entre ruralismo brasileiro e naturalização da exploração de mão de obra escrava, que explica (mas jamais justifica) parte significativa do discurso político da bancada parlamentar ruralista no Congresso Nacional republicano.

Nas primeiras linhas de estudo referenciado elaborado pelos dois historiadores, já é possível antever a distinção implementada neste trabalho entre parte dos teóricos que considera a incidência do modo de produção capitalista na crise do sistema colonial, enquanto outra corrente de pensamento (a qual esta obra

se filia) considera o material alinhamento ao modo de produção escravista, na medida em que se observa o seguinte excerto (FRAGOSO e FLORENTINO, 1993, p. 15):

Desde que, ainda na década de 1930, Caio Prado Júnior deu início à sua importante obra, duas grandes vertentes têm servido de paradigmas para a explicação da natureza profunda da economia escravista colonial. Há, de um lado, a chamada escola do “sentido de colonização”, por ele inaugurada e que encontrou continuidade em Celso Furtado e Fernando Novais. Contrapondo-se a ela estão Ciro Cardoso e Jacob Gorender, autores que, nos anos 70, apontaram para a categoria de “modo de produção escravista colonial” enquanto o eixo mais pertinente para a apreensão daquela natureza. O trabalho de Caio Prado fincou as raízes mais profundas. Rompendo com a Teoria do Ciclo – para quem as continuidades econômicas coloniais corresponderiam ao despontar de determinados produtos na pauta de exportações -, tentava-se resgatar os fundamentos estruturais da história brasileira. Estes necessariamente ultrapassaram as meras conjunturas e sucessivas hegemonias de produtos exportáveis.

Embora os insignes João Fragoso e Manolo Florentino filiem-se à primeira corrente teórico-histórica, ousa-se contrapor a prevalência da segunda, que segundo se sustenta na presente investigação melhor explica o fenômeno plural da escravidão à luz de sua prática contemporânea, dada sua inserção na sociedade, cultura e política brasileiras, constituindo-se em verdadeiro modo de produção econômica próprio adotado desde o sistema colonial em seu auge até o fim do período imperial, momento em que conheceu sua decadência, especialmente a partir da segunda metade do século XIX.

O referido modo de produção escravista tipicamente brasileiro qualificou-se pela excludência e discriminação das populações escravizadas, desbordando para uma excludência histórica, social, cultural e política desse contingente, atualmente vivenciado pelos trabalhadores rurais submetidos a condições de escravidão contemporânea ou situações análogas de trabalho forçado.

Essa importante característica do modelo brasileiro é observada em momento posterior da obra em comentário de João Fragoso e Manolo Florentino, conforme se observa no excerto que segue (FRAGOSO e FLORENTINO, 1993, pp. 102-103):

O panorama português, já o vimos, é totalmente distinto. Para Portugal, a colonização e a montagem de estruturas sócio-econômicas hierarquizadas e excludentes nos trópicos, serve ao claro propósito de preservar a antiga ordem metropolitana. A colonização lusa não deveria ter por consequência o fortalecimento de novos grupos e frações sociais fora do controle do Antigo

Regime. O Estado português, ao contrário de seu homólogo inglês do século XVII, estará mais preocupado na manutenção da sociedade estamental do que em ultrapassá-la. Se a sociedade e economia portuguesas da época são arcaicas, isto se dá enquanto um projeto assumido, que tem à sua testa a aristocracia e seus sócios aristocratizantes (os mercadores-fidalgos). A articulação entre a economia colonial e o projeto arcaico metropolitano surgiu, de fato, centrada na transferência do excedente gerado em além-mar. Tal movimento tinha como campos privilegiados o comércio exterior (sobretudo a re-exportação dos produtos coloniais no mercado europeu) e a captação de impostos. Entretanto, se vamos ao funcionamento do Pacto Colonial, observamos que a própria natureza do projeto arcaizante lusitano não só impedia a constituição de um sólido capital mercantil (e, portanto, de fortes e duradouras companhias monopolistas), como também abria espaço para a concorrência intra-comerciantes metropolitanos. Oferecia-se, ademais, a possibilidade de gestação e desenvolvimento de poderosas comunidades mercantis nos trópicos, possibilidade esta que, de uma forma ou de outra, contribuiu para a consecução do projeto arcaico-metropolitano – qual seja, a apropriação do resultado final do funcionamento da economia mercantil colonial, sem o fortalecimento de setores burgueses de ponta que pudessem ameaçar a manutenção da velha ordem.

Contudo, o sistema colonial sofre grave crise no fim do século XVIII (valendo-se do recorte cronológico estabelecido pelo já mencionado historiador brasileiro Fernando Novais a esse desiderado – de 1777 a 1808): a elite econômica formada pela fidalguia luso-brasileira é progressivamente alterada pela ascensão da elite econômica que lucra com o tráfico atlântico de pessoas escravizadas, sobretudo do continente africano.

Essa elite econômica em ascensão especialmente na praça do Rio de Janeiro, importante entreposto comercial de escravizados no período colonial e, posteriormente, imperial, é denominada socialmente de “homens de grossa aventura”, em clara referência à rudeza de sua atividade, aqui considerado eufemismo mal formulado e fruto duma sociedade inebriada por perverso modo de produção econômica já àquela época denunciado e nos dias atuais caracterizado como grave violação de direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Obra historiográfica referenciada sobre a matéria é também de autoria do historiador João Luís Ribeiro Fragoso (cf. FRAGOSO, 1992), conforme pode se observar em excerto de resenha crítica efetuada por Brito (1994, p. 127):

Uma obra esclarecedora e, ao mesmo tempo, uma voz que rompe o silêncio de quase dois séculos, tempo exato que estes dados sobre a economia colonial permaneceram intocáveis nos arquivos. (...) Um dos muitos méritos do texto é o de apresentar dados inéditos que nos convidam a modificar a leitura convencional da formação econômica do país. Pela originalidade dos dados, pelo refinamento das análises, pela cuidadosa reflexão, o livro de

Fragoso exercerá uma forte influência nos estudos históricos.

A transição de poder econômico da fidalguia mercantil, que se locupletava de forma indireta da exploração de mão de obra escrava, para a elite escravista, que lucrava sobre a referida exploração de povos escravizados, repercute na transição do próprio poder político, especialmente no interior do Brasil, *locus* onde os “homens de grossa aventura” adquiriram os latifúndios necessários à exploração do modelo de *plantation* que lhes era obstado pela forte imobilidade estamental existente no colonialismo brasileiro como reflexo da vassalagem em decadência na Europa continental, convertida no absolutismo típico do Antigo Regime, que centralizava politicamente o poder na figura do rei ou imperador.

O referido fenômeno enraiza-se tão profundamente na estrutura social do Brasil que, mesmo em meados do século XIX com a ascensão das sociedades abolicionistas, é possível observar do ponto de vista historiográfico membros da elite intelectual brasileira que, por também pertencerem à elite econômica agrária, estão inseridos no modo de produção escravista ainda que sustentem pensamentos a ele diversos.

Mencionam-se os estudos de Agostinho Marques Perdigão Malheiro (1788-1860 EC), ministro da Corte Suprema no período monárquico brasileiro, que em sua magistral obra historiográfica póstuma de três volumes intitulada *A Escravidão no Brasil* (primeiro volume publicado em 1866) imprime verdadeira confissão no terceiro volume quando afirma, nos seguintes termos (MALHEIRO, 1867 p. X):

Devo ainda fazer uma declaração e confissão pública e solemne. Comquanto nascido em paiz de escravos, e senhor de escravos, sempre á minha consciencia e razão repugnou o cativeiro: sempre entendi desde os mais verdes amnos que era isto contrario á Lei do Creador. Cada vez me convenço mais da sua iniquidade, desejando e fazendo ardentes votos pela reforma tão justa e conveniente que pede a humanidade, e a felicidade do paiz.

O ruralismo brasileiro, portanto, é excludente, arcaico e profundamente arraigado na hipocrisia, influenciado decisivamente por uma matriz cultural latina, colonial, escravista e autoritária³⁷.

³⁷ A condição dos povos escravizados no Brasil colonial e imperial é representativa do patriarcalismo aqui aplicado, que tem suas origens no patriarcado romano, que atravessa o período medieval e se manifesta na formação de Portugal como Estado-nação após a Revolução de Avis (1383-1385 EC), reproduzida a relação de poder entre elite econômica, colonos pobres e escravos, numa baixa estratificação social, com difícil mobilidade entre as classes sociais – característica transmitida à sociedade imperial, com reminiscências peculiares na sociedade republicana. As

Nesse sentido, é relevante expor o simbolismo de tal fenômeno à luz da História do Imaginário Político, considerando os desdobramentos do poder econômico ostentado pelos “homens de grossa aventura” como uma nova elite que assumira a hegemonia manifestada pelos fidalgos-mercadores que exploravam os engenhos de açúcar mormente desde o século XVII, representado *supra* pela obra artística de Frans Post.

A alteração na estrutura do poder político na crise do sistema colonial, aliada ao recrudescimento do escravismo como modo de produção econômica assumido pelo Brasil no início de sua trajetória como Estado-nação, em 1822, é também representada na mais pura arte de Rugendas, em sua viagem pitoresca pelo Brasil realizada exatamente no período inicial de sua soberania (1822-1825).

Desta forma, encerra-se o primeiro círculo hermenêutico sustentado no presente estudo, a saber, as relações simbólicas entre as representações artísticas nos séculos XVII e XIX e a alteração na estrutura de poder econômico na elite social brasileira, intrinsecamente associada ao ruralismo predominante na economia colonial, que sofreria releitura a partir do Império, sem contudo abandonar suas raízes culturais latinas, escravistas e autoritárias.

O imaginário social, nesse sentido, torna-se relevante para a compreensão do imaginário político formado especialmente a partir do século XIX, atravessando os mecanismos de consolidação tanto da democracia quanto da proteção internacional dos direitos humanos, com especial destaque para a Constituição do Brasil de 1988, promulgada na democracia estruturada a partir de 1985 EC, com o término do ciclo de governos militares.

A tese esposada por Jessé Souza, nesse sentido, é crucial para a hipótese sustentada neste estudo. Jurista de formação e doutor em Sociologia, o referido estudioso apresenta consistente crítica às concepções tradicionais na Sociologia brasileira segundo as obras dos pensadores Sérgio Buarque de Holanda, Gilberto Freyre e Raimundo Faoro.

Em referenciada obra intitulada *Subcidadania Brasileira*, Jessé Souza apresenta importantes considerações sobre o imaginário social e as implicações sociológicas da escravidão na formação cultural do Brasil, em excerto que segue

relações entre colonos e povos escravizados à luz da História Social Brasileira pode ser aferida nas obras de Célia Azevedo (1987), Beiguelman (1985) e Brandão (1974).

(SOUZA, 2018, pp. 144 e 154-155):

Ao contrário de teorias, o imaginário social significa o que as pessoas comuns percebem como sendo seu ambiente social, percepção que quase nunca assume a forma explícita de teorias, mas que se manifesta, ao contrário, sob a forma de imagens, estórias, lendas, ditos populares, etc. É esse imaginário social que permite a pré-compreensão imediata de práticas cotidianas ordinárias, permitindo um senso compartilhado de legitimidade da ordem social. Por conta disso, o imaginário social é factual e normativo. Também pelo mesmo motivo, o imaginário social não é situacional ou preso a contextos específicos, já que cada situação particular é informada e condicionada por uma pré-compreensão inarticulada mais abstrata e mais geral, que faz com que cada situação particular apareça precisamente daquela forma e não de outra qualquer. Precisamente por sua inarticulação, a palavra imaginário é adequada. Como se comportar, como falar, como se relacionar por referência às várias hierarquias sociais, etc., tudo isso remete a um mapa social que guia implicitamente nossa conduta. [...] A surpresa maior, no entanto, é não encontrar, na imensa maioria dos nossos melhores intérpretes e pensadores sociais, o tema da escravidão como o fio condutor ou *explanandum* da análise. Se não estou sendo injusto, o tema da escravidão só atinge esse *status* na obra de Joaquim Nabuco e do próprio Gilberto Freyre. Esse aspecto não deixa de ser sintomático, afinal trata-se da única instituição que logrou, numa nação tão jovem, quase quatrocentos anos de longevidade e uma penetração, ainda que sob formas peculiares em cada região, que abrangeu toda a extensão de uma enorme massa territorial. Foram os interesses organicamente articulados à escravidão que permitiram a manutenção da unidade do vasto território brasileiro e foi também a escravidão que determinou, inclusive, o modo de vida peculiar do homem livre no Brasil.

Em seguimento, a obra de Jessé Souza apresenta o fenômeno do patriarcalismo brasileiro em Gilberto Freyre, cujas críticas são caras ao conceito de ruralismo que se sustenta no presente estudo, dada sua relação com a matriz cultural latina, colonial, escravista e autoritária nos desdobramentos do Brasil enquanto Estado-nação (op. cit., 2018, pp. 172-173):

Patriarcalismo, para ele, tem a ver com o fato de que não existe limite à autoridade pessoal do senhor de terras e escravos. Não existe justiça superior a ele, como em Portugal era o caso da justiça da Igreja, que decidia, em última instância, querelas seculares. Não existe também poder policial independente que lhe pudesse exigir cumprimentos de contrato, como no caso das dívidas impagáveis de que fala Freyre. Tampouco existe poder moral independente, posto que a capela era uma mera extensão da casa-grande. Sem dúvida, a sociedade cultural e racialmente híbrida de que nos fala Freyre não significa, de modo algum, igualdade entre as culturas e raças. Houve domínio e subordinação sistemática, melhor, ou pior, no caso, houve perversão do domínio do conceito-limite do sadismo.

Nada obstante sua extensão, o excerto da seminal obra de Jessé Souza exposto *supra* representa de forma bastante ilustrativa a hipótese sustentada no presente estudo, na medida em que o ruralismo influenciou a formação da

sociedade brasileira a partir da exploração de povos escravizados no sistema colonial, transcorrendo-se com a adoção explícita do modo de produção escravista, ostensivamente a partir do apogeu (séculos XVII e XVIII) e crise (século XIX) do sistema colonial, bem como durante o período imperial (1822-1889), culminante à formação do Brasil como Estado-nação.

A matriz cultural latina, colonial, escravista e autoritária, considerados autênticos “quatro vícios” conforme se sustenta no presente trabalho, ensejou a naturalização da conduta de exploração de mão de obra escrava, outrora válida sob a óptica do ordenamento jurídico do Brasil colonial e imperial, atualmente proscrita e considerada grave violação dos direitos humanos consagrados em normas domésticas e internacionais³⁸.

O fenômeno sócio-histórico em comento consumou-se na exploração de povos escravizados autóctones e originários do continente africano, o que acarretara negativa repercussão no espectro da política externa brasileira a partir do segundo quartel do século XIX, sob a égide do equilíbrio do poder capitaneado pelo Império Britânico e demais monarquias da Europa continental após o Congresso de Viena em 1815.

Ressalte-se que o ato de exploração de mão de obra escrava na pós-modernidade não apenas constitui-se em ato ilícito sob a óptica da Ciência Jurídica com fundamento em diversas de suas províncias (Direito Constitucional, Direito Penal, Direito do Trabalho, Direito Econômico, Direito Internacional dos Direitos Humanos), mas também permite caracterizá-lo como violação ao imperativo categórico ético sob a visão da Filosofia na Ética elucubrada por Kant no século XVIII, especialmente nas obras intituladas *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785) e *Crítica da Razão Prática* (1788), conforme acima referido.

Uma vez estabelecidas as bases teórico-historiográficas e a pluralidade intelectual da abordagem científica sobre o insidioso fenômeno da escravidão, passa-se a apreciar a atuação e discurso político da bancada parlamentar ruralista.

38 O ruralismo brasileiro não pode ser qualificado como uma aproximação da sociedade ocidental póst-modernista, mas sim legítimo afastamento, anacronismo que não se coaduna com a exploração do agronegócio na pós-modernidade. A classe senhorial, bem definida no contexto da bancada parlamentar ruralista, cuja atuação é descrita de forma mais detida em Capítulos posteriores, não se encontra inserida no cosmopolitismo típico da proteção internacional dos direitos humanos – tanto que a exploração de mão de obra em condições de trabalho forçado constitui-se como infeliz reflexo da relação entre esta classe senhorial e o proletariado rural, em clara violação ao Estado Democrático de Direito estabelecido no Brasil a partir da Constituição de 1988.

O discurso político desta frente parlamentar que deita raízes no Senado do Império Brasileiro, no século XIX, representa o simbolismo da relação íntima travada entre o ruralismo e a escravidão como elementos que influenciam a formação histórica, social, cultural e política do Brasil desde a crise do sistema colonial, repercutindo até a pós-modernidade, com a resistência democrática iniciada após a promulgação da Constituição do Brasil de 1988, conforme se observará no próximo Capítulo, a partir do estudo das instituições e mecanismos democráticos de combate à escravidão contemporânea.

CAPÍTULO III – COMBATE À ESCRAVIDÃO RURAL CONTEMPORÂNEA PELAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS E NA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1988

Sustentou-se até o momento no presente trabalho que a exploração de mão de obra escrava constituiu-se em manifestação do modo de produção escravista no Brasil, que apenas adotou formalmente o modo de produção capitalista após a formal abolição da escravatura, com a publicação da Lei Imperial Brasileira n. 3.353/1888 (Lei Áurea).

Ademais, a submissão de povos escravizados deitou profundas raízes no imaginário social do povo brasileiro, sendo determinante para os desdobramentos de sua cultura, do conceito de brasilidade, o que de fato repercutiu na construção de imaginário político condescendente à manutenção do escravismo como nota distintiva da adoção do capitalismo em território brasileiro – na prática, autêntico “capitalismo à brasileira”, em expressão dotada de confessado coloquialismo.

Semelhante imaginário social que rechaça medidas de combate à escravidão passou por relevante contraponto com a publicação da Constituição do Brasil de 1988, que inaugura o Estado Democrático de Direito e traz uma série de direitos e garantias fundamentais atinentes à autodeterminação do indivíduo e das diversas classes sociais, incluindo a dos trabalhadores rurais, muitos dos quais descendentes de pessoas escravizadas que foram libertadas em 1888 do cativeiro, ao menos sob o prisma formal. Ou seja, apenas cem anos após a publicação da Lei Imperial Brasileira n. 3.353/1888 houve a publicação de Lei Fundamental que garantira a efetividade (eficácia social) do referido diploma normativo.

Nesse desiderato, a sociedade rural brasileira passou por significativa controvérsia no âmbito das políticas públicas suscitadas pela bancada parlamentar ruralista, legítima herdeira dos “homens de grossa aventura” que assumiram a elite econômica agrária no transcurso da crise do sistema colonial e que ao longo do século XIX passam a deter grande proeminência no espectro sociopolítico, ensejando o desdobramento do imaginário social escravista para um imaginário político refratário a medidas que estimulem o combate à exploração de mão de obra escrava, inclusive na pós-modernidade, fruto da influência de uma matriz cultura latina, colonial, escravista e autoritária.

Sobre a importância da História do Imaginário na teoria historiográfica, relevante a transcrição de excerto de referenciado artigo científico de Barros (2007, pp. 26-27 e 31):

A história do imaginário estuda essencialmente as imagens produzidas por uma sociedade, mas não apenas as imagens visuais, como também as imagens verbais e, em última instância, as imagens mentais. O imaginário será aqui visto como uma realidade tão presente quanto aquilo que poderíamos chamar “vida concreta”. Essa perspectiva sustenta-se na ideia de que o imaginário é também reestruturante em relação à sociedade que o produz. Assim, basta lembrar como um exemplo entre outros que, na Idade Média, muitos se engajaram nas Cruzadas menos por razões econômicas ou políticas (embora estas sejam sempre evidentes) do que em virtude de um imaginário cristão e cavaleiresco. O imaginário mostra-se, dessa forma, uma dimensão tão significativa das sociedades humanas quanto aquilo que corriqueiramente é encarado como a realidade efetiva. (...) Por ora, consideraremos o imaginário como um sistema ou universo complexo e interativo que abrange a produção e circulação de imagens visuais, mentais e verbais, incorporando sistemas simbólicos diversificados e atuando na construção de representações diversas. De acordo com essa definição, existe uma interface possível do imaginário não apenas com o campo das “representações”, mas também com o âmbito dos “símbolos”. Nesse sentido, deveremos lembrar que é possível se falar em “simbólico” apenas quando um objeto, uma imagem ou uma representação são remetidos a uma dada realidade, ideia ou a um sistema de valores que se quer tornar presente (a espada como símbolo da justiça). (...) O historiador do imaginário começa a fazer uma história problematizada quando relaciona as imagens, os símbolos, os mitos, as visões de mundo a questões sociais e políticas de maior interesse – quando trabalha os elementos do imaginário não como um fim em si mesmos, mas como elementos para a compreensão da vida social, econômica, política, cultural e religiosa. O imaginário deve fornecer materiais para o estabelecimento de inter-conexões diversas. Estão aí as obras de Le Goff mergulhando nas estruturas sociais através das imagens do Purgatório, ou de Duby compreendendo a visão tripartida da sociedade através do imaginário feudalismo.

Nos termos do excerto supracitado da obra do historiador brasileiro José D'Assunção Barros, é possível afirmar que a representação que o povo brasileiro fez da população escravizada ao longo dos mais de trezentos anos de adoção do modo de produção escravista desdobrou-se significativamente no simbolismo gerado pela naturalização da escravidão, conforme se aferiu na exposição de obras artísticas de momentos distintos de construção da noção de brasilidade.

Tais momentos vão da acessoriedade econômica no século XVII segundo se observa nas pinturas de Post, que enfocam a paisagem tropical da colônia brasileira, até a constituição de caráter principal e dependente dado à escravidão no cotidiano rural e urbano do Império do Brasil ao longo do século XIX, conforme se observa nas gravuras e litografias de Rugendas, elaboradas durante específico contexto sócio-

histórico de transmissão do poder econômico e político no interior das Províncias da fidalguia mercantil para a classe dos “homens de grossa aventura”, a saber, ex-trafficantes de povos escravizados de origem eminentemente africana, contribuindo com o processo de naturalização da exploração de mão de obra escrava que desbordará no fenômeno da escravidão contemporânea, de sustentada natureza social, cultural e política.

O imaginário social e político supramencionado, que influenciou a matriz cultural latina, colonial, escravista e autoritária tipicamente brasileira, traduziu-se nos discursos políticos da Nova República (Sexta República Brasileira), especialmente nos proferidos por parcela significativa da bancada parlamentar ruralista, que almejavam a desqualificação dos mecanismos de combate à exploração de mão de obra escrava ou condições análogas de trabalho forçado em território nacional, intimamente relacionados à norma que estatui a função social da propriedade rural (Artigo 186 da Constituição do Brasil de 1988³⁹).

Em vez de priorizar-se a propositura de leis que versem sobre políticas públicas ligadas à observância de normas internacionais de padronização de *commodities* na pauta de comércio exterior, ou ao estímulo da agricultura familiar, ou mesmo à regulação de normas *antidumping* no Brasil, os discursos políticos da bancada parlamentar ruralista ao longo das décadas de 1990, 2000 e 2010 nortearam-se, em sua maioria, para propostas de desregulamentação do trabalho no campo, expondo ainda mais a vulnerabilidade da classe social de trabalhadores rurais, que na atualidade reproduzem a dinâmica de poder antes implementada aos povos escravizados, nos termos sustentados no presente estudo.

O esforço histórico relacionado aos mecanismos constitucionais de combate à exploração de trabalhos forçados no Brasil, enquanto corolário do respeito às normas previstas em tratados internacionais de direitos humanos incorporados pelo ordenamento jurídico pátrio, constitui-se no objeto de discussão deste Capítulo.

39 “Constituição do Brasil de 1988. Artigo 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”. Verifica-se a evidente sobrevalorização conferida ao respeito às normas protetivas da classe trabalhadora, em especial concernentes ao trabalho rural.

3.1 Religião e Escravidão Contemporânea: papel social exercido pela Igreja Católica Apostólica Romana no século XX

A Igreja Católica Apostólica Romana, instituição religiosa milenar e fundante dos principais valores éticos da sociedade ocidental, atuou fortemente ao longo do século XX nas questões inerentes à garantia da justiça social, em especial a partir da década de 1970, com a expansão das demandas socioculturais de classes como a juventude, a população carcerária e os trabalhadores rurais.

Não se pode afirmar que houvesse adesão direta a ideologias políticas (pela própria natureza religiosa e apartidária da instituição), mas certamente a Igreja Católica Apostólica Romana passou a estimular projetos que envolviam a proteção e garantia de direitos típicos de determinadas classes sociais vulneráveis pela coerção e opressão dos Estados e sociedades, respectivamente.

O papel social empreendido pela Igreja Católica Apostólica Romana, nesse sentido, passa a ser exercido pelas diversas Pastorais Sociais, entidades em que há maior participação dos leigos (pessoas que não foram ordenadas na forma de sacramento destinado aos futuros sacerdotes da Igreja em comento).

É importante mencionar que as Pastorais Sociais não se confundem com os grupos, movimentos, equipes, missões ou serviços efetuados pela referida Igreja, sendo possível afirmar que há autonomia e protagonismo das Pastorais Sociais nas ações extra-religiosas e não litúrgicas da Igreja.

A entidade que mais se relaciona com o objeto privilegiado de pesquisa da presente investigação, nesse desiderato, é a Comissão Pastoral da Terra (CPT), criada no bojo do Encontro de Pastoral da Amazônia, convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e realizado em Goiânia (GO) no ano de 1975.

Originada em meio ao período de maior recrudescimento dos governos militares no Brasil (1964-1985 EC), a Comissão Pastoral da Terra constitui-se numa das respostas da Igreja Católica Apostólica Romana às profundas desigualdades sociais e graves violações de direitos humanos perpetradas pelo Brasil, ante à omissão do Estado brasileiro.

Nesse sentido, a página virtual da referida Pastoral Social expõe de forma didática sua importância para a aplicabilidade dos direitos humanos

internacionalmente reconhecidos e incorporados formalmente ao ordenamento jurídico pátrio, embora ainda não se vislumbrem em sua integralidade no mundo fenomênico:

A CPT, desde sua criação e até hoje teve e tem preocupação e acompanha assalariados rurais, peões, bóias-frias, com especial atenção aos submetidos a condições análogas ao trabalho escravo. Pelo trabalho desenvolvido a CPT pode ser considerada uma entidade de defesa dos Direitos Humanos. Direito à posse da terra, direito de nela permanecer e trabalhar, direito de acesso à água, direito ao trabalho e este em condições dignas. Na promoção e defesa do direito ao trabalho, a CPT tem se destacado na denúncia e no combate sistemático ao trabalho escravo. Para isso criou, em 1997, a Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Escravo: De Olho Aberto para não Virar Escravo. A denúncia das violações dos direitos dos trabalhadores terra, bem como a defesa das vítimas destas violações, acarretaram para muitos de seus agentes, ameaças, perseguições e até a morte. Para reforçar a luta pelos direitos, a CPT criou um setor de documentação, Centro de Documentação Dom Tomás Balduino, que registra os conflitos em que os homens e as mulheres do campo estão envolvidos e a violência que sofrem. Todos os anos publica o relatório Conflitos no Campo Brasil onde constam todas as ocorrências registradas. A CPT incorporou ainda na sua luta pelos direitos, os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, os chamados Dhesca. Por isso mantém relações estreitas com diversas entidades de direitos humanos⁴⁰.

Os direitos humanos defendidos pela Comissão Pastoral da Terra envolvem o que na Teoria dos Direitos Humanos convencionou-se a intitular de direitos humanos de segunda geração ou dimensão, nos termos da obra do jurista italiano Norberto Bobbio (cf. BOBBIO, 2004), difusor da expressão “geração de direitos”, proferida pelo jurista polonês Karel Vasak (1929-2015 EC) em aula inaugural de curso ministrado no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo (França), no ano de 1979.

Tal categoria compõe-se dos direitos econômicos, sociais e culturais, cuja militância por garantias foi característica das décadas de 1960 a 1980, tendo por clímax os movimentos estudantis de natureza política no ano de 1968 na França (cf. CERTEAU, 1994).

Nesse aspecto, os trabalhadores rurais, classe social vulnerável frente à possibilidade de se verem enredados pelas teias da escravidão contemporânea e tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalhos forçados, constituem-se em população especialmente protegida por organizações da sociedade civil como a Comissão Pastoral da Terra, que possui relação íntima com a Igreja Católica

40 Disponível em: <http://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/historico>. Acesso em 3 mai. 2020.

Apostólica Romana, preocupada com questões de natureza social em especial desde a publicação da “Encíclica *Rerum Novarum*: sobre a condição dos operários”, escrita pelo Papa Leão XIII em 1891, que traz a atenção da Igreja às questões sociais das classes trabalhadoras, prolíferas desde o século XIX após a capilaridade das ideias socialistas e marxistas elucubradas no período.

A influência social e política exercida pela Igreja Católica Apostólica Romana a partir de meados do século XX, cada vez mais alinhada a ações de efetividade dos direitos humanos, especialmente os de segunda dimensão e destinados a classes sociais historicamente menos favorecidas no Brasil devido à sua sustentada matriz cultural latina, colonial, escravista e autoritária, é sistematicamente abordada em referenciado artigo científico de Dermi Azevedo, conforme segue (AZEVEDO, 2004, pp. 112-113):

O processo de mudança de paradigmas na Igreja ganha força a partir dos anos de 1960, sob a influência do Concílio Vaticano II. Nas décadas de 1950 a 1960, a Igreja no Brasil prioriza a questão do desenvolvimento. Ao contrário da posição adotada diante do regime do Estado Novo, de Getúlio Vargas, em que a Igreja assumiu uma posição conciliatória diante do regime de exceção, a CNBB desempenha um papel chave na articulação da sociedade civil, em defesa dos direitos humanos, das liberdades democráticas, da reforma agrária, dos direitos dos trabalhadores e da redemocratização. Durante o Vaticano II, em 1964, a Assembléia Geral da CNBB, realizada em Roma, decide assumir o Planejamento Pastoral como seu instrumento metodológico de renovação (de-nominado, na época, *aggiornamento*). Esse processo concretiza-se, no país, por meio do Plano de Pastoral de Conjunto (PPC), fundamentado, por sua vez, na atuação da Ação Católica e na experiência da CNBB, fundada, em 1952, por iniciativa de D. Hélder Câmara. Em todo esse processo, a Igreja tenta integrar-se, cada vez mais, à sociedade civil e aos movimentos sociais. O principal reforço institucional, nessa direção, provém das Conferências Episcopais Latino-Americanas, realizadas em Medellín, Colômbia, em 1968; em Puebla, México em 1979 e em Santo Domingo, República Dominicana, em 1982. A prática gerada por esse processo leva a Igreja a direcionar a sua atuação, na sociedade brasileira, a partir da situação dos pobres e dos excluídos. No início dos anos de 1970, nesta perspectiva, a Igreja concentra sua atuação nas áreas econômica e política, em dois focos: no modelo econômico vigente, que considera elitista e concentrador de rendas e no regime de exceção, diante do qual compromete-se a lutar para o restabelecimento da ordem democrática. Um marco simbólico, nesse sentido, é a publicação, em 1973, de três documentos episcopais: “Ouvi os clamores do meu povo”, “Documento do Centro-Oeste”, e “Y-Juca-Pirama” – o índio, aquele que deve morrer. A eleição de João Paulo II, em 1978, muda o cenário político da Igreja em todo o mundo, particularmente na América Latina, berço da Teologia da Libertação, a partir do final dos anos de 1960.

No transcurso da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, a Comissão Pastoral da Terra exerceu produtiva influência, na medida em que a emergência do

Estado Democrático de Direito no Brasil ensejava uma maior preocupação com a aplicabilidade dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos e inseridos no contexto da sociedade internacional protagonizada pela atuação da Organização das Nações Unidas desde o fim da II Grande Guerra, por meio da Carta de São Francisco de 1945.

O término dos governos militares dotados de perfil ditatorial e de elevado déficit democrático no campo do direito a voto de representantes do Poder Executivo Federal e da efetividade de direitos e garantias fundamentais, bem como o início da Nova e Sexta República Brasileira, conferiam espaço para debates como política de reforma agrária mais incisiva e proteção dos direitos fundamentais de trabalhadores rurais expostos ao risco da exploração de mão de obra escrava ou em condições análogas de trabalho forçado segundo assentado pela Organização Internacional do Trabalho em nível global.

Todavia, nada obstante o direito à liberdade de expressão restaurado, bem como a possibilidade de fazer-se ouvir suas postulações, a Comissão Pastoral da Terra não logrou êxito em demonstrar potencial de capilaridade nos deputados da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, prevalecendo a nota distintiva simbólica que se sustenta permear a política agrária no Brasil, sob o signo da escravatura não abolida materialmente mesmo cem anos após a publicação da Lei Áurea.

Quanto a este ponto, crê-se pertinente a abordagem do artigo científico elaborado por Vinicius Parolin Wohnrath, cujo didático excerto que segue é representativo dos esforços que foram realizados pela Comissão Pastoral da Terra logrando, contudo, parcial êxito em suas postulações (WOHNRATH, 2017, p. 264):

As *expertises* das pastorais serviram como suporte para os discursos dos católicos no Congresso, potencializando seus repertórios de ação política (Tilly, 2005, 2010). Coube à Pastoral do Menor e à Pastoral da Terra fornecer boa parte dos militantes que participaram das audiências, e, além disso, organizar a sociedade (pressão exercida por meio da coleta de assinaturas, levantamentos dos *problemas* sociais, artigos na imprensa, etc.). O esforço foi transformar esse capital militante, de fundo religioso e executado com sucesso, para outro nível – o do Estado, por meio da legislação. Contrasta, porém, a receptividade que tiveram no Congresso. Enquanto a Pastoral do Menor teve presença dominante, a Pastoral da Terra foi preterida. Explicação plausível para essas situações díspares pôde ser encontrada nas configurações dos espaços políticos. Ao que parece, quanto mais concorrida a subcomissão, maior a dificuldade da CNBB em imprimir sua agenda. Ademais, a tradição política da temática se mostrou como outro fator decisivo: o debate sobre a estrutura econômica do País foi mais querido e, em consequência, mais concorrido, do que os aspectos

específicos da organização familiar ou os direitos infantojuvenis. Estava naturalizado que os cristãos tenderiam a debater apenas os direitos familiares e assuntos correlatos. Questões propriamente políticas e econômicas foram reivindicadas com sucesso pelos *senhores de terra*, que tradicionalmente planejaram os rumos do Estado brasileiro. Em contrapartida, comunistas, intelectuais e adidos católicos jogaram como opositores desse bloco historicamente estabelecido.

O simbolismo entabulado no texto da Constituição do Brasil de 1988, porém, torna-se maior que os interesses dos senhores da terra, nos termos evidenciados no estudo de Wohnrath, sobretudo pela interpretação conferida ao texto constitucional pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, que passa a adotar postura cada vez mais proativa e consoante à aplicabilidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos, fruto do humanismo e cosmopolitismo que caracterizaram os últimos anos do século XX, com a decadência da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e o triunfo da democracia como regime de governo da sociedade ocidental..

Humanismo e cosmopolitismo, frutos dos desdobramentos da sociedade ocidental ao longo desta verdadeira *Era dos Extremos* segundo abalizada obra do historiador britânico Hobsbawm (1995), contrapõem-se aos discursos políticos histórica e ideologicamente delimitados por grupo político conhecido como bancada parlamentar ruralista, que desde o século XIX influencia o Estado brasileiro, segundo se sustenta neste estudo, retroalimentando sua matriz cultural latina, colonial, escravista e autoritária.

Trata-se, portanto, de autêntico conflito entre o imaginário sociopolítico brasileiro, dotado de profundas raízes em sua trajetória histórica enquanto Estado-nação, e o simbolismo pós-positivista sustentado pela ordem constitucional característica da Nova e Sexta República Brasileira, circunscrito por valores ligados ao humanismo e cosmopolitismo. Esse conflito caracterizaria o discurso político do fim do século XX e início do século XXI, conforme se evidenciará adiante.

3.2 Bancada Parlamentar Ruralista na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988

A bancada parlamentar ruralista, embora não possa ser considerada uma instituição formal no Brasil, constitui-se em grupo político coeso e vinculado a certos valores caros ao ruralismo brasileiro desde sua sustentada origem como fenômeno

sócio-histórico aferido no século XVII, período considerado ascendente do sistema colonial.

Contudo sustenta-se que, sob o prisma político, a formação de associações e grupos de interesses mútuos especialmente a partir do século XIX, após a crise do referido sistema e início da trajetória do Brasil enquanto Estado-nação, pode ser considerado como antecedente mais preciso em fontes historiográficas no âmbito da História Política Brasileira para se abordar os desdobramentos políticos do ruralismo no bojo da crítica sociológica já bem elaborada por Jessé Souza, conforme exposto no Capítulo anterior, perspectiva com a qual alinha-se o presente estudo, porém no prisma da História do Imaginário Político e do constitucionalismo pós-1988.

Conforme já mencionado, um precedente relevante da bancada parlamentar ruralista no Brasil configurou-se na atuação do Partido Conservador (1836-1889 EC) durante o Império⁴¹.

Embora a classe política fosse composta eminentemente por membros da elite econômica imperial, sobretudo pela instituição do voto censitário, o Partido Conservador representava de forma mais ostensiva os interesses classistas da elite rural brasileira, em contraposição às postulações da elite econômica urbana, especialmente no tocante à manutenção de determinadas instituições típicas do sistema colonial que precedera o Império do Brasil, em meio às sucessivas crises

41 A referida afirmação insere-se, porém, em grande controvérsia, dado o não alinhamento da política partidária brasileira a posições estritas da Direita e Esquerda típicas da Revolução Francesa (1789), fato histórico que ensejou a clássica distinção no espectro ideológico. Nesse sentido, uma das realizações do Partido Conservador foi justamente a publicação da Lei Áurea em 1888, com a extinção formal da escravatura no Brasil, embora a origem do termo que se propôs pejorativo à referida agremiação partidária, “saquaremas” (mas que terminou por se constituir na denominação adotada pelos próprios membros do Partido Conservador), deu-se por ocasião duma controvérsia política na vila de Saquarema, na Província do Rio de Janeiro, onde dois líderes conservadores, proprietários de terra e escravistas, lograram libertar eleitores do mando do padre José Cêa e Almeida, do Partido Liberal, que os coagia a sempre votarem em candidatos liberais: aos eleitores protegidos pelos conservadores deu-se o nome de “saquaremas”. Fundado por Honório Hermeto Carneiro Leão, Marquês do Paraná (1801-1856); Bernardo Pereira de Vasconcelos (1795-1850); e Joaquim José Rodrigues Torres (1802-1872), verifica-se que na controvérsia apresentada o nome “Conservador” ou “Regressista” era muito mais para se contrapor politicamente ao Partido Liberal (também nomeado “Progressista”) que para representar a adoção da ideologia conservadora, que deita raízes intelectuais, dentre outros, no filósofo britânico Edmund Burke (1729-1797). Todavia, é célebre o discurso de Bernardo Pereira de Vasconcelos, que segue: “Fui liberal, então a liberdade era nova no país, estava nas aspirações de todos mas não nas leis, não nas ideias práticas; o poder era tudo; fui liberal. Hoje, porém, é diverso o aspecto da sociedade: os princípios democráticos tudo ganharam e muito comprometeram; a sociedade que até então corria risco pelo poder, corre agora risco pela desorganização e pela anarquia. Como então quis, quero hoje servi-la, quero salvá-la e por isso sou regressista. Não sou trãsfuga, não abandono a causa que defendi no dia do seu perigo, de sua fraqueza: deixo-a no dia que tão seguro é o seu triunfo que até o excesso a compromete” (cf. HIRATA, 2012).

políticas que caracterizaram o período regencial (1831-1840 EC), após a abdicação de Dom Pedro I (1798-1834 EC).

A escravidão, da qual a economia brasileira ainda era dependente, ao menos num primeiro momento, não é objeto de contestação no programa político conservador, que primava pela centralização do poder monárquico e fortalecimento do Império em face de maior autonomia provincial, almejada pelos liberais.

O término do século XIX trouxe a República como forma de governo que se tornaria característica do Brasil ao longo de todo o século XX e início do XXI, sem contudo se arredarem as forças políticas que se consolidaram no século XIX, com especial destaque às que fomentavam o ruralismo constituído no Brasil, dotado de imaginário sociopolítico notadamente escravista, mesmo após a publicação da Lei Áurea em 1888, no crepúsculo do Império.

Nesse sentido, é adequado supor que o Agrarianismo⁴² marcava a psiquê da bancada parlamentar ruralista, e a Fisiocracia⁴³ ainda grassava no imaginário político dos estadistas brasileiros como modelo alegadamente correto de política econômica.

A República Velha (1889-1930 EC), nesse desiderato, provaria a hipótese ora aventada, revezando-se o poderio político entre a elite econômica rural do sudeste brasileiro, que somente seria parcialmente interrompido pela política de substituição das importações estabelecida no governo ditatorial de Getúlio Vargas (1930-1945 EC).

A influência da bancada parlamentar ruralista estende-se ao longo de todo o século XX, até culminar na criação de grupos políticos expressivos para representar

42 O Agrarianismo constitui-se em teoria filosófica sociopolítica que supõe a prevalência da sociedade rural sobre a sociedade urbana, bem como a autonomia do agricultor proeminente à dependência do trabalhador urbano assalariado, sustentando que o estilo de vida rural angaria valores sociais ideais frente à suposta decadência moral do urbanismo citadino. Thomas Jefferson (1743-1826 EC) filiou-se a esta corrente de pensamento, bem como filósofos europeus com viés fisiocrata no que concerne às ideias de Economia Política.

43 A Fisiocracia caracterizou-se enquanto teoria de Economia Política que sustentou a prevalência da exploração agrícola como elemento propulsor da riqueza das nações, postulando o estímulo a uma política econômica exclusivamente destinada ao setor primário da economia na qualidade de fator de desenvolvimento socioeconômico dos Estados já nomeados como tal no desdobramento da sociedade internacional a partir do século XVII. Seus principais teóricos foram os filósofos e economistas franceses François Quesnay (1694-1774 EC) e Anne Robert Jacques Turgot (1721-1781 EC). Suas teorias precederam o modo de produção capitalista elucubrado por Adam Smith (1723-1790 EC) em sua seminal obra intitulada *A Riqueza das Nações* (1776). Os fisiocratas em sua teoria propunham a ênfase no trabalho produtivo como fonte de riqueza nacional, sendo esta sua marca distintiva (atribuição de valor ao trabalho), em contraposição às teorias mercantilistas então predominantes, que conferiam valor à acumulação de metais (em especial, ao ouro) ou de saldos positivos na balança comercial.

os interesses da elite agrária na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, ainda que esta fosse já formada por deputados constituintes alinhados aos interesses da referida classe social, já formando uma bancada parlamentar ruralista própria para a elaboração da Constituição do Brasil de 1988. Nesse desiderato, crê-se pertinente tecer considerações sobre a União Democrática Ruralista (UDR), principal entidade de representação na sociedade civil dos interesses alinhados ao ruralismo nacional capitaneado pelos latifundiários que se sustentam no imaginário político brasileiro desde o século XIX, conforme já evidenciado nesta investigação.

A União Democrática Ruralista foi criada em 1985 como entidade regional no Município de Presidente Prudente (SP), tornando-se nacional após reunião no ano seguinte em Goiânia (GO), com sua sede nacional em Brasília (DF). Seus principais objetivos após a fundação diziam respeito à representação política na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, que se avizinhava.

Atualmente, a União Democrática Ruralista constitui-se na principal entidade da sociedade civil que exerce influência sobre a bancada parlamentar ruralista, encontrando-se inserida em poderoso *lobby* que retroalimenta o imaginário social desdobrado pelo ruralismo brasileiro, calcado no direito de propriedade divorciado da função social que o qualifica, conforme se verifica na própria página virtual da entidade, nos termos que seguem: “Essa atuação se concentraria principalmente na defesa dos direitos de propriedade, que consideravam ameaçados pela esquerda, favorável à realização da reforma agrária no país”⁴⁴.

O instituto da reforma agrária é essencial à democracia, e não se relaciona com pautas ideológicas da Direita ou da Esquerda, o que permite sustentar grave crítica ao discurso empreendido pela associação civil, dotado de profundo equívoco intelectual no âmbito da Ciência Política⁴⁵.

A atuação da União Democrática Ruralista ao longo da Assembleia Nacional Constituinte de 1987 é destacada pelo verbete sobre a entidade na base de dados do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da

44 Disponível em: <http://www.udr.org.br/conceito.php>. Acesso em 3 mai. 2020.

45 Registre-se que em 2019 o presidente da União Democrática Ruralista no período, o produtor rural Luiz Antônio Nabhan Garcia, foi nomeado titular da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, comprovando a hipótese de que a entidade em comento possui relevante capilaridade no espectro político nacional, fato que será objeto de críticas nos próximos Capítulos, mormente no que concerne às pautas reacionárias e dissociadas do humanismo e cosmopolitismo como valores fundantes da Constituição do Brasil de 1988.

Fundação Getúlio Vargas, conforme segue (CPDOC-FGV, 2009):

Em meados dos anos 1980, com a transição democrática e o acirramento dos conflitos de terra, o debate sobre a necessidade de uma reforma agrária, mais uma vez, voltou à ordem do dia. O governo da Nova República apresentou uma proposta de reforma agrária como compromisso social da Nação para com os excluídos da modernização, defendendo sua realização nos marcos do Estatuto da Terra e elegendo a desapropriação como instrumento principal do processo reformista. Imediatamente a reação dos grandes proprietários de terra, empresários rurais, se fez sentir. Atuando prioritariamente através das principais entidades de representação patronal, em especial a Confederação Nacional da Agricultura (CNA), Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) e a Sociedade Rural Brasileira (SRB), os grandes proprietários de terra se organizaram contra a proposta do Plano Nacional de Reforma Agrária e contra as medidas institucionais implementadas pelo governo Sarney. A mobilização da grande propriedade fundiária contra a reforma agrária deu-se numa conjuntura de transição política, de esgotamento das condições que viabilizaram o padrão de desenvolvimento da agricultura, num contexto de intensificação dos conflitos por terra e de uma maior organização dos trabalhadores rurais. Tais fatores contribuíram para potencializar a reação patronal rural. Os grandes proprietários de terra sentiram-se ameaçados e viram na proposta de reforma agrária e na luta por terra a reedição do movimento a favor das reformas de base do final dos anos 50 e início dos 60. Foi neste cenário político que despontou, em maio de 1985, a União Democrática Ruralista (UDR), como expressão da radicalização patronal rural contra a reforma agrária e como espaço de aglutinação das insatisfações da "classe rural". O seu principal mote foi a defesa da intocabilidade do regime de propriedade existente⁴⁶.

A atuação da bancada parlamentar ruralista, embora tenha obtido expressiva vitória em suas postulações na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, enfrentou o contraponto do Estado Democrático de Direito e seus mecanismos de combate à exploração de mão de obra escrava, cuja prática viola frontalmente o princípio da função social da propriedade rural conforme previsão do Artigo 186 da Constituição do Brasil de 1988, ensejando a reforma agrária por expropriação do imóvel rural nos termos do Artigo 243 da Lei Fundamental.

Nesse sentido, é importante destacar-se quais foram as atividades da bancada parlamentar ruralista e de suas entidades representativas da sociedade civil, como a União Democrática Ruralista, ao longo da década de 1990 até o ano de 2016, relevante no contexto da grave crise política estimulada pelos efeitos da crise econômica mundial de 2008, que acarretou no rito de *impeachment* da então presidente Dilma Vana Rousseff e assunção ao poder do vice-presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia.

46 Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/uniao-democratica-ruralista-udr>. Acesso em 3 mai. 2020.

Nesse período houve a publicação de normas decisivas para a desregulamentação dos direitos da classe trabalhadora como um todo (destacando-se a Lei Ordinária Federal n. 13.467/2017, que alterou significativamente a Consolidação das Leis do Trabalho brasileira), bem como dos trabalhadores rurais (destacando-se no âmbito do então Ministério do Trabalho a publicação da Portaria MTB n. 1.129/2017, que trouxe criticável redação quanto à definição de mão de obra reduzida a condições análogas à escravidão, por fim suspensa por força da arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 489/DF, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal).

3.3 Atuação da Bancada Parlamentar Ruralista de 1990-2016

A bancada parlamentar ruralista e entidades representativas da sociedade civil relacionadas ao secular ruralismo brasileiro lograram êxito em seus pleitos no transcurso da Assembleia Nacional Constituinte de 1987.

Contudo, o texto final da Constituição do Brasil de 1988 e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal arrogaram-se de profundo simbolismo calcado no pós-positivismo, cosmopolitismo e humanismo, este último valor que deita raízes na mais pura filosofia ética de nomes como Immanuel Kant, especialmente em seu conceito de imperativo categórico ético, o que se constituiu em contraponto ao imaginário social e político do ruralismo pátrio ainda persistente em pautas e reivindicações vinculadas a uma matriz cultural latina, colonial, escravista e autoritária.

Durante os primeiros anos da década de 1990, é relatada relativa inércia da bancada parlamentar ruralista – crê-se, devido ao início da vigência da Constituição do Brasil de 1988, o que ensejava novas interpretações tanto dos órgãos dotados de função administrativa (típica do Poder Executivo), quanto dos órgãos investidos de função jurisdicional (típica do Poder Judiciário, mormente dos tribunais superiores como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, o último criado pela nova ordem constitucional).

A União Democrática Ruralista, durante a década de 1990, sofre processo de descentralização, porém sua atuação tem maior capilaridade no período, por se

imiscuir na atividade parlamentar da Nova República, conforme pode-se observar no texto do verbete específico sobre a referida associação civil na base de dados do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas, conforme segue (CPDOC-FGV, 2009):

A UDR defendia também uma relação mais orgânica com os candidatos às eleições e parlamentares, com o objetivo de instituir um novo perfil de representação política, mais próximo ao que considerava ser do interesse da grande propriedade e da iniciativa privada. Nesse sentido, juntamente com o chamado à mobilização e o uso da violência, a entidade apostou na renovação da representação patronal, criando a figura do "produtor autêntico", comprometido com a sua classe, e a do parlamentar militante, defensor do voto classista acima dos interesses partidários. No momento dos trabalhos da Constituinte de 1988, a UDR extrapolou os limites do movimento patronal e definiu-se como movimento político mais abrangente, numa tentativa de aglutinar as forças sociais mais conservadoras, para seu projeto. A entidade atuou como uma força extra-parlamentar no Congresso Nacional, constituindo-se na principal referência do grupo político conhecido como "Centrão". Nesse processo, ganhou politicamente, pelo bloqueio que conseguiu fazer às propostas de reforma agrária, mas passou a ser reconhecida pela imagem da intolerância, violência e radicalidade. Após a vitória política na Constituinte, seus dirigentes optaram por continuar a influir nos processos eleitorais e na grande política, interferindo no espaço próprio dos partidos políticos. Posteriormente, na legislatura 91-94, organizou a bancada ruralista visando pressionar as votações da legislação complementar à Constituição de 1988, referentes às leis agrícola e agrária. (...) Após a Constituinte, tem início a crise interna e o processo de esvaziamento da entidade, que se acentua com o fracasso da candidatura de Caiado para a presidência da República, em 1990, e a dificuldade de construir um discurso para além da defesa da propriedade da terra como resposta aos problemas da agricultura. No início dos anos 90, a entidade se autodissolveu oficialmente. Ainda assim, freqüentemente reaparecia no cenário político nacional identificada como prática caracterizada do enfrentamento aberto e da violência contra os trabalhadores rurais sem-terra. Despontava também como símbolo de mobilização patronal rural, do corporativismo e da defesa absoluta do monopólio fundiário. No governo Fernando Henrique Cardoso (1995-1998), com o crescimento da organização dos sem-terra e com o aumento do número das ocupações de terra, nas regiões de maior disputa, em especial no Pontal do Paranapanema (SP), surgiu a nova UDR, atualizando suas antigas práticas, como, por exemplo, a formação de milícias privadas, e reiterando seus argumentos contra a reforma agrária, pedindo que o governo fosse mais duro com os sem-terra⁴⁷.

Durante a década de 1990, a partir do governo de centro-direita do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), houve progressivo fortalecimento de outras entidades como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Ao revés, em 1995 foi criada a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), grupo político que desde então formalmente representa os interesses da bancada parlamentar ruralista

47 Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbetes-tematico/uniao-democratica-ruralista-udr>. Acesso em 4 mai. 2020.

no Estado brasileiro, sendo de especial interesse para a História Política Brasileira na pós-modernidade.

Nos termos expostos na página virtual da Frente Parlamentar da Agropecuária, seus objetivos são claros no espectro da relevância conferida ao agronegócio organizado em latifúndios voltados à exportação em detrimento das políticas de fomento à agricultura familiar, conforme segue:

O objetivo da FPA é estimular a ampliação de políticas públicas para o desenvolvimento do agronegócio nacional. Dentre as prioridades atuais estão a modernização da legislação trabalhista, fundiária e tributária, além da regulamentação da questão de terras indígenas e áreas quilombolas, a fim de garantir a segurança jurídica necessária à competitividade do setor⁴⁸.

Conforme se observará adiante, além da Constituição do Brasil de 1988, o Estado brasileiro conformado por sua nova ordem constitucional passou a conferir sobrevalor a outros dispositivos legais de diplomas nacionais e internacionais, em especial na proteção dos direitos humanos em seu território, o que repercutiu de forma marcante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a partir da primeira década do século XXI, intensificando a controvérsia entre o imaginário sociopolítico ruralista de perfil escravista e os valores humanistas e cosmopolitas efetivados pelo Estado Democrático de Direito inaugurado pela nova *Lex Mater*, atingindo seu clímax a partir de 2016, com a crise política que resultou no segundo processo de *impeachment* da Nova República.

3.4 Normas Constitucionais e Internacionais de Proteção do Trabalho Digno e Persecução Penal à Escravidão Contemporânea

Em primeiro lugar, é cediço que a dogmática jurídica penal brasileira dispõe de mecanismos repressivos do ato que se constitua em redução do indivíduo a condição análoga à de escravo, plasmado no Artigo 149 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei Federal n. 2.848/1940). Outrossim, o Projeto de Lei do Senado Federal n. 236/2012 também apresentou o delito autônomo de escravidão, como um dos tipos penais que atentam contra os direitos humanos.

Crimes inseridos na constelação de tipos penais que guardam relação com a temática ora desenvolvida nesta pesquisa são também os previstos no Código Penal

48 Disponível em: <http://fpagropecuaria.org.br/historia-da-fpa/>. Acesso em 4 mai. 2020.

Brasileiro em seus Artigos 149-A (tráfico de pessoas) 203 (frustração de direito assegurado por lei trabalhista), 206 (aliciamento para o fim de emigração) e 207 (aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional), bem como as disposições presentes na Lei Ordinária Federal n. 13.344/2016, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas.

Tais delitos são importantes sejam como tipos autônomos, sejam como crimes absorvidos em favor da redução a condição análoga à de escravo pelo instituto jurídico-penal da consunção, de larga aplicação no Direito Penal brasileiro.

Ademais, as reformas legislativas que atingiram as principais leis penais, com destaque para a Reforma Penal de 2019 (Lei Ordinária Federal n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime) trazem aporte teórico importante para uma adequada hermenêutica dos delitos que envolvem a exploração de mão de obra escrava ou outras situações de trabalho forçado à luz da função preventiva geral positiva das penas aplicadas nos delitos em comento.

A referida função, característica dos estudos de Direito Penal, considera sua gravidade quanto à violação de bens jurídicos caros à tutela penal, dada a proteção dos direitos humanos também proporcionada pela dogmática jurídico-penal como *ultima ratio*, o que eleva a reprovabilidade das condutas típicas abrangidas pelo contexto narrado como objeto de pesquisa do presente estudo, influenciando tanto o desvalor da conduta quanto o desvalor do resultado.

O Código Penal de 1940, elaborado a partir de anteprojeto coordenado pelo estudioso Nelson Hungria e cuja exposição de motivos fora assinada pelo Ministro Francisco Campos, é considerado por significativa parte dos estudiosos como fruto de um regime totalitário comandado por Getúlio Vargas, com inspiração nas ideias do corporativismo fascista italiano (cf. BATISTA, 2017).

Todavia, ao menos no que concerne à proteção dos bens jurídicos consistentes na organização do trabalho e liberdade individual, a exposição de motivos do Código Penal de 1940 mostrou-se favorável à máxima proteção do indivíduo em suas relações laborais, vedando peremptoriamente a exploração do trabalho escravo no Brasil, e estabelecendo rigorosos preceitos secundários de incriminação a tal conduta.

Torna-se relevante, nesse desiderato, a menção literal do disposto sobre o

crime de redução a condição análoga à de escravo na exposição de motivos do Código de 1940, como forma de se compreender a interpretação conferida pela política criminal do período à conduta delitiva em comento:

Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal de 1940. 51. (...) No Artigo 149, é prevista uma entidade criminal ignorada do Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o status libertatis, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam *plagium*. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso *hinterland*.

Embora a exposição de motivos de uma norma jurídica não possua conteúdo vinculativo ao intérprete, é de significativa relevância para se entender a *mens legis*, qual seja, o “espírito da lei”, as intenções dos autores do anteprojeto de lei e dos legisladores ao produzirem a disposição normativa. Como o Código Penal Brasileiro de 1940 foi produzido segundo um raciocínio autoritário e corporativista no que tange à proteção dos trabalhadores, característica do populismo nacionalista então reinante no cenário político da época, a proteção do trabalho digno e remunerado munido de um ambiente propício para o exercício laboral tornou-se paradoxalmente uma das bandeiras fundamentais do governo varguista.

Nesse sentido, valendo-se das influências que o direito comparado italiano da época poderia proporcionar ao outorgado Código Penal de 1940, e imbuído por um alegado apreço à “liberdade” então consagrada na República dos Estados Unidos da América do Norte (EUA) – como se pode observar pela expressão inglesa *hinterland*, que pode ser traduzida para “sertão, lugar inóspito” – a exposição de motivos ressalta a necessidade de se especialmente a escravidão contemporânea na sociedade rural brasileira, o que foi devidamente feito nos termos do Artigo 149 do vigente diploma criminal.

Ademais, a escravidão contemporânea viola normas de natureza trabalhista, especialmente no que tange à Lei Ordinária Federal n. 5.889/1973, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores rurais; e também a normas internacionais como o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT – 1994) e o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT (Acordo *Antidumping*), no espectro do Direito do Comércio Internacional e Direito Internacional Concorrencial; assim como as Convenções nn. 29 (sobre Trabalho Forçado – 1930) e 105 (sobre a Abolição do

Trabalho Forçado – 1957), bem como o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado (2014) e a Recomendação N. 203 (sobre Trabalho Forçado – 2014), todas celebradas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho enquanto organismo intergovernamental relevante no espectro do Direito Internacional do Trabalho. Relevante destacar-se a definição de trabalho forçado nos termos da referida Convenção n. 29, que segue: “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente”.

Contudo, como se verificará no Capítulo seguinte, o conceito de escravidão contemporânea (no Brasil, nomeada como redução a condição análoga à de escravo) desdobrou-se na contemporaneidade, de forma a se promover maior proteção à classe trabalhadora vulnerável, urbana e rural, mas com ênfase nesta última população, que se encontra mais sujeita à vitimização por outros delitos graves aqui referidos, especialmente o tráfico de pessoas, dotado de maior grau sancionatório diante da grave violação aos direitos humanos que representa, desbordando da repressão apenas pelo Direito Penal doméstico brasileiro e sendo também objeto privilegiado de estudo da História Contemporânea, da Economia Política e da Filosofia Moral, conforme propugnado ao longo deste estudo de cariz multidisciplinar, interdisciplinar e dotado de pretensões transdisciplinares.

CAPÍTULO IV – CRISE NO COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL

Ao longo do presente estudo abordou-se o fenômeno histórico, social e cultural da escravidão à luz da História do Direito, História do Imaginário Político, Economia Política e Filosofia Moral. Deveras, a escravidão constitui-se em conceito multifacetado no amplo espectro das Humanidades, o que justifica o mérito científico de sua abordagem sob um regime multidisciplinar e interdisciplinar, com pretensões transdisciplinares sob a égide da teoria da complexidade (cf. MORIN, 1990).

A escravidão no Brasil distinguiu-se daquela empreendida noutros territórios sob o contexto histórico dos séculos XVI-XIX. Os povos escravizados pelo tráfico atlântico foram submetidos a uma rotina de exploração e humilhação corporal e mental, ao mesmo tempo em que conviveram numa sociedade marcada pelo patrimonialismo e reduzida mobilidade social, capilarizando-se sob o fenômeno da miscigenação que caracterizou a formação do Brasil enquanto Estado-nação.

Embora as abordagens sociológicas do referido fenômeno variem, e este estudo filie-se àquela que tece críticas às teses da suposta “democracia racial” que caracterizou a Sociologia brasileira da primeira metade do século XX, sob a pena de Sérgio Buarque de Holanda e Gilberto Freyre (cf. SOUZA, 2018), evidencia-se que o processo de escravização no Brasil deitou profundas raízes em sua matriz cultural, que se sustenta ser latina, colonial, escravista e autoritária, repercutindo inclusive no sistema jurídico implementado no país desde sua primeira Constituição, outorgada em 1824.

Nesse sentido, desde a publicação da Lei Imperial Brasileira n. 3.353/1888 (Lei Áurea), não se pode afirmar que semelhante norma tenha sido dotada de efetividade (conceito jurídico que indica a eficácia social da norma, conforme já mencionado ao longo desta pesquisa), na medida em que o imaginário social e político da elite econômica rural desde a crise do sistema colonial no fim do século XVIII foi permeado pela naturalização e condescendência ao modo de produção econômica escravista adotado pelo Brasil, nos termos já delineados ao longo deste trabalho.

Apenas a partir da promulgação da Constituição de 1988, no contexto da

Sexta República Brasileira ou Nova República, é possível afirmar que houve uma alteração de paradigma acerca do tratamento deferido à exploração de mão de obra escrava nas propriedades rurais do Brasil, dissociada paulatinamente do ruralismo que configurou os desdobramentos sócio-históricos do país desde sua ocupação no século XVI, porém de forma mais significativa a partir do século XIX, após a emancipação política do Brasil que caracterizou o fim do sistema colonial, com a alteração na estrutura do poder político da fidalguia mercantil para a elite escravista, assim denominada de “homens de grossa aventura”, objeto de pesquisa privilegiado em estudos historiográficos contemporâneos (cf. FRAGOSO, 1992).

A referida alteração paradigmática ensejada pela Constituição do Brasil de 1988 derivou da implementação do Estado Democrático de Direito, conceito da moderna Teoria do Estado elaborada ao longo do século XX, de matriz pós-positivista, bem como da nova divisão do pacto federativo, descentralizando as competências materiais (administrativas) e formais (legislativas) entre União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, o que trouxe à Constituição de 1988 a alcunha de “municipalista”.

O novo cenário permitiu uma maior fiscalização de suas normas e do próprio ordenamento jurídico brasileiro, em especial nas províncias do Direito Penal, Direito do Trabalho e Direitos Humanos, o que se tornou determinante para a proteção da classe vulnerável dos trabalhadores rurais e o combate à exploração contemporânea de mão de obra escrava, com maior efetividade a normas como a Lei Áurea (ainda em vigor) e ao delito de redução a condição análoga à de escravo (Artigo 149 do Decreto-Lei Federal n. 2.848/1940 – Código Penal Brasileiro).

Todavia, ao longo dos primeiros trinta anos da Sexta República Brasileira, regida pela Constituição de 1988 e caracterizada pela ampla abertura democrática, inédita na formação social, política e cultural do Brasil, houve avanços e retrocessos no combate à exploração de mão de obra escrava, derivados do recrudescimento da polarização entre o cosmopolitismo experienciado pela sociedade brasileira e o pensamento reacionário de determinados grupos políticos como parcela majoritária da bancada parlamentar ruralista.

Ademais, ressalte-se que embora a bancada parlamentar ruralista não possa ser criminalizada ou rechaçada em sua integralidade, por representar importante

segmento socioeconômico, dada a prevalência das *commodities* na pauta de comércio exterior brasileira, infelizmente é capitaneada por interesses dissociados de matérias relevantes ao desenvolvimento de um moderno setor primário da economia, como a mecanização da exploração agropecuária, o fomento à agricultura familiar e a regulação do setor primário consoante normas internacionais do mercado de gêneros agrícolas e alimentícios, mormente quanto ao uso adequado de defensivos químicos e agrotóxicos.

Semelhantes interesses ainda se encontram arraigados a um ruralismo anacrônico que revela tanto as bases do projeto arcaísta destinado à sociedade brasileira (cf. FRAGOSO e FLORENTINO, 1996) quanto uma “dinâmica da barbárie”, ora sustentada neste estudo, dissociada do cosmopolitismo que deveria reger o Estado brasileiro inserido na Sociedade Internacional e no sistema de proteção dos direitos humanos sob um perfil universalista de eficácia e efetividade das normas protetivas que deita raízes na filosofia moral do imperativo categórico de Immanuel Kant, conforme já mencionado em Capítulos anteriores.

Neste Capítulo, pois, será abordada a ascensão e crise no combate à escravidão contemporânea no Brasil sob a égide da Constituição de 1988, que inaugurou o Estado Democrático de Direito e trouxe mecanismos de combate à exploração de mão de obra escrava e outras graves violações de direitos humanos, inserindo definitivamente o Brasil no contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos potencialmente originado após a II Grande Guerra (1939-1945 EC), com a criação da ONU pela Carta de São Francisco em 1945.

Ainda que o Brasil tenha levado quarenta e três anos para ingressar no contexto democrático do século XX, tal iniciativa não foi isenta de contraposições – e na hipótese levantada nesta pesquisa sobre o combate à escravidão contemporânea, infelizmente a controvérsia originou-se no Parlamento brasileiro, o que enfim repercutirá na publicação de atos normativos que relativizariam o conceito de mão de obra em condições análogas à escrava, fenômeno que ensejou duras críticas no seio de parte da comunidade jurídica brasileira composta por juristas preocupados com a aplicabilidade no Brasil do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de perfil universal e cosmopolita.

4.1 Entidades Públicas de Combate à Escravidão Contemporânea

Inicialmente torna-se relevante tecer breves considerações sobre os mecanismos de combate à exploração contemporânea de mão de obra escrava estruturados pela Constituição do Brasil de 1988, que não apenas sistematizou a atividade de entidades públicas protetivas existentes, como também originou novas entidades, permitindo maior controle e fiscalização das condições laborativas dos trabalhadores rurais pelos entes federativos (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios).

Adotando-se a teoria da divisão funcional do Poder proposta pelo filósofo Charles-Louis de Secondat, Barão de La Brède e de Montesquieu (1689-1755 EC), a entidade que revela maior importância no combate à escravidão contemporânea no Poder Executivo é, sem dúvidas, o Ministério do Trabalho, criado em 26 de novembro de 1930 no governo de Getúlio Dornelles Vargas (1882-1954 EC).

Extinto, contudo, no governo de Jair Messias Bolsonaro em 2019, e integrado ao assim denominado Ministério da Economia, não foram extintos seus órgãos de combate à exploração de mão de obra escrava⁴⁹, mormente a Auditoria Fiscal do Trabalho, responsável pela inspeção das condições de trabalho em território nacional, podendo ser elencada como a mais relevante entidade federal de proteção do adequado trabalho rural, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, formalmente também vinculado ao Poder Executivo Federal.

Os auditores fiscais do trabalho exercem a inspeção das condições de trabalho no Brasil, e suas atribuições são didaticamente esclarecidas em texto

49 Torna-se relevante mencionar o conceito de trabalho realizado em condição análoga à de escravo (uma vez que, conforme descrito anteriormente, as instituições pátrias consideram inexistente a escravidão no Brasil em virtude da publicação da Lei Áurea de 1888) deferido pelo sobredito Ministério do Trabalho, e que ainda pode ser lido na página virtual do órgão, transposto ao Ministério da Economia a partir de 2019, nos termos seguintes: "Considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: a submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho". Cf. Ministério da Economia. **Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. 14 set. 2015. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>. Acesso em 18/6/2020.

elaborado para o sítio virtual da “Rede Peteca”, iniciativa de combate à exploração do trabalho infantil firmada entre a Associação Cidade Escola Aprendiz, o Ministério Público do Trabalho e a Associação para o Desenvolvimento dos Municípios do Estado do Ceará (APDMCE), nos termos que seguem:

O auditor fiscal do trabalho atua no Ministério do Trabalho e tem a função de garantir o cumprimento da legislação trabalhista, em muitas áreas. Cabe ao profissional, por exemplo, verificar se as empresas concedem férias, recolhem FGTS, incluem pessoas com deficiência e aprendizes. São também os auditores fiscais do trabalho que fiscalizam o trabalho infantil e escravo⁵⁰.

O combate ao trabalho escravo no último quartel do século XX, com repercussões significativas no Brasil e noutros países subdesenvolvidos e emergentes, ensejou grandes desdobramentos no panorama geopolítico e econômico mundial, o que pode ter refletido na elaboração de novos aportes teóricos no âmbito da Economia Política, como a criação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) como parâmetro relevante da economia de muitos países externos ao capitalismo central predominante em vários países europeus e nos Estados Unidos da América do Norte.

O economista e ex-presidente do Banco Mundial, Amartya Sen, expõe em obra referenciada percuciente entendimento sobre o papel das políticas públicas de cariz social incentivadas pelo Estado e seu impacto no desenvolvimento destes entes que compõem a Sociedade Internacional, pelo que é relevante o excerto que segue do referido estudo (SEN, 2000, p. 170):

No contexto dos países em desenvolvimento, a necessidade de iniciativas da política na criação de oportunidades sociais tem importância crucial. Como já discutido, no passado dos atuais países ricos encontramos uma história notável de ação pública por educação, serviços de saúde, reformas agrárias, etc. O amplo compartilhamento dessas oportunidades sociais possibilitou que o grosso da população participasse diretamente do processo de expansão econômica. O verdadeiro problema aqui não é a necessidade de comeditamento financeiro em si, mas a crença subjacente – e com frequência não questionada – que tem sido dominante em alguns círculos políticos de que o desenvolvimento humano é realmente um tipo de luxo que só países mais ricos tem condições para bancar. Talvez a maior importância do tipo de êxito obtido recentemente pelas economias do Leste Asiático (começando com o Japão, décadas mais cedo) seja o total solapamento desse preconceito implícito. Essas economias buscaram comparativamente mais cedo a expansão em massa da educação, e mais

50 Rede Peteca – chega de trabalho infantil. **Entenda qual a função do auditor fiscal do trabalho.** Disponível em: <http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/quem-atua/auditor-fiscal-do-trabalho/>. Acesso em 18/6/2020.

tarde também dos serviços de saúde, e fizeram isso, em muitos casos, *antes* de romper os grilhões da pobreza geral. E, apesar do tumulto financeiro vivenciado recentemente por algumas dessas economias, suas realizações globais ao longo das décadas têm sido notáveis. No que concerne aos recursos humanos, elas colheram o que semearam. De fato, a prioridade do desenvolvimento dos recursos humanos aplica-se particularmente à história *mais antiga* do desenvolvimento econômico japonês, começando na era Meiji em meados do século XIX. Essa prioridade não se intensificou à medida que o Japão foi se tornando mais rico e muito mais opulento. O desenvolvimento humano é sobretudo um aliado dos pobres, e não dos ricos e abastados.

O referido excerto, didático no que se refere às iniciativas realizadas pelos países subdesenvolvidos e demais economias periféricas emergentes, é importante para que se compreenda a óptica da Economia Política contemporânea acerca do papel do Estado na implementação de políticas públicas de interesse ao povo como elemento constitutivo e que visem ao bem comum como sua principal finalidade, o que converge aos mecanismos de combate à exploração de mão de obra escrava ou em condições análogas de trabalho forçado, nos termos dispostos pela OIT.

Nesse sentido, a estrutura institucional de combate à escravidão contemporânea no Brasil é composta pela Auditoria Fiscal do Trabalho e também pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), órgão do Ministério Público da União (MPU) responsável pela atuação judicial no âmbito do Poder Judiciário Federal do Trabalho, em estrutura composta pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e por Juízes do Trabalho enquanto órgãos jurisdicionais especializados, dada a opção pelo Brasil de uma Justiça Federal do Trabalho especializada desde a Constituição de 1946.

O Ministério Público do Trabalho no Brasil, em parceria com outras entidades de relevo no combate à exploração de mão de obra escrava, como a citada Auditoria Fiscal do Trabalho, instituiu em 2002 a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE).

Suas atividades tornaram públicas e publicizadas as condutas de degradação do trabalho humano no Brasil e a manutenção material da escravidão mesmo após mais de um século da publicação da Lei Áurea de 1888, ainda em vigor.

A referida entidade interinstitucional expediu determinadas orientações sobre o tema da redução a condição análoga à de escravo, tornando-se pertinente mencionar as que seguem:

Orientação 03. “Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, freqüência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”.

Orientação 04. “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”.

Logo, levando em consideração o recorte lógico da presente pesquisa, bem como sua configuração nos limites da História do Direito, da História do Imaginário Político e da forma como o ruralismo brasileiro influenciou negativamente a condição do trabalhador no campo, a Auditoria Fiscal do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, isoladamente e em conjunto por meio de entidades interinstitucionais como a CONAETE, configuram-se como as principais entidades públicas de combate à escravidão contemporânea a partir da Constituição do Brasil de 1988 – sem prejuízo da atuação doutros órgãos, entidades e organizações públicas e da sociedade civil na repressão a tão insidiosa prática que ainda permeia as civilizações pós-modernas.

4.2 Combate à Escravidão Rural entre 1988 e 2016

O período que medeia parte do recorte cronológico mais evidenciado da presente pesquisa, coincidente com os primeiros anos da Sexta República Brasileira (denominada também como Nova República) e com a Constituição do Brasil de 1988, que inaugura o Estado Democrático de Direito, pode ser caracterizado como significativamente conflitivo, na medida em que a nova ordem jurídica constitucional trouxe valores consagrados pelo humanismo cosmopolita típicos da pós-modernidade experienciada a partir do término da II Grande Guerra (1939-1945) nos países ocidentais de capitalismo central – mormente os da Europa ocidental e os Estados Unidos da América do Norte –, e que se contrapunham ao imaginário social, cultural e político brasileiro fundamentado no patrimonialismo em curso desde sua formação como Estado-nação a partir de 1822, sob uma matriz cultural latina, colonial, escravista e autoritária, conforme sustentado ao longo de todo este estudo.

Os conflitos de natureza política travados especialmente no âmbito de atuação da União Democrática Ruralista (UDR), que fortaleceram a bancada parlamentar ruralista no Congresso Nacional sob a égide de um discurso político dissociado de pautas vinculadas ao fortalecimento da agricultura familiar, adequação da pauta de *commodities* exportáveis a normas e instâncias regulatórias da Sociedade Internacional e outras políticas públicas progressistas em favor do recrudescimento de propostas economicamente retrógradas, especialmente ligadas à desregulamentação das normas protetivas do trabalho rural.

Ressalte-se, em primeiro lugar, que a mitigação de direitos sociais é característica da República brasileira desde sua gênese, conforme pode ser observado em excerto da obra do historiador José Murilo de Carvalho, onde se verifica que, embora a alteração da forma de governo da Monarquia para a República tenha ensejado a adoção de normas e políticas públicas pontualmente democrático-progressistas, ainda subsistia profundo ranço patrimonialista e personalista na atuação dos agentes políticos nas três esferas funcionais do Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), o que repercutia na própria sociedade e seu imaginário, ainda alicerçado no tacanho ruralismo exposto ao longo desta pesquisa. Nos termos apresentados na referenciada obra (CARVALHO, 2019, p. 43):

A República, ou os vitoriosos da República, fizeram muito pouco em termos de expansão de direitos civis e políticos. O que foi feito já era demanda do liberalismo imperial. Pode-se dizer que houve até retrocesso no que se refere a direitos sociais. Algumas mudanças, como a eliminação do Poder Moderador, do Senado vitalício e do Conselho de Estado e a introdução do federalismo, tinham sem dúvida inspiração democratizante na medida em que buscavam desconcentrar o exercício do poder. Mas, não vindo acompanhadas por expansão significativa da cidadania política, resultaram em entregar o governo mais diretamente nas mãos dos setores dominantes, tanto rurais quanto urbanos. O Império tornara-se um empecilho ao dinamismo desses setores, sobretudo os de São Paulo. O Estado republicano passou a não impedir a atuação das forças sociais ou, antes, a favorecer as mais fortes, no melhor estilo spenceriano. Fora, aliás, Spencer um dos inspiradores de Alberto Sales, o mais respeitado ideólogo da República.

A narrativa de José Murilo de Carvalho revela-se notável pois a República, para estabelecer-se como forma de governo predominante a partir do final do século XIX, teve de adotar discurso político modernizante e refratário à Monarquia, considerada obsoleta e vinculada ao modo de produção econômica escravista – que em verdade restou abolido ainda sob a vigência do Império Brasileiro pela Lei Áurea

de 1888.

Todavia, justifica-se o perene movimento pendular, tendendo à fragilidade, no que se refere à consagração de direitos sociais na História Política do Brasil, em especial pelo personalismo e patrimonialismo com que se revestiram a atuação dos agentes políticos – não apenas aqueles titulares do Poder Executivo, mas igualmente os representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, que em diversos momentos históricos desde a formação do Brasil como Estado-nação ocuparam espaços públicos como se privados fossem.

Esta ilegítima “privatização dos espaços e instâncias públicas” influenciou sobremaneira todo o imaginário social, cultural e político brasileiro, que se adaptou ao autoritarismo exercido pelas elites econômico-políticas, que no presente estudo refletiram-se na sociedade rural brasileira pelos “homens de grossa aventura” que ocuparam estes espaços a partir do século XIX, com a decadência da fidalguia mercantil dominante da economia açucareira.

Relevante, uma vez mais, a opinião do jurista e doutor em Sociologia Jessé Souza em referenciada obra sobre a influência dos fatores supramencionados na formação sócio-histórica do Brasil, com foco numa óptica crítica acerca da teoria do personalismo na forma que segue (SOUZA, 2018, pp. 263):

Na verdade, o paradigma do personalismo, nas suas roupagens tradicionais ou contemporâneas, representa uma concepção subjetivista de análise sociológica, na medida em que as relações sociais são percebidas segundo o paradigma da interação face a face. Ao retirar de plano a análise do contexto objetivo, chamada neste livro de ideologia espontânea do capitalismo, todas as variantes desse tipo de enfoque teórico se deixam cegar por uma concepção de sociedade em que se reduz a intencionalidade dos agentes. Pior ainda, como essa dimensão de análise intencionalista se recobre perfeitamente com a consciência vulgar da vida cotidiana, pode esse tipo de explicação retirar boa parte de sua plausibilidade e poder de convencimento precisamente da mera articulação mais elaborada das crenças e dos preconceitos que perpassam a vida cotidiana. Sob essa base, o que é efetivamente construído é uma pseudoteoria.

Logo, tanto sob um viés intelectualivo que acolha a citada teoria do patrimonialismo e personalismo (conforme se sustenta ao longo deste estudo), quanto por meio de uma contraposição teórica crítica (como a aceita por Jessé Souza, que se caracteriza como um importante referencial teórico para a presente pesquisa, embora neste específico ponto ainda haja relativa divergência com a hipótese aqui aventada sobre a matriz cultura latina, colonial, escravista e autoritária

do Brasil, calcada principalmente no ranço personalista existente em sua História Política como Estado-nação), fato é que o período de 1988 a 2016 foi marcado por um destacado embate discursivo no âmbito político.

Sustenta-se ser tal debate despropositado, uma vez que dissociado do típico confronto discursivo político, sendo em verdade marcadamente econômico (mitigar direitos de cariz social da classe trabalhadora rural), mas paradoxalmente desvantajoso no que tange às políticas públicas de fomento ao comércio exterior (pois a prática de *dumping* social constitui-se em conduta anticompetitiva rechaçada na Sociedade Internacional na figura de diversas organizações internacionais, destacando-se a Organização das Nações Unidas, Organização Mundial do Comércio e Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico).

Mesmo diante de tantos mecanismos nacionais e internacionais de prevenção e repressão ao trabalho forçado, parcela significativa dos atores sociais vinculados à elite econômica agrária brasileira sustentam a desregulamentação de direitos sociais da classe trabalhadora rural como medida positiva para o desenvolvimento do setor primário da economia.

Esse fenômeno é justificado ainda por Jessé Souza, que em seguimento ao excerto supramencionado, expõe (op. cit., pp. 263-264):

Isso é particularmente visível na relação de complementaridade entre as críticas do senso comum e dessas teorias dos resíduos pré-modernos às mazelas sociais que afligem sociedades periféricas como a brasileira. À atribuição vulgar generalizada de uma suposta desonestidade e particularismo da classe política ou da sociedade como um todo, como um seu vínculo culturalista de origem, enquanto explicação geral das mazelas sociais que nos singulariza, equivale precisamente à elaboração, apenas um pouco mais sofisticada do personalismo como uma herança cultural secular que se mantém inalterada, sabe-se lá Deus como, em contextos institucionais completamente distintos. A tese do patrimonialismo, no fundo uma derivação institucionalizada do personalismo, apenas confirma tal raciocínio. As modernas teorias do hibridismo representam, no fundo, uma versão modernizada do personalismo, na medida em que são obrigadas a levar em consideração, também, as inegáveis consequências do vigoroso processo de transformação social que transformou a estrutura econômica, social e política de sociedades periféricas dinâmicas como a brasileira. Mas as duas realidades são percebidas como grandezas paralelas, sem que a questão sociológica central da articulação e da dominância relativa dos princípios estruturantes em jogo seja jamais enfrentada. No entanto, existe uma íntima relação entre uma interpretação adequada da realidade e um enfrentamento adequado dos problemas práticos e políticos que assolam sociedades periféricas como a brasileira. O foco distorcido e exagerado de cruzadas contra a corrupção, como se esse não fosse um problema de qualquer sociedade moderna, seja central ou periférica, a ênfase em reformas administrativas, como se o problema central fosse apenas de

gestão eficaz de recursos, a ênfase nos desníveis regionais, levando a uma luta contra as elites retrógradas, como se as regiões mais modernas fossem livres dos mesmos problemas, e, acima de tudo, a crença fetichista no poder da economia para resolver todos os problemas, parecem-me corolário do tipo de análise que estamos criticando.

Importante contextualizar o excerto acima destacado com o fenômeno histórico pesquisado no presente estudo, de importante repercussão historiográfica, pois o recrudescimento do discurso reacionário na atuação da bancada parlamentar ruralista no recorte cronológico em tela associa-se ao imaginário social, cultural e político calcado no ruralismo personalista, patrimonialista e reacionário tipicamente brasileiro.

O referido “foco distorcido e exagerado” mencionado no excerto *supra* manifesta-se no discurso político contemporâneo da bancada parlamentar ruralista nas propostas de desregulamentação de direitos sociais destinados à classe dos trabalhadores rurais⁵¹, de repressão antidemocrática a movimentos sociais postulantes de reforma agrária⁵², dentre outras ruidosas e polêmicas iniciativas que por vezes desviam o foco da população das graves violações aos direitos humanos ocorridas no campo, inviabilizando desta forma o regular controle social das políticas públicas destinadas ao setor primário da economia.

O profundo embate discursivo proveniente do contraponto democrático trazido pelo texto da Constituição do Brasil de 1988 atingiu seu clímax na crise política de 2016, com antecedentes nas manifestações políticas em nível nacional de 2013, conforme será abordado adiante.

4.3 Incertezas e Crise Democrática em 2016

A História Política do Brasil, que ao longo de sua Sexta República presenciara um processo de impedimento (*impeachment*) presidencial no ano de 1992, durante o governo de Fernando Collor de Mello, passou por nova crise

51 Cf. ROSSI, Marina. **A controversa proposta da bancada ruralista para o trabalho no campo no Brasil**: texto prevê jornada de 18 dias e remuneração de “qualquer espécie”, entre outros pontos. Projeto é de autoria do deputado Nilson Leitão (PSDB-MT), presidente da bancada ruralista. El País. 15 mai. 2017. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/04/politica/1493927909_366887.html. Acesso em 4/7/2020;

52 Cf. IHU. **Projeto que classifica MST e MTST como grupos terroristas consegue assinaturas para votação urgente**. Revista do Instituto Humanitas da UNISINOS. 19 mar. 2018. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/577096-projeto-que-classifica-mst-e-mtst-como-grupos-terroristas-consegue-assinaturas-para-votacao-urgente>. Acesso em 4/7/2020.

democrática no ano de 2016, durante o segundo governo de Dilma Vana Rousseff.

Todavia, pode-se afirmar que houve maior ruptura na estrutura governamental brasileira no contexto deste segundo impedimento, na medida em que ele encerra um ciclo de quatorze anos (2003-2016) de governos nacionais de centro-esquerda formados por integrantes do Partido dos Trabalhadores (PT), agremiação política criada em 1980 por sindicalistas paulistas, no contexto da decadência dos governos militares no Brasil (1964-1985).

Ademais, importante ressaltar que em período anterior à opção democrática por governos de centro-esquerda, transcorreram dois mandatos políticos de Fernando Henrique Cardoso à frente da presidência da República (1995-2003) – cujo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), de inspiração liberal-social, inicialmente também expôs propostas típicas de uma orientação política de centro-esquerda.

Logo, o processo de impedimento presidencial ocorrido em 2016 representou um duro golpe no modelo governamental implementado no Estado brasileiro ao longo de sua Nova República organizada com o término dos governos ditatoriais militares que, sob a pecha de suposta revolução no contexto da Guerra Fria, organizaram profunda reação autoritária e antidemocrática ao longo de vinte anos do século passado.

As manifestações populares ocorridas no ano de 2013, nesse desiderato, podem ser consideradas o estopim da série de reações parlamentares de oposição ao governo de centro-esquerda democraticamente eleito e que resultaram no impedimento de sua titular no cargo da Presidência da República em 2016⁵³, sucedida pelo vice-presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, filiado ao partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), agremiação política que

53 Tendo por origem a insatisfação com o aumento de R\$0,20 (vinte centavos de real) no transporte coletivo do Rio de Janeiro – valores que, à época, equivaliam à compra de doce como uma bala ou goma de mascar –, as referidas manifestações populares extravasaram o âmbito geográfico carioca e repercutiram em todo o território nacional, encampando diversas pautas, algumas das quais autoritárias e totalitárias, ressaltando-se a extinção do Parlamento, a volta dos governos ditatoriais militares e mesmo a volta da Monarquia no Brasil (por óbvio, em moldes distintos daqueles existentes no período imperial de 1822-1889). Portanto, um movimento popular ligado a pautas tipicamente locais e inseridas no contexto urbanístico e municipal repercutiu nacionalmente, amparando debates que ensejaram variadas reações políticas, causando significativo desgaste inclusive no governo nacional brasileiro. As chamadas “Jornadas de Junho” de 2013 são objeto de profundas reflexões no âmbito das Ciências Sociais e do Direito, conforme pode se observar nos trabalhos de Braga (2013), Parra (2013), Gracco e Nepomuceno (2015), e Gondim (2016).

historicamente constituiu-se no “fiel da balança” da democracia brasileira desde o término dos governos ditatoriais militares, período em que fora a única oposição permitida ao partido da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), agremiação que conferia sustentação pseudodemocrática aos governos militares de 1964 a 1985, encerrado no ano de 1979.

Desta forma, o equilíbrio do poder na República do Brasil passa a ser amparado pelo principal partido de orientação centrista, que inicia uma série de minirreformas nos mais variados segmentos socioeconômicos, visando a preparar o Estado brasileiro para mais uma transição democrática, que ocorreria apenas nas eleições nacionais de 2018.

Neste sentido, o período de dois anos após a primeira década do século XXI em que prevaleceu o governo centrista foi marcado por incertezas sobre o futuro democrático do Brasil enquanto Estado-nação, na medida em que ainda repercutiam os discursos mais radicais das “Jornadas de Junho” de 2013, especialmente aqueles ligados ao imaginário anacrônico e quiçá fantasiado de que os governos ditatoriais militares que vicejaram no cenário político brasileiro durante o século XX seriam moralmente superiores aos da Nova República circunscrita pelo Estado Democrático de Direito viabilizado pela Constituição do Brasil de 1988.

Outrossim, o recrudescimento da crise econômica de 2014 no Brasil, reflexo da crise econômica mundial iniciada em 2008 no sistema financeiro dos Estados Unidos da América do Norte, ensejou a elaboração de políticas públicas contrárias ao progressismo social típico dos governos anteriores, nada obstante vigorar no Estado Democrático de Direito brasileiro o princípio da vedação ao retrocesso social, vetor metodológico comum a maioria das democracias ocidentais a partir do término da II Grande Guerra, manifestação dos desdobramentos da proteção internacional dos direitos humanos de perfil universal e cosmopolita, que viabilizaram o processo de internacionalização da economia ocorrido ao longo do século XX.

Nesse desiderato, é possível afirmar que a crise política de 2016 ensejou o início de um processo de dilapidação de direitos sociais no Brasil, especialmente no âmbito das relações laborais. Importante exemplo que comprova tal hipótese repousa na Reforma Trabalhista de 2017, corporificada na Lei Ordinária Federal n. 13.467/2017, que extinguiu diversos direitos conferidos à classe trabalhadora –

apenas para se ilustrar, dentre outros, o das chamadas horas *in itinere* como período de tempo à disposição do empregador, o que por via de consequência repercutia também em direitos de natureza previdenciária, caso o trabalhador durante o deslocamento para seu ambiente laboral sofresse algum acidente, considerado antes acidente de trabalho, atribuindo-lhe direitos pecuniários ao longo da recuperação de saúde.

Todavia, interessa de forma particular ao presente estudo a alteração, promovida pelo então Ministério do Trabalho, por meio da Portaria MTB n. 1.129/2017, que trazia conceitos de jornada exaustiva e condição degradante não consoantes à compreensão da matéria pelo direito comparado e por organismos intergovernamentais relevantes como a Organização Internacional do Trabalho.

O Artigo 1º, II e III, da Portaria MTB n. 1.129/2017 assim definia os conceitos de jornada exaustiva e condição degradante:

Portaria MTB n. 1.129/2007. Artigo 1º. [...] I - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra asua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dosditames legais aplicáveis a sua categoria; III - condição degradante: caracterizada por atos comissivosde violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciadosno cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meiosmorais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade; [...]

O dispositivo, embora de sutil redação, foi reconhecido como violador dos ditames internacionais de proteção da classe trabalhadora, ainda mais vulnerável quando exposta a condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas, indicativos de exploração de mão de obra em condições análogas à escravidão, ora nomeadas nesta pesquisa como formas de escravidão contemporânea.

Seguindo a linha de raciocínio supracitada, o egrégio Supremo Tribunal Federal do Brasil suspendeu a eficácia da Portaria MTB n. 1.129/2017, por decisão monocrática da ministra Rosa Weber (oriunda da Magistratura Federal do Trabalho), destacando-se o excerto que segue, deveras pedagógico acerca do histórico de diplomas protetivos da classe trabalhadora contra a exploração de mão de obra escrava no cenário global:

[...] 11. A toda evidência, tais definições conceituais, sobretudo restritivas, não se coadunam com o que exigem o ordenamento jurídico pátrio, os instrumentos internacionais celebrados pelo Brasil e a jurisprudência dos tribunais sobre a matéria. 12. Primeiro instrumento internacional a estabelecer obrigações concretas relativas à eliminação da escravidão, a

Convenção sobre a Escravatura, celebrada em 1926 sob os auspícios da Sociedade das Nações, definia a escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”. Constatada a insuficiência dessa definição para eliminar a escravidão e as instituições e práticas análogas à escravidão em todo o mundo, o conceito foi ampliado, já sob a égide da Organização das Nações Unidas, pelo Protocolo suplementar adotado em 1953 e pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, celebrada em 1956. Além da definição clássica de escravidão, o conceito passou a incluir as seguintes práticas análogas à escravidão: (i) a servidão por dívidas; (ii) a servidão; (iii) o casamento forçado; e (iv) o trabalho infantil. Brasil, a Convenção sobre a Escravatura emendada pelo Protocolo suplementar e a Convenção Suplementar foram aprovadas pelo Decreto Legislativo nº 66/1965 e promulgadas pelo Decreto nº 58.563/1966. Mediante o Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, foi promulgada no Brasil a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, concernente ao trabalho forçado ou obrigatório, consubstanciando o compromisso, assumido pelo Estado brasileiro, de suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível. Adotada em 28.06.1930, ratificada pelo Brasil em 25.04.1957 e aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 24/1956, a referida Convenção passou a definir o trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. O Brasil também ratificou, em 18.06.1965, a Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, concernente à abolição do trabalho forçado, adotada em 25.06.1957. Aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 20/1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966, a referida convenção obriga os Estados-membros a adotar medidas eficazes no sentido da abolição completa do trabalho forçado, apresente-se ele sob qualquer forma e sob qualquer pretexto. Ainda, em 2015, foi adotada, pelos Chefes de Estado do Mercado Comum do Sul, a Declaração Sociolaboral do Mercosul, em que afirmados os compromissos dos integrantes do bloco econômico de adotar as medidas necessárias para eliminar toda forma de trabalho forçado ou obrigatório exigido de um indivíduo sob ameaça de sanção ou para o qual não tenha se oferecido espontaneamente (artigo 8, § 1) e adotar medidas para assegurar a abolição de toda utilização de mão-deobra que propicie, autorize ou tolere o trabalho forçado ou obrigatório (artigo 8, § 2). [...]

Além disso, considerando a relevância desta decisão judicial como fonte histórica documental para a elaboração da presente pesquisa, bem como sua profundidade teórica e valorativa tanto no espectro da Ciência do Direito, quanto no âmbito interdisciplinar das Ciências Sociais e da Historiografia, enquanto comprovação do conflito existente entre o imaginário político e sociocultural que viabilizaram a publicação da Portaria MTB n. 1.129/2017 e o Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição do Brasil de 1988, tendo por guardião o Supremo Tribunal Federal enquanto tribunal constitucional por força do Artigo 102, *caput*, da *Lex Mater*, destaque-se outro trecho de sua redação, que pontifica tratar-se a escravidão contemporânea de fenômeno histórico, social e jurídico de balizas

distintas daquelas a que se lhe atribuíam os teóricos oitocentistas, nos termos que seguem:

[...] 13. Como revela a evolução do direito internacional sobre o tema, a “escravidão moderna” é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. O ato de privar alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, é repudiado pela ordem constitucional, quer se faça mediante coação, quer pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se, no entanto, a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se submetidos os trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, resulta configurada, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir, hipótese de sujeição de trabalhadores a tratamento análogo ao de escravos, nos moldes do art. 149 do Código Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.803/2003. É que a norma penal pátria tipifica como crime de redução à condição análoga à de escravo cada uma das seguintes condutas, isoladamente apreciadas: (i) submeter alguém a trabalhos forçados; (ii) submeter alguém a jornada exaustiva; (iii) submeter alguém a condições degradantes de trabalho; (iv) restringir, por qualquer meio, a locomoção de alguém em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; (v) cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (vi) manter vigilância ostensiva com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho; e (vii) se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. [...]

A importante decisão judicial, ainda que lavrada em caráter monocrático, foi apta a ensejar a revogação da Portaria MTB n. 1.129/2017, sucedida pela Portaria MTB n. 1.293/2017, que trouxe definição de jornada exaustiva e condição degradante de trabalho mais ampla⁵⁴ e consoante às diretivas internacionais de proteção dos direitos humanos que regem a matéria – embora, sustente-se, a amplitude hermenêutica dos novos dispositivos não foi desejável, pelo que foi apta a ensejar decisões judiciais em instâncias inferiores abertas a uma interpretação equivocada do referido ato normativo. Contudo, ainda assim considera-se que a solução encontrada foi a melhor possível como meio de se frear a investida

54 Segue a referida redação: “Portaria MTB n. 1.293/2017. Artigo 1º. [...] II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social. III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. [...]”.

reacionária que já se encontrava em curso no ano de 2017.

Nada obstante o egrégio Supremo Tribunal Federal já tenha se manifestado em momentos anteriores no período de 1988-2016 acerca da matéria, especialmente à luz do Direito Penal brasileiro⁵⁵, trata-se de decisão emblemática e que revela não apenas a crise política ocorrida no contexto do impedimento presidencial de 2016, mas também a grande fratura democrática e social decorrente de tal crise, que recrudescer no contexto da polarização política demonstrada nas eleições nacionais de 2018, em que houve efetiva dissociação com a classe política de centro-esquerda que prevaleceu no governo do país ao longo da Sexta República Brasileira.

Com o retorno do processo eleitoral e democrático em 2018, o governo de Jair Messias Bolsonaro a partir de 2019 foi caracterizado por profundo desgaste com as várias instituições democráticas e Poderes constituídos (Legislativo e Judiciário), bem como pela intensidade da polarização política nos primeiros anos de governo e recrudescimento da crise econômica, desdobrada em crise sanitária no ano de 2020, o que aprofundou o déficit democrático e social proporcionado especialmente pela extinção do Ministério do Trabalho já no início de seu governo, em 2019, após quase noventa anos de sua criação, em 1930, durante o primeiro governo de Getúlio Vargas.

Observa-se, neste sentido, que a elite agrária brasileira, que implementa sua atividade política por meio da bancada parlamentar ruralista (denominada por seus

55 Nesse sentido, destaque-se: “PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais” (Inq 3412/AL, Redatora p/acórdão Ministra Rosa Weber, julgamento em 29.3.2012, Tribunal Pleno, DJe 12.11.2012)

apoiadores como frente parlamentar do agronegócio), apresenta-se como dissociada do imaginário ruralista de perfil escravista cujos desdobramentos foram expostos ao longo deste estudo, contudo não apresenta propostas que culminem em perspectiva progressista quanto à Questão Agrária, tampouco que direcionem a política agrícola nacional ao estrito cumprimento das normas regulatórias internacionais aplicáveis às *commodities*, especialmente quanto à proteção de normas ambientais (com enfoque ao abuso de defensivos agrícolas ou agrotóxicos) e aplicáveis à classe trabalhadora rural, trazendo à lume a comprovação da hipótese de que a suposta adesão a um modelo progressista de agronegócio ainda não se constitui como majoritária no país.

Enfim, sustenta-se que a gradual dissociação dos Poderes Executivo e Legislativo brasileiros dos ideais estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito característico da Constituição do Brasil de 1988 proporcionou um grave retrocesso ao imaginário político e sociocultural constituído na sociedade brasileira em especial desde a crise do sistema colonial.

O citado retrocesso, decorrente do ruralismo que se desdobrou a partir da passagem de poder no século XIX da fidalguia mercantil aos “homens de grossa aventura” na elite econômica agrária brasileira, proporcionou a constituição de todo um ideário que somente teve contraponto efetivo a partir da ordem constitucional pós-1988, sob governos republicanos que ainda se encontram refratários a um pacto democrático que envolva o diálogo real entre as funções executiva, legiferante e jurisdicional, a fim de se constituir um Estado-nação capitaneado pela proteção de direitos fundamentais reproduzidos em tratados internacionais de direitos humanos, centrado no humanismo cosmopolita característico das democracias ocidentais pós-modernas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo comprovar hipótese cuja constatação, crê-se, apenas uma abordagem fundamentada na multidisciplinaridade e interdisciplinaridade, de pretensões transdisciplinares, seria capaz de fazê-lo: a sociedade brasileira entabulou a construção de seu Estado-nação sob um ideário econômico e ideológico de ruralismo que não se coadunou com as perspectivas progressistas em curso na maioria dos países de capitalismo central, com destaque para os europeus, que já se encontravam a caminho da segunda revolução industrial, com a mecanização do setor primário da economia.

O Brasil, *a contrario sensu*, emancipou-se politicamente do Império Português em 1822 mantendo uma estrutura rural e calcada no escravismo como modo de produção econômica predominante – nesse sentido, esta pesquisa filiou-se ao arcabouço teórico da adoção brasileira pelo modo de produção capitalista apenas a partir da publicação da Lei Áurea em 1888, na medida em que um dos pressupostos teóricos do capitalismo desde a sua elucubração no século XVIII, dentre outros, pelo filósofo e economista político Adam Smith (1723-1790 EC), foi a adoção do trabalho livre, da livre iniciativa e da livre concorrência (*laissez-faire*), três elementos na prática quase inexistentes ao longo do período imperial brasileiro, e que somente se fizeram presentes (com profundas reservas) a partir da fase republicana da História Política do Brasil, após 1889.

Esse pensamento inicialmente econômico, sustentou-se neste estudo, desdobrou-se no ideário do ruralismo brasileiro, que deitou raízes inicialmente no imaginário sociocultural do país, em especial a partir do século XIX, período em que houve maior intensificação do tráfico atlântico de povos escravizados ante à iminente proscricção do escravismo no continente europeu, capitaneada pelas iniciativas políticas do Reino Unido britânico, o que coagiu o governo imperial brasileiro a publicar diversas leis com a intenção de promover a progressiva extinção do escravismo em território nacional.

O enfoque sociocultural destinado à exploração de povos escravizados no Brasil, segundo enfatizou a presente pesquisa, pode ser observado na mais pura sutileza das representações artísticas seiscentistas (com destaque às obras de Post)

e oitocentistas (com destaque às obras de Rugendas).

A referida ilustração, nesse sentido, remete a notável paralelismo intelectual com a tese desenvolvida pelo historiador brasileiro João Luís Fragoso acerca da transmissão do poderio econômico no período posterior à crise do sistema colonial da fidalguia mercantil herdeira de sesmarias concedidas no antigo modelo de Capitânicas Hereditárias aos assim chamados “homens de grossa aventura”.

Esta nova elite agrária, pois, era composta por mercadores de escravos que, cômicos de que sua posição econômica não condizia com a classe social a que pertenciam, fora da nobreza constituída na transição do período colonial ao imperial, almejavam adquirir *status* social com a aquisição de latifúndios, tornando-se senhores de terras, bem como garantir sobrevivência às suas atividades econômicas ante à iminente proscricção do tráfico de povos escravizados, o que efetivamente ocorreu a partir da publicação da Lei Eusébio de Queirós em 1850.

A construção deste imaginário sociocultural exposto nas representações artísticas observadas (das paisagens naturais protagonizadas pela exploração açucareira, em que os povos escravizados constituíam-se como coadjuvantes nas obras de Post, para representações das relações sociais travadas tanto no ambiente rural quanto no nascente ambiente urbano, transmutando os povos escravizados de coadjuvantes em protagonistas das obras de Rugendas), com a transição de poder da fidalguia mercantil colonial para os que podem ser denominados como “novos ricos” no período imperial, desdobrou-se ao longo do século XIX em imaginário político.

Esse imaginário construiu-se na medida em que parte dos latifundiários que atingiram o *status* de elite agrária passam a exercer atividades políticas em nível nacional, o que se evidencia na Primeira República Brasileira, formada pela elite agrária paulista e mineira, já inebriada pelo imaginário sociocultural condescendente e permissivo quanto à exploração de mão de obra escrava – proibida pela Lei Áurea de 1888, mas convertida progressivamente nas sutis formas de escravidão contemporânea, conforme expostas ao longo deste estudo.

O referido suporte fático perdurou até o centenário da Lei Áurea, sem maiores desdobramentos que não fossem o recrudescimento da exploração de trabalhadores rurais em condições degradantes de trabalho, semelhantes em muitos

aspectos materiais à escravidão oitocentista, mesmo diante dos variados diplomas normativos internacionais de proteção da classe trabalhadora, tanto no âmbito da Organização Internacional do Trabalho quanto da Organização das Nações Unidas, e mesmo estando o Brasil inserido no contexto internacional da terceira revolução industrial, em virtude do processo de industrialização que o país sofreu a partir da década de 1930.

Todavia, sustentou-se que após o fim dos governos ditatoriais militares (1964-1985 EC) sobreveio a Sexta República Brasileira ou Nova República, fundada na Constituição do Brasil de 1988, que adotou o Estado Democrático de Direito, dotado de mecanismos e instituições democráticas de combate efetivo à exploração de mão de obra escrava, como a Auditoria Fiscal do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, bem como fortalecendo progressivamente a Justiça Federal do Trabalho e a Justiça Federal Comum, esta última dotada de competência para julgar crimes contra a organização do trabalho.

Os meios de implementação na nova ordem democrática previstos na Lei Fundamental de 1988 foram aptos, conforme pontificado ao longo desta pesquisa, a promover um contraponto efetivo ao imaginário sociocultural e político enraizado no ruralismo escravista característico de uma matriz cultural latina, colonial, escravista e autoritária que se sustenta ter se constituído no Brasil em sua construção enquanto Estado-nação.

A alteração paradigmática no imaginário sociocultural sobre a exploração de mão de obra dos trabalhadores rurais proporcionada pelo efeito pedagógico da Constituição do Brasil de 1988 na exposição das atividades implementadas pelas instituições de combate à insidiosa prática, fortalecidas na nova ordem constitucional, desdobrou-se na forma de profundas controvérsias com as elites agrárias herdeiras do *status* sociopolítico angariado desde o século XIX, o que enseja a intensidade de sua atuação política especialmente no Poder Legislativo. Formalmente, as controvérsias consideram a transmissão de patrimônio centenária em muitas famílias de latifundiários no Brasil; materialmente, acolhem o imaginário sociocultural da forma de ruralismo constituída no Brasil.

O que se aferiu ao longo da pesquisa foi o fato de que diversos debates ligados ao setor primário da economia e ao agronegócio, como o fomento à

agricultura familiar, a mecanização do setor agropecuário e a adequação das *commodities* brasileiras às regras de cunho regulatório internacional (especialmente quanto ao uso de defensivos agrícolas), a fim de tornar o setor competitivo e predominante na pauta de comércio exterior nacional, tornam-se externos e esmaecidos frente a pautas que não se coadunam com as normas de proteção internacional dos direitos humanos na sociedade pós-moderna do século XXI.

Destaca-se nos mencionados debates o eufemismo da “flexibilização” (em verdade, conforme se sustentou, desregulamentação e precarização) dos direitos sociais da classe trabalhadora rural no Brasil, o que pode ser explicado à luz da História Cultural e do Imaginário pela constante tentativa de regresso ao escravismo típico do ideário ruralista estabelecido no Brasil, distinto das experiências europeias e mesmo norte-americanas.

A referida reação anacrônica, enquanto legítima manifestação do “arcaísmo como projeto” de Estado-nação por determinados segmentos da sociedade brasileira (conforme sustentado pelos historiadores João Luís Fragoso e Manolo Florentino, mencionados no estudo), projetou-se em diferentes crises políticas na História Contemporânea do Brasil, destacando-se nesta pesquisa o processo de impedimento da presidente da República Dilma Vana Rousseff em 2016, que ensejou uma transição de poder político dos partidos de centro-esquerda para um governo inicialmente de perfil centrista (Michel Temer) e, nas eleições nacionais de 2018, prevalecendo um projeto de poder alegadamente de direita (Jair Bolsonaro), que culminou na extinção do Ministério do Trabalho após quase noventa anos de existência na República brasileira, em 2019.

A exploração de mão de obra escrava ou em condições análogas de trabalhos forçados, desta forma, constitui-se não apenas em crime previsto nos Códigos Penais de diversas democracias ocidentais e grave violação dos direitos humanos, mas também se reputa como grave violação ao imperativo categórico ético enquanto relevante conceito do âmbito da Filosofia Moral com especial enfoque nas teses kantianas, que lançou os fundamentos da proteção internacional dos direitos humanos a partir do século XX e atingindo a pós-modernidade, conforme também sustentado ao longo deste estudo.

Nestes termos, a temática da escravidão contemporânea é dotada de

significativa inserção social nos países de capitalismo tardio ou periférico, como é a hipótese do Brasil. Acresça-se a isso o imaginário sociocultural qualificado pelo ruralismo de perfil escravista e centenário na História Política Brasileira, e o que daí resulta é a imperiosa e perene necessidade da constituição de uma resistência social de cunho democrático que se inicia na Academia – na medida em que este *locus* intelectual segue como centro formador de opinião, contribuindo na produção de cultura no país – e deve se desdobrar nas instâncias políticas nacionais, que se responsabilizam por entabularem um pacto democrático entre as funções executiva, legiferante e jurisdicional.

Desta forma, crê-se que o *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*, previsto em variados diplomas de proteção internacional dos direitos humanos e estatuído no Artigos 6º e 7º da Constituição do Brasil de 1988, seja enfim observado e provido de efetividade na sociedade brasileira, bem como devidamente compatibilizado com a função socioambiental e laboral da propriedade agrária prevista no Artigo 186 desta Lei Fundamental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALESSI, Gil. 13 anos como doméstica, 4 sem receber. A escravidão no quarto de empregada. **El País**. 18 nov. 2019. São Paulo: 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/15/politica/1573826930_913787.html. Acesso em 4 abr. 2020.

AZEVEDO, Célia Maria M. de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites do século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

AZEVEDO, Dermi. A Igreja Católica e seu Papel Político no Brasil. **Estudos Avançados**. v. 18, n. 52, 12 jan. 2004. São Paulo: USP, 2004, pp. 109-120.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo Brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BARROS, José D'Assunção. História, Imaginário e Mentalidades: delineamentos possíveis. **Conexão – Comunicação e Cultura**. v. 6, n. 11, jan./jun. 2007. Caxias do Sul: UCS, 2007.

BATISTA, Nilo. **Apontamentos para uma História da Legislação Penal Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e Intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BEIGUELMAN, P. A Organização Política do Brasil-Império e a Sociedade Agrária Escravista. **Estudos Econômicos**. São Paulo: 15 (N.º Especial): 7-16, 1985.

BERTRAN, Paulo. **Formação Econômica de Goiás**. Goiânia: Editora Oriente, 1978.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. v. II. 18. ed. São Paulo:

Saraiva, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

BRAGA, Ruy. As Jornadas de Junho no Brasil: crônica de um mês inesquecível. **OSAL – Observatorio Social de América Latina**. Ano XIV, n. 34, nov. 2013. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2013, pp. 51-61.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **Peões, Pretos e Congos: relações de trabalho e identidade étnica em Goiás**. Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Humanas, Departamento de Ciências Sociais, 1974.

BRITO, Ênio José da Costa. FRAGOSO, João Luís Ribeiro. Homens de Grossa Aventura: Acumulação e Hierarquia na Praça Mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830), Editora Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, 1992, pp. 324 - ISBN 85-7009-012-9. **Revista de Cultura Teológica**, v. 9, p. 127. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1994.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BURKE, Peter. **História e Teoria Social**. Tradução: Klauss Brandini Gerhardt, Roneide Venâncio Majer e Roberto Ferreira Leal. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2012.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A Revolução Ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.

CARVALHO, José Murilo de. **Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

CERTEAU, Michel de. **La Prise de Parole et Autres Écrits Politiques**. Paris: Seuil, 1994.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. I. 23. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

COSTA, E. Viotti da. **Da Senzala à Colônia**. Difusão Européia do Livro. São Paulo: 1996.

CPDOC-FGV. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas. **Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88 (verbete)**. Colaboração Especial: André Magalhães Nogueira. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2009. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/assembleia-nacional-constituente-de-1987-88>. Acesso em 4 abr. 2020.

CPDOC-FGV. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas. **União Democrática Ruralista (UDR) (verbete)**. Colaboração Especial: Regina Bruno. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2009. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/uniao-democratica-ruralista-udr>. Acesso em 3 mai. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DORIGNY, Marcel. **As Abolições da Escravatura no Brasil e no Mundo**. Tradução: Cristian Macedo e Patrícia Reuillard. São Paulo: Contexto, 2019.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. 7. ed. São Paulo: Presença, 1995.

EISENBERG, P. **Escravo e Proletário na História do Brasil**. Estudos Econômicos. São Paulo: 13 (1): 55-69, Jan./Abr. 1983.

ENCICLOPÉDIA ITAÚ. Frans Post. **Enciclopédia Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileiras**. 8 jun. 2017. Disponível em: http://enciclopedia.itaucultural.org.br/pessoa998_2/frans-post. Acesso em 12 mai. 2020.

ENCICLOPÉDIA ITAÚ. Johann Moritz Rugendas. **Enciclopédia Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileiras**. 8 jun. 2017. Disponível em: http://enciclopedia.itaucultural.org.br/pessoa998_2/frans-post. Acesso em 12 mai. 2020.

ESCRAVIDÃO. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2019. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/escravidao/>. Acesso em 15 nov. 2019.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Colaboração: Sérgio Fausto. 14. ed. São Paulo: EdUSP, 2015.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping Social**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA NETO, Maria Cristina Nunes. **Memória, Política e Negócios**: a trajetória de Teófilo Ottoni (Tese de Doutorado). Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em História da Universidade Estadual de Campinas. Campinas: UNICAMP, 2002.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**: estudos sobre ações e atores. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (Re)invenção dos Direitos Humanos**. Tradução:

Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FRAGOSO, João Luís; FLORENTINO, Manolo. **O Arcaísmo como Projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil no Rio de Janeiro, c.1790 – c.1840**. 2. ed. Rio de Janeiro: Sette Letras, 1996.

FRAGOSO, João Luís. **Homens de grossa aventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1992.

FREYRE, Gilberto. **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Global, 2015.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GONDIM, Linda P. M. Movimentos Sociais Contemporâneos no Brasil: a face invisível das Jornadas de Junho de 2013. **Polis – Revista Latinoamericana**. v. 15, n. 44. Santiago do Chile: Universidad de Los Lagos, 2016, pp. 357-379.

GORENDER, Jacob. **O Escravismo Colonial**. 5. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011

GRACCO, Abraão Soares Dias dos Santos; NEPOMUCENO, Gianno Lopes. As Jornadas de Junho de 2013 e o Patriotismo Constitucional: a necessidade de repensar a cidade coerente e o desenvolvimento sustentável intergeracional. **REPATS – Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**. v. 2, n. 1, jan./jun. 2015. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2015, pp. 48-71.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

GUARINELLO, Norberto Luiz. **História Antiga**. Col. História na Universidade. São Paulo: Contexto, 2018.

HIRATA, Alessandro. Bernardo Pereira de Vasconcelos, conservador e pioneiro. **Carta Forense**, 1 jun. 2012. São Paulo: Carta Forense, 2012.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX (1914-1991)**. Tradução: Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOLANDA, Sergio Buarque de; CAMPOS, Pedro Moacyr. **História Geral da Civilização Brasileira**. 3v. São Paulo: Difel, 1960.

IBGE. **Regiões Rurais, 2015: o que é**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/divisao-regional/15780-regioes-rurais.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em 23 nov. 2019.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução: Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2003.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução: Valerio Rohden. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Paulo Quintela. São Paulo: Edições 70, 2007.

KRIWACZEK, Paul. **Babilônia: a Mesopotâmia e o nascimento da civilização**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LINHARES, M. Y.; SILVA, Francisco C. T. **História da Agricultura Brasileira: combates e controvérsias**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

MACHADO NETO, Antônio Luís. **Sociologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

MAINE, Henry James Sumner. ***Ancient Law: Its connection with the Early History of Society, and its relation to modern ideas***. Londres: John Murray, 1861.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A Escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social**. 3 v. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866-1867.

MARTINS, Roberto B. **Minas Gerais, Século XIX: Tráfico e apego à escravidão numa economia não-exportadora**. Estudos Econômicos. SP:13 (1): 181-209, Jan./Abr.1998.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MORIN, Edgar. ***Introduction à la pensée complexe***. Paris: ESF, 1990.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. v. 1. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NOVAIS, Fernando A. **Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2019.

NUNES, Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, Tatiana Moreira Rossini de. **A Uberização das Relações de Trabalho**. Carta Capital. 9 ago. 2019. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/justica/a-uberizacao-das-relacoes-de-trabalho/>. Acesso em 4 abr. 2020.

OPITZ, Oswaldo; OPITZ, Silvia Carlinda Barbosa. **Curso Completo de Direito Agrário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PARRA, Henrique Z. M. Jornadas de Junho: uma sociologia dos rastros para multiplicar a resistência. **Pensata – Revista dos Alunos do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da UNIFESP**. v. 3, n. 1, dez. 2013. São Paulo: Universidade Federal de São Paulo, 2013, pp. 141-150.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. **História & História Cultural**. São Paulo: Autêntica, 2013.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. Em busca de uma outra História: imaginando o imaginário. **Revista Brasileira de História**. v. 15, n. 29. São Paulo: ANPUH, 1995, pp. 9-27.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RÊGO, W. G. Tavares Bastos: um liberalismo descompassado. **Revista USP**. São Paulo: n.º 17: 74-85, mar/maio, 1993.

ROSSI, Marina. **A controversa proposta da bancada ruralista para o trabalho no campo no Brasil**: texto prevê jornada de 18 dias e remuneração de “qualquer espécie”, entre outros pontos. Projeto é de autoria do deputado Nilson Leitão (PSDB-MT), presidente da bancada ruralista. El País. 15 mai. 2017. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/04/politica/1493927909_366887.html. Acesso em 4 jul. 2020.

SABINO, André Monici; ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização - o Empreendedorismo como novo nome para a exploração. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 2, n. 2, dez. 2019, pp. 111-112. ISSN 2595-9689. Disponível em: <http://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/53>. Acesso em 5 abr. 2020.

SASSO, Nathalia. Movimento global denuncia o trabalho escravo na moda: “Fashion Revolution” surgiu como ponto de reflexão após desabamento de edifício em Bangladesh, considerado como uma das maiores tragédias da indústria têxtil. **Humanista: jornalismo e Direitos Humanos**. 14 jun. 2018. Porto Alegre: UFRGS, 2018. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/humanista/2018/06/14/movimento-global-denuncia-o-trabalho-escravo-na-moda/>. Acesso em 4 abr. 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SIMONSEN, Roberto Cochrane. **História Econômica do Brasil (1500-1820)**. São Paulo: Editora Nacional, 1978.

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso: da escravidão a Bolsonaro**. São Paulo: Estação Brasil, 2019.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania Brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro**. São Paulo: LeYa, 2018.

TAUNAY, Alfredo Maria Adriano d'Escragolle (Visconde de). **Goyaz, 1875 (mimeo)**.

WEBER, Max. **The Protestant Ethic and Spirit of Capitalism**. EUA: Talcott Parsons Harvard University, 1930.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

WOHNRATH, Vinicius Parolin. Duas Dinâmicas, Dois Resultados: a Igreja Católica na Assembleia Nacional Constituinte 1987-1988. **Pro-posições**. v. 28, n. 3 (84), set./dez. 2017. Campinas: UNICAMP, 2017, pp. 242-270.

ZANLORENSSI, Gabriel; ALMEIDA, Rodolfo. A Distribuição de Propriedades Rurais pelo Brasil: estabelecimentos rurais ocupam 41% do território do país. **Nexo Jornal**. 21 nov. 2018. Disponível em: <http://www.nexojornal.com.br/grafico/2018/11/21/A-distribuição-de-propriedades-rurais-pelo-Brasil>. Acesso em 23 nov. 2019.